



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.000347/2009-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.165 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOA CFL 68  
**Recorrente** FRIGORÍFICO OUROESTE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 26/06/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ART. 32, IV, DA LEI Nº 8212/91.

Constitui infração às disposições inscritas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8212/91 a entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural), sujeitando o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 68. ART. 32-A DA LEI Nº 8212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32-A à Lei nº 8.212/91.

Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração autuada.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFRAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. O simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante, suficiente e determinante para a conversão de sua natureza de obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO. LEI Nº 3.470/58.

Nos lançamentos de ofício, é de cinco dias úteis o prazo para a apresentação de documentos necessários ao procedimento fiscal, nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, a teor do §1º do art. 19 da Lei nº 3.470/58.

#### AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa do Autuado o lançamento tributário cujo Relatório Fiscal e demais relatórios complementares descrevem, de maneira clara e precisa, os fatos jurídicos apurados, os procedimentos de Fiscalização, a motivação do lançamento, os dispositivos legais violados, a matéria tributável e seus acréscimos legais, bem como os fundamentos legais que lhe dão esteio jurídico.

#### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO INEXISTENTE.

O procedimento administrativo do lançamento é inaugurado por uma fase preliminar, oficiosa, de natureza eminentemente inquisitiva, na qual a autoridade fiscal promove a coleta de dados e informações, examina documentos, procede à auditagem de registros contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária aplicando-lhe a legislação tributária.

Dada à sua natureza inquisitorial, tal fase de investigação não se submete ao crivo do contraditório nem da ampla defesa, direito reservados ao sujeito passivo somente após a ciência do lançamento, com o oferecimento de impugnação, quando então se instaura a fase contenciosa do procedimento fiscal.

#### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE JURÍDICO COMUM.

São solidárias as pessoas físicas e/ou jurídicas que realizam conjuntamente com o devedor principal a situação que constitui o fato gerador da obrigação principal objeto do lançamento, a teor do inciso I do art. 124 do CTN, não comportando tal solidariedade qualquer benefício de ordem.

#### FRAUDE.

Configura-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

#### SONEGAÇÃO

Qualifica-se como sonegação toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária a respeito da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, ou também das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o notificado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor desta presunção.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE DOS FATOS SOBRE A FORMALIDADE DOS ATOS.

Vigora no Direito Previdenciário o Princípio da Primazia da Realidade dos fatos sobre a Forma jurídica dos atos, o qual propugna que, havendo divergência entre a realidade das condições efetivamente ajustadas numa determinada relação jurídica e as verificadas em sua execução, prevalecerá a realidade dos fatos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/2001.

A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, é de 2% e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91, no prazo e na forma previstas na legislação tributária, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, a teor do inciso III do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

AFERIÇÃO INDIRETA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, assim como a constatação, pelo exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento de que a contabilidade da empresa não registra o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, constituem-se motivo justo, bastante, suficiente e determinante para Fisco lance de ofício, mesmo que por aferição indireta de sua base de cálculo, a contribuição previdenciária que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em CONHECER PARCIALMENTE dos Recursos Voluntários interpostos para, no mérito, na parte conhecida, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para que o valor da penalidade pecuniária seja recalculado, tomando-se em consideração as disposições inscritas no art. 32-A, inciso I e §3º, II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, se e somente se o valor multa assim calculado se mostrar menos gravoso ao Recorrente, em atenção ao princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, 'c', do CTN. Vencidos os Conselheiros ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA e CLEBERSON ALEX FRIESS.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberston Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Carlos Henrique de Oliveira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

## Relatório

Período de apuração: 01/05/2005 a 28/02/2007

Data da lavratura do AIOP: 26/06/2009.

Data da Ciência do AIOP: 06/07/2009.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão de Primeira Instância Administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelos Sujeitos Passivos do crédito tributário aviado no Auto de Infração nº 37.229.647-5, CFL 68, decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei de Custeio da Seguridade Social, conforme descrito no Termo de Constatação de Infração Fiscal a fls. 11/18.

### CFL - 68

*Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) – Art. 284, II na redação do Dec. 4.729, de 09/06/2003.*

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação prevista no artigo 32, IV, §5º da Lei nº 8.212/91 e do artigo 284, II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, DOU de 13/02/2009, de acordo com o Relatório Fiscal da Multa aplicada a fls. 17/24.

De acordo com a resenha fiscal, a empresa Frigorífico Ouroeste Ltda apresentou a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias, uma vez que não declarou no citado documento as contribuições de todos os segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, inclusive os valores da comercialização da produção rural como responsável tributário, com o claro objetivo de burlar as legislações tributárias, previdenciárias e trabalhista. Para tanto, foram simulados os negócios de forma a esconder os verdadeiros donos da atividade econômica praticada, através de pessoas físicas e jurídicas como empresas interpostas.

De acordo com o Termo de Constatação de Infração Fiscal, a Fiscalização constatou no banco de dados corporativo (telas RAIS e CNIS - Fonte GFIP / Dados do Trabalhador), que os trabalhadores em apreço foram inicialmente contratados em Agosto de

2002 e desligados em Setembro de 2002 pelo Frigorífico Ouroeste Ltda. Na sequência, tais operários foram recontratados pela Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, conforme LRE a fls. 93 a 313 - Vols. I e II/Anexo 2 do PAF 16004.000336/2009-19, no dia seguinte ao desligamento do Frigorífico Ouroeste Ltda, permanecendo com vínculos no Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda até Outubro de 2005 .

Em Novembro de 2005 os mesmos empregados foram transferidos para a empresa Rodrigues Bastos, atual Comércio de Carnes e Representação BR de Fronteira Ltda, permanecendo nesta até Dezembro/2006.

Nos vínculos com a empresa Rodrigues Bastos/Comércio de Carnes e Representação BR de Fronteira Ltda constam como data de admissão a mesma que consta na Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, de onde avulta que aquela assumiu o passivo trabalhista desses empregados, conforme consta no Livro Registro de Empregados n. 05 da Continental Ouroeste, fls. 303 - Vol. I/Anexo 2 do PAF 16004.000336/2009-19.

Após a ação da Polícia Federal os vínculos desses empregados retornaram para o Frigorífico Ouroeste Ltda, constando nas FRE - Fichas Registro de Empregados a assunção pelo Frigorífico Ouroeste Ltda de todo o passivo trabalhista, desde suas admissões no Frigorífico Ouroeste em 2002, na Continental Ouroeste ou na Rodrigues Bastos / BR Fronteira Ltda, fls. 703 a 781 - Volume IV/Anexo 2 do PAF 16004.000336/2009-19.

A Fiscalização apurou que em 2007 o Frigorífico Ouroeste Ltda solicitou à Caixa Econômica Federal a unicidade do FGTS de todos os empregados que prestaram serviços ao Grupo Ouroeste desde 2002.

A Fiscalização comprovou a ocorrência de simulação dos negócios praticados, uma vez que a Continental Ouroeste, a SP Guarulhos e a BR Fronteira apenas aparentemente figuravam como contribuintes, acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, o 'Frigorífico Ouroeste Ltda', que assumiu todo o passivo trabalhista, inclusive previdenciário e fiscal, assumia os riscos da atividade econômica com finalidade lucrativa, dirigia a prestação de serviço de maneira não eventual, assalariava os empregados a seu serviço, estando presente todos os requisitos que os qualificam como seus segurados empregados, conforme disposições legais, art. 3º da CLT e art. 12 da Lei nº 8.212/91, sendo nulo o vínculo através das interpostas pessoas acima citadas, conforme art. 9º da CLT, sendo de fato o único beneficiário e real empregador o Frigorífico Ouroeste Ltda, conforme previsto no art. 2º da CLT e art. 15 da Lei nº 8.212/91.

A Fiscalização apurou, também, a compra de bovinos para abate adquiridos de pessoas físicas, com a conseqüente comercialização de carnes e subprodutos, sendo estas entradas e saídas de produtos realizadas com o uso de notas inidôneas, emitidas pela empresa "noteira" Distribuidora São Paulo, empresa esta tornada INAPTA.

As empresas acima citadas houveram-se por constituídas em nome de interpostas pessoas - 'laranjas', com a finalidade de ocultar, perante os olhos do Fisco, os seus verdadeiros donos e interessados nos lucros do empreendimento, conforme amplamente relatado e comprovado nos documentos anexados ao Auto de Infração nº Debcad 37.201.576-0, objeto do PAF 16004.000336/2009-19.

A partir do exame dos livros conta corrente 7.1 a 7.3 da interposta empresa SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda e do livro conta corrente 7.4 da interposta empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda (apreendidos) a Fiscalização apurou também o pagamento a diversos transportadores rodoviários autônomos – Segurados

Contribuintes Individuais -, pelos fretes prestados às empresas interpostas acima citadas, os quais se houveram por comprovados através cheques e depósitos bancários, requisitados através das RMF - Requisição de Movimentação Financeiras.

No Termo de Constatação de Infração Fiscal do PAF 16004.000336/2009-19 são transcritos trechos do relatório da Polícia Federal, onde são expendidas considerações detalhadas sobre a operacionalização dos procedimentos efetuados, discorrendo sobre a operação "Grandes Lagos" e a existência de uma organização criminosa criada para fraudar a administração tributária mediante a interposição de pessoas, físicas e jurídicas, para eximir os verdadeiros titulares do pagamento de tributos, sendo apresentadas, dentre tantas outras, as seguintes informações:

- A partir de denúncias e informações de órgãos fiscalizadores foi deflagrada a operação “Grandes Lagos”, identificando-se situações que, em tese, são caracterizadoras de crimes de sonegação, tendo sido expedidos pelo Poder Judiciário mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva, sendo determinada a instauração de inúmeras ações fiscais, dentre elas junto à autuada, pelo fato de adquirir notas fiscais “frias” de empresas “noteiras”, que efetuavam a venda de tais documentos fiscais visando a fraudar a administração tributária.
- A fraude à administração tributária consistia na interposição de pessoas físicas e jurídicas que movimentavam em seus nomes grande quantia de recursos, com o propósito de eximir os titulares de fato do pagamento de tributos.
- O gado era comprado, abatido e vendido pelo frigorífico cliente das empresas “noteiras”. No entanto, aparentemente a compra do gado e comercialização dos produtos do abate eram feitos pelas “noteiras” de acordo com o seguinte procedimento: as “noteiras” emitiam notas fiscais “frias” relativas à compra do gado e notas também “frias” de remessa desse gado ao frigorífico (cliente da “noteira”) para abate, seguindo-se a emissão de notas “frias” de retorno do produto do abate à “noteira” que, finalmente, emitia notas “frias” de venda dos produtos.
- Fatos como os que são elencados a seguir demonstram que as “noteiras” foram constituídas com o único propósito de emitir notas fiscais ‘frias’ para calçar operações de terceiros, com o intuito de ocultar valores junto ao fisco e não despertar suspeitas sobre o verdadeiro faturamento desses “clientes”: (a) o patrimônio declarado das “noteiras” é insuficiente para suportar as operações realizadas; (b) as discrepâncias entre os rendimentos declarados do sócio majoritário da “noteira” e as receitas declaradas da empresa no período; (c) a movimentação financeira desse sócio majoritário em valores muito superiores a seus rendimentos declarados; (d) a movimentação de contas bancárias da citada empresa por procuradores que são funcionários de frigoríficos (compradores de notas – “clientes”); (e) transcrição de declarações de inúmeros produtores rurais no sentido de que comercializavam sua produção não com as “noteiras”, mas com seus “clientes”.

O Termo de Constatação de Infração Fiscal do PAF 16004.000336/2009-19 prossegue informando que as empresas Frigorífico Ouroeste Ltda, Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda e SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda compõem o "*Núcleo Ouroeste*", estando todas constituídas em nome de "*laranjas*". Consta consignado no Termo de Constatação de Infração Fiscal que:

- Na Continental Ouroeste, três dos sócios não têm histórico de vínculos empregatícios compatíveis com a condição de empresários.
- O Frigorífico Ouroeste foi iniciado pelo Sr. José Cabral Muniz e seus filhos, e posteriormente foi vendido para o Sr. José Ribeiro Junqueira Neto, representado por seu procurador - Sr. Luiz Ronaldo Costa Junqueira - e para o Sr. Dorvalino Francisco de Souza.
- A Continental Ouroeste foi constituída quando o Frigorífico Ouroeste teve problemas com sua inscrição estadual. Compõem seu quadro societário Antonio Martucci e Edson Garcia de Lima. O primeiro recebeu o valor para integralização de sua parcela no capital social da empresa Produtos da Fazenda Ltda, que formalmente pertence a Manoel dos Reis de Oliveira e Sandra Amara Reis de Oliveira, mas de fato, pertence a Edson Garcia de Lima e Dorvalino Francisco de Lima.
- É feita a análise dos depoimentos prestados pelos envolvidos; do contrato de arrendamento pela Continental Ouroeste das instalações do Frigorífico Ouroeste em 10/09/2002, e da utilização de créditos do ICMS pela Continental Ouroeste.
- Discorre-se novamente sobre depoimentos pessoais acerca dos rótulos dos produtos comercializados (os produtos da Continental Ouroeste saíam com o rótulo do Frigorífico Ouroeste) e das informações prestadas por clientes e fornecedores, que indicam os verdadeiros responsáveis pela empresa e a realização de operações fictícias para gerar créditos do ICMS.
- Constatou-se a existência de inúmeros benefícios diretos e indiretos concedidos aos verdadeiros sócios do empreendimento, como títulos de capitalização, transferências de valores mensais, tendo referidas pessoas recebido o tratamento por instituições financeiras como sócios dessas empresas.
- Verificou-se que a empresa Frigorífico Ouroeste assumiu dívidas da Continental Ouroeste, sendo que esta nunca entregou DCTF, mas apenas as DIPJ de 2002 e 2003, recolhendo os tributos por substituição tributária no período, além de recolhimentos parciais de contribuições previdenciárias.
- Concluiu-se que a Continental Ouroeste inexistiu de fato, constituída com fins fraudulentos, tendo como beneficiários destas operações os Srs. Dorvalino Francisco de Souza, Edson Garcia de Lima, José Roberto de Souza, Antonio Martucci, Oswaldo Antonio Arantes, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, João Francisco Naves Junqueira e José Ribeiro Junqueira Neto.

- A Continental Ouroeste foi criada para que estas pessoas - verdadeiros sócios da Frigorífico Ouroeste - não tivessem seus nomes vinculados ao patrimônio da empresa.
- A SP Guarulhos sucedeu a Continental Ouroeste na fraude praticada.
- Consta no TCF relato pormenorizado de operações bancárias praticadas pelos envolvidos, com o intuito de demonstrar-se a ligação entre eles, e da situação de cada uma das pessoas físicas mencionadas e também daqueles que se caracterizaram como colaboradores do esquema.
- Discorre-se acerca dos depoimentos das pessoas envolvidas no esquema de venda de notas fiscais e informações prestadas por clientes e fornecedores que atestam que as operações de compra do gado e venda dos produtos resultantes do abate, embora lastreadas com notas fiscais de empresas diversas ("noteiras"), eram realizadas com pessoas que integravam o Núcleo Ouroeste, citando-se ainda que os próprios Dorvalino e Edson admitiram a compra de notas de empresas "noteiras".
- A fiscalização, a partir de documentos aos quais teve acesso durante os trabalhos fiscais, apurou que as notas vendidas pelas "noteiras" traziam um código de identificação de seu comprador, o qual possibilitou a apuração dos valores relativos a operações dessa natureza.
- Que a empresa BR Fronteira também foi criada com o intuito de assumir a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas do grupo. A análise pessoal das pessoas que integram seu quadro societário demonstra a flagrante incompatibilidade de sua situação econômica e a condição de sócias da citada empresa, concluindo-se tratarem-se de interpostas pessoas ("laranjas").
- Foram encontrados documentos no endereço do Frigorífico Ouroeste (cartões de ponto, holerites, PPRA da Continental Ouroeste e da BR Fronteira), que comprovam que o seu controle sobre a mão-de-obra, assumindo os riscos da atividade econômica praticada, havendo também a comprovação de que os trabalhadores se confundiam em relação à definição da empresa para a qual prestavam serviços. Existiam trabalhadores com vínculos formais estabelecidos com as diversas empresas envolvidas, discorrendo-se acerca do rodízio dos vínculos empregatícios entre as empresas.
- A utilização de documentos fiscais adquiridos de outras empresas para ocultar os verdadeiros beneficiários da atividade econômica praticada caracteriza o dolo. São citados dispositivos do Código Civil e do Código Tributário Nacional - CTN.
- Os fatos geradores foram considerados como do Frigorífico Ouroeste, inclusive aqueles relacionados a documentos fiscais adquiridos de outras empresas ("noteiras"); aos pagamentos efetuados aos contribuintes

individuais, inclusive sócios de fato da autuada; e à interposição de mão-de-obra em outras empresas.

- São descritos os valores tomados como base de cálculo das contribuições lançadas, com o detalhamento das aferições indiretas realizadas, indicando-se ainda que todos os levantamentos foram considerados não declarados em GFIP, pois os fatos geradores não constaram na GFIP do real empregador, o Frigorífico Ouroeste.
- Foram examinados documentos apresentados pelo Frigorífico Ouroeste.
- A empresa Continental Ouroeste não atendeu à intimação fiscal para apresentação de documentos, sendo a análise dos vínculos empregatícios realizada com base em elementos apreendidos - Livros de Registro de Empregados - confrontados com informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Foram apreendidos documentos junto às empresas SP Guarulhos e BR Fronteira.
- A fiscalização arrolou como devedores solidários do Frigorífico Ouroeste as empresas interpostas Continental Ouroeste, SP Guarulhos e BR Fronteira, bem como os beneficiários pessoas físicas das fraudes perpetradas, eis que presente o interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias ora lançadas. Assim, foram lavrados e encaminhados os respectivos Termos de Sujeição Passiva lavrados, juntamente com cópias do Auto de Infração e seu Termo de Constatação e Infração Fiscal, expondo que os demais elementos de prova ficam franqueados aos devedores solidários, em atendimento à ampla defesa e ao contraditório.

Os valores da GPS - Guia da Previdência Social pagas em nome e CNPJ da interposta Br Fronteira, foram deduzidos dos créditos apurados contra o sujeito passivo Frigorífico Ouroeste, nas competências 11/2005 a 13/2006, pois conforme declaração da sócia Maria Aparecida na Vara de Fernandópolis, de que os encargos previdenciários foram recolhidos pelo Frigorífico Ouroeste, a GPS com código 2003 (SIMPLES) foi considerada como 2100 (empresas em geral) (fls. 333, 337 e 340 - Volume 2 / Anexo 3 do PAF 16004.000336/2009-19).

Os valores da GPS - Guia da Previdência Social pagas em nome e CNPJ da interposta SP Guarulhos foram deduzidos dos créditos apurados contra o sujeito passivo Frigorífico Ouroeste, lançadas como CRED (créditos), nas competências 03/2006 e 13/2006.

Conforme discriminado nos Relatório RADA – Relação de Apropriação de Documentos Apresentados e RDA – Relação de Documentos Apresentados do PAF 16004.000336/2009-19, os créditos de titularidade da empresa, decorrentes de recolhimentos à Seguridade Social, foram utilizados para abater, prioritariamente, as Contribuições Sociais devidas pelos segurados empregados e pelos Segurados Contribuintes Individuais, incidentes sobre seus respectivos Salários de Contribuição - itens 11 e 1F - SEGURADO, do anexo DAD - Discriminativo Analítico do Débito. Eventuais saldos foram utilizados para abater as Contribuições Sociais devidas pela empresa – Itens 12, 13, 14 e 15 do Discriminativo Analítico de Débito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 26/02/

2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR

DI

Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em razão da existência de interesse comum na situação constitutiva dos fatos geradores objeto do presente lançamento, o vertente Crédito Tributário houve por lançado, por solidariedade passiva, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN, também em face das seguintes pessoas adiante arroladas, conforme Termos de Sujeição Passiva Solidária a fls. 25/42:

- Antonio Martucci;
- Edson Garcia de Lima;
- Dorvalino Francisco de Souza;
- José Roberto de Souza;
- Oswaldo Antonio Arantes;
- Luiz Ronaldo Costa Junqueira;
- João Francisco Naves Junqueira;
- José Ribeiro Junqueira Neto;

Houve-se também por formalizada a competente Representação Fiscal para Fins Penais.

Irresignado com a autuação, o Autuado apresentou impugnação administrativa em face do lançamento, a fls. 85/168.

Os devedores Solidários Luiz Ronaldo Costa Junqueira e João Francisco Naves Junqueira ofereceram impugnação, em petição conjunta a fls. 172/280.

O devedor Solidário José Ribeiro Junqueira Neto ofereceu impugnação, em petição a fls. 286/364;

Os devedores Solidários Edson Garcia de Lima, Dorvalino Francisco de Souza, José Roberto de Souza e Oswaldo Antonio Arantes ofereceram impugnação em petição conjunta a fls. 416/498.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP lavrou decisão administrativa textualizada no Acórdão nº 14-33.075 – 9ª Turma da DRJ/RPO, a fls. 530/542, julgando improcedentes as impugnações ofertadas e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Autuado e os demais Sujeitos Passivos foram cientificados da decisão de 1ª Instância no dia 13/06/2011, conforme Cartas de Ciência e Avisos de Recebimento a fls. 562/592.

O devedor Principal Frigorífico Ouroeste Ltda interpôs Recurso Voluntário, em petição a fls. 719/767.

O devedor Solidário José Ribeiro Junqueira Neto ofereceu Recurso Voluntário, em petição a fls. 593/652.

O devedor Solidário Luiz Ronaldo Costa Junqueira interpôs Recurso Voluntário, em petição a fls. 655/718.

Os devedores Solidários Edson Garcia de Lima, Dorvalino Francisco de Souza, José Roberto de Souza, Oswaldo Antonio Arantes e Antonio Martucci interpuseram Recurso Voluntário em petição conjunta a fls. 778/829.

Os Recorrentes alegam, em resumo:

- Nulidade por falta de clareza na autuação;
- Cerceamento do direito de defesa, por não ter tido acesso aos documentos das empresas que se apresentavam como instrumento de sonegação;
- Que é indevido o lançamento a partir da desconsideração da personalidade de outras empresas;
- Que a Fiscalização não logrou comprovar a existência dos requisitos dos vínculos empregatícios entre os funcionários das empresas Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda., SP Guarulhos Ltda. e BR Fronteira Ltda. e a Autuada;
- Que a Fiscalização promoveu o arbitramento dos valores ora lançados, a partir dos valores consignados na escrituração contábil de terceira empresa, cuja personalidade jurídica fora desconsiderada, olvidando-se, porém, que a recorrente não pode suportar o ônus do lançamento de tributos de interesse de outra pessoa jurídica, sobretudo por não ter direito/dever de manter e apresentar contabilidade de outrem;
- Inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural;
- Que as multas de mora foram legalmente canceladas, porque o seu fundamento legal foi revogado;
- Que a autoridade lançadora imputou responsabilidade solidária às pessoas de Edson Garcia de Lima, Dorvalino Francisco de Souza, Jose Roberto de Souza, Oswaldo Antonio Arantes e Antonio Martucci com o exclusivo fundamento de que os mesmos seriam, em tese, procuradores, sócios ou administradores de outra firma;
- Que a autoridade lançadora imputou a responsabilidade solidária ora atacada aos Srs. Luiz Ronaldo Costa Junqueira, João Francisco Nunes Junqueira e José Ribeiro Junqueira Neto, com o exclusivo fundamento de que os mesmos têm procuração outorgando poderes de gestão e administração da referida empresa, e assim, seriam responsáveis pelas supostas dívidas da empresa com o Fisco. Aduz-se que tais pessoas sequer

figuram como sócios das empresas Frigorífico Ouroeste, Continental Ouroeste, SP Guarulhos e BR Fronteira;

- Que a responsabilidade solidaria em apreço só poderia ocorrer ante a verificação da insuficiência do patrimônio da pessoa jurídica e mediante prévio procedimento judicial de cognição com decisão transitada em julgado;
- Ainda que as Pessoas Físicas arroladas como devedoras solidárias fossem sócias das empresas autuadas, não seria o caso da pretendida responsabilização, pois ausentes os requisitos indispensáveis a tanto, sendo a mesma de natureza subsidiária (artigos 134 e 135 do CTN) e quanto à responsabilidade pessoal, limita-se aos atos praticados comprovadamente pelos sócios, com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos.

Ao fim, requerem o provimento do Recurso Voluntário.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Os Recursos Voluntários interpostos são tempestivos.

#### 1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Alega o Recorrente a Inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural.

Alega também que as multas de mora foram legalmente canceladas, porque o seu fundamento legal foi revogado.

Tais alegações, todavia, não poderão ser objeto de deliberação por esta Corte Administrativa eis que as matérias nelas aventadas não foram oferecidas à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, não integrando, por tal motivo, a decisão ora guerreada.

Com efeito, compulsando a Peça Impugnatória ao Auto de Infração em julgamento, verificamos que as alegações acima postadas inovam o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação. Tais matérias não foram, nem mesmo indiretamente, abordadas pelo Impugnante em sede de defesa administrativa em face do lançamento tributário que ora se discute, não se instaurando em relação a elas qualquer litígio, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

#### **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532/97)*

Os alicerces do Processo Administrativo Fiscal encontram-se fincados no Decreto nº 70.235/72, cujo art. 16, III estipula que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em plena sintonia com tal preceito normativo processual, o art. 17 dispõe de forma hialina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada legalmente como não impugnada.

#### **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748/93)*

*(...)*

*§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532/97)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532/97)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532/97)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532/97)*

As disposições inscritas no art. 17 do Dec. nº 70.235/72 espelham, no Processo Administrativo Fiscal, o princípio processual da impugnação específica retratado no art. 302 do Código de Processo Civil, assim redigido:

#### **Código de Processo Civil**

*Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:*

*I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;*

*II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;*

*III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.*

*Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.*

Deflui da normatividade jurídica inserida pelos comandos insculpidos no Decreto nº 70.235/72 e no Código de Processo Civil, na interpretação conjunta autorizada pelo art. 108 do CTN, que o impugnante carrega como fardo processual o ônus da impugnação específica, a ser levada a efeito no momento processual apropriado, *in casu*, no prazo de defesa assinalado expressamente no Auto de Infração, observadas as condições de contorno assentadas no relatório intitulado IPC – Instruções para o Contribuinte.

Nessa perspectiva, a matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa será considerada como verdadeira, precluindo processualmente a oportunidade de impugnação ulterior, não podendo ser alegada originariamente em grau de Recurso Voluntário.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário,

a qual exclui das partes a faculdade discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de energias intelectuais no exame da legislação em abstrato a conclusão de que o recurso pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior, a qual tenha se decidido, em relação a determinada questão do lançamento, de maneira que não contemple os interesses do Recorrente.

Não se mostra despidendo frisar que o efeito devolutivo do recurso não implica a revisão integral do lançamento à instância revisora, mas, tão somente, a devolução da decisão proferida pelo órgão *a quo*, a qual será revisada pelo Colegiado *ad quem*.

Com efeito, o objeto imediato do Recurso Voluntário é a decisão proferida pelo Órgão Julgador de 1ª Instância, enquanto que o lançamento em si considerado figura, tão somente, como o objeto mediato da insurgência.

Assim, não havendo a decisão vergastada se manifestado sob determinada questão do lançamento, eis que não expressamente impugnada pelo sujeito passivo, não há que se falar em reforma do julgado em relação a tal questão, haja vista que a respeito dela nada consta no acórdão hostilizado. É gravitar em torno do nada.

Nesse contexto, à luz do que emana, com extrema clareza, do Direito Positivo, permeado pelos princípios processuais da eventualidade, da impugnação específica e da preclusão, que todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Além disso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, as matérias não expressamente contestadas pelo impugnante em sede de defesa ao lançamento tributário são juridicamente consideradas como não impugnadas, não se instaurando qualquer litígio em relação a elas, sendo processualmente inaceitável que o Recorrente as resgate das cinzas para inaugurar, em segunda instância, um novo *front* de inconformismo em face do lançamento que se opera.

O conhecimento de questões inovadoras, não levadas antes ao conhecimento do Órgão Julgador Primário, representaria, por parte desta Corte, negativa de vigência ao preceito insculpido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, provimento este que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

Por tais razões, as matérias abordadas nos primeiros parágrafos deste tópico, além de outras eventualmente dispersas no instrumento de Recurso Voluntário, mas não contestadas expressamente em sede de impugnação ao lançamento, não poderão ser conhecidas por este Colegiado em virtude de preclusão legal.

Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade dos recursos, deles conheço parcialmente.

## 2. DAS PRELIMINARES

### 2.1. DA NULIDADE

Alega o Recorrente nulidade por falta de clareza na autuação.

Não !

Merece ser destacado, inicialmente, que o lançamento tributário é constituído por uma diversidade de Termos, Relatórios e Discriminativos, sendo certo que a captação e compreensão das condições de contorno que individualizam e modelam a exação exigida decorrem não de um único relatório, mas, sim, da interpretação conjunta, sistemática e teleológica de todos os documentos que integram o lançamento de ofício, apreciados à luz da legislação de regência, atividade essa que exige profissionais capacitados e com conhecimento específico sobre o tema, como assim sói ocorrer em toda e qualquer área da atividade governamental, econômica ou intelectual da era pós-moderna. A complexidade e o sinergismo dos diversos ramos do conhecimento assim o exigem.

Dessarte, dada à complexidade do procedimento, cada elemento constitutivo do lançamento há que ser interpretado e digerido com o olhar clínico que o seu propósito finalístico assim demanda, e com o conhecimento técnico que a atividade assim exige, para que não se cometa o despropósito de se atribuir à administração tributária uma deficiência que, muita vez, não é da parte que formaliza e redige os elementos constitutivos do lançamento, mas, sim, da capacidade de cognição de quem os analisa e interpreta.

Com efeito, por se tratar o lançamento de um procedimento administrativo de cunho eminentemente jurídico, nada mais natural e exigível que os termos que o compõem obedeçam à lógica e ao jargão jurídico. Tal característica, logicamente, não o invalida. Ao contrário, lhe confere a precisão terminológica adequada à sua perfeita compreensão e alcance. Fosse um documento médico, de informática, ou de engenharia, exigíveis seriam os jargões médico, de TI ou de engenharia, respectivamente, não o jurídico.

Ao contrário da leitura empreendida pelo Recorrente, avulta dos autos que o Auto de Infração em relevo houve-se por lavrado em perfeita consonância com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo a Autoridade Lançadora demonstrado, de forma clara e precisa, as circunstâncias do caso concreto a evidenciar a efetiva ocorrência de infração à Legislação Tributária, bem como a motivação da lavratura do Auto de Infração em apreço.

Logo de plano o item 02 do Relatório Fiscal da Infração detalha todas as infrações cometidas pelo Autuado, assim como a fundamentação jurídica.

Na sequência, o Relatório Fiscal expõe todas as razões de fato e de Direito que formaram a convicção da Autoridade Fiscal acerca da ocorrência de violação à legislação tributária, bem como a motivação da lavratura do vertente Auto de Infração de Obrigação Acessória, indicando, inclusive, a fundamentação legal.

Adiante, a Autoridade Lançadora expõe a memória de cálculo da multa aplicada, bem assim como a fundamentação jurídica de regência.

Oportuno lembrar que o Termo de Constatação de Infração Fiscal do PAF 16004.000336/2009-19 traz a lume as circunstâncias motivadoras da deflagração da Ação Fiscal da qual resultou o Auto de Infração em debate, sendo abordados o núcleo Ouroeste, a existência de interpostas pessoas, as infrações a obrigações tributárias, a constituição de empresas em nome de “*laranjas*”, as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, e a descrição detalhada de todas as demais constatações que desaguaram na percepção da efetiva existência de uma organização criminosa criada para fraudar a administração tributária mediante a interposição de pessoas físicas e jurídicas, para eximir os verdadeiros titulares do pagamento de tributos:

No caso em apreço, os relatórios fiscais que integram o presente lançamento foram elaborados dentro do escopo especificamente desenhado para cada deles, não se afastando nem omitindo as informações que deles se esperam, permitindo ao Autuado a perfeita compreensão dos fundamentos e razões da autuação, sendo-lhe dessarte garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Como visto, verifica-se que o Auto de Infração em relevo foi lavrado em harmonia com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a tipificação da obrigação tributária acessória violada, as razões de fato e de Direito do lançamento, a motivação da lavratura do Auto de Infração, a fundamentação legal, a Memória de Cálculo e a composição da multa aplicada, dentre outros, tudo de forma bem detalhada e discriminada em seus elementos de constituição, nos relatórios específicos.

O lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas por lei, dele constando, além dos relatórios já citados, o MPF, TIPF, TIF e TEPF, dentre outros, havendo sido o Sujeito Passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, favorecendo, assim, a contradita dos termos do lançamento e o devido processo legal.

Inexiste, pois, qualquer vício na formalização do débito a amparar a alegação de prejuízo à defesa erguida pelo sujeito passivo, razão pela qual impende repelir peremptoriamente a preliminar de nulidade tão veementemente sustentada pelo Recorrente.

Por tais razões, rejeitamos a preliminar de nulidade.

## 2.2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

O Recorrente alega cerceamento do seu direito de defesa, em razão do prazo exíguo para apresentação de documentos;

Sem razão.

De acordo com o §1º do art. 19 da Lei nº 3.470/58, nos lançamentos de ofício, nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo para a apresentação de documentos necessários ao procedimento fiscal é de cinco dias úteis.

A dilação de 10 dias assinalada pela Fiscalização à empresa para a apresentação de sua escrituração contábil decorre *ex lege*, sendo-lhe concedido um prazo maior do que aquele previsto no §1º do art. 19 da Lei nº 3.470/58, incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

**Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.**

*Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001)*

*§1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput **será de cinco dias úteis**. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001)*

*§2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001)*

Com efeito, dada a potencial impossibilidade de se apurar, imediatamente, o valor correspondente a cada operação a ser registrada na contabilidade, a legislação tributária concede um prazo de carência para que tais registros sejam lançados. Nessa toada, o §13º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, estipula que os lançamentos contábeis referentes aos fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, só serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo tais lançamentos atender ao princípio contábil do regime de competência, além de registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

**Regulamento da Previdência Social**

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*(...)*

*§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da*

*ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

*I- atender ao princípio contábil do regime de competência; e*

*II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.*

*§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.*

Não se deslembre que o art. 33 da Lei nº 8.212/91 outorgou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, atribuindo aos seus auditores fiscais a prerrogativa de examinar a contabilidade das empresas, ficando estas obrigadas a exhibir todos os documentos e livros relacionados com tais contribuições sociais, e a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).*

*§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).*

*§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).*

Nessa esteira, o art. 32 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente que a empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão

competente da Seguridade Social; a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos e a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante GFIP, todos os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, **devendo os documentos comprobatórios do cumprimento das tais obrigações instrumentais ficar arquivados na empresa, à disposição da fiscalização, até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários a eles relativos, ou que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.**

**Código Tributário Nacional**

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)*

*IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)*

*(...)*

***§11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.528/97). (grifos nossos)***

Da regra matriz acima revisitada defluem as normas assentadas no art. 37 da Lei nº 9.430/96.

**Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.**

*Guarda de Documentos*

*Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.*

Outra não é a determinação contida no art. 4º do Decreto-Lei nº 486/69, que dispõe sobre a escrituração e livros mercantis, *ad litteris et verbis*:

**Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969.**

*Art. 4º O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.*

No mesmo norte também apontam as diretrizes fixadas no art. 126, II da Lei Complementar nº 123/2006, que Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

**Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**

*Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:*

*(...)*

*II- manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.*

Os preceptivos acima destacados não se atritam com as disposições encartadas no art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Dec. 3000/99.

**Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**

*Conservação de Livros e Comprovantes*

*Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial*

*§1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito*

*horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua*

*§2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior*

*§3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.*

No mesmo sentido apontam as normas cogentes do código civil:

**Código civil de 2002**

*Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.*

Nessa perspectiva, deflui dos dispositivos legais suso selecionados que a empresa tem, por obrigação legal, que preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Tem também que declarar mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, mediante GFIP, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, todos os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS e, igualmente, proceder à escrituração fiscal em títulos próprios de sua contabilidade de todos os lançamentos representativos de fatos geradores das contribuições previdenciárias, no prazo máximo de 90 dias contados das suas ocorrências, devendo tais documentos fiscais ser arquivados na empresa, mantidos sob sua guarda, à disposição da fiscalização.

O termo legal “*a disposição da Fiscalização*” implica que o Obrigado tenha sob sua guarda e responsabilidade, pronto para apresentação imediata, todos os documentos assinalados na Legislação Tributária com tal desígnio, mesmo que em arquivo apartado, mas de pronto acesso à verificação fiscal.

No caso em tela, a empresa foi intimada mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal de 26/01/2009, a apresentar os livros comerciais e fiscais, sendo-lhe assinalado o prazo de 10 dias corridos para a apresentação de tal documentação, a qual, nos termos da Lei, deveria estar pronta e à disposição da Fiscalização.

Não atendendo à intimação, a empresa foi novamente intimada mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 1, a apresentar os livros fiscais e comerciais, sendo-lhe assinalado o prazo de 05 dias uteis para exibir tal documentação, a qual, nos termos da Lei, deveria estar pronta e à disposição da Fiscalização.

A empresa foi também intimada, mediante o Termo de Constatação e Intimação nº 02, recebido pelo AR Nº 111759934 BR em 09/03/2009 por Flagner O. Polvero, fls. 1085 do PAF 16004.000336/2009-19, onde foram remetidas 16 (dezesesseis) planilhas contendo os fatos geradores a serem declarados em GFIP, exclusão das GFIP das interpostas Comércio de Carnes e Representação BR Fronteira Ltda e SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda e Retificação das GFIP do próprio Frigorífico Ouroeste Ltda, bem como efetuar as inscrições dos contribuintes individuais, informando por escrito os nomes naturais dos quais constam apenas 'apelidos', exemplificativamente, *Milin, CVL, Beto Caetano, Paulão, Zequinha, Wando* e outros.

Em 25 de Março de 2009 o contribuinte respondeu, fls. 320 a 321 do PAF 16004.000336/2009-19, que para atender o solicitado no Termo de Constatação e Intimação nº 02 de que necessita a prorrogação do prazo, no mínimo 30 (trinta) dias.

A empresa foi intimada, novamente, mediante o Termo de Constatação e Reintimação nº 03, a fls. 322/394 do PAF 16004.000336/2009-19, conforme Aviso de Recebimento nº 692332636 BR, recebido em 01/04/2009 pela funcionária Eliana Gomes de Oliveira. Nada obstante, a empresa respondeu à intimação, tendo repetido as mesmas alegações do TCR anterior, reiterando o pedido de prorrogação de mais 30 (trinta) dias, a fls. 395/396 do PAF 16004.000336/2009-19.

Em 05 de Maio de 2009, a empresa respondeu (fls. 410/412 do PAF 16004.000336/2009-19) reiterando as mesmas alegações anteriores, de que os documentos foram apreendidos e não tem como analisar o que julga devido pelo Frigorífico Ouroeste, não aceitando as planilhas remetidas onde são identificados os fatos geradores.

A empresa foi, novamente, intimada, em 16/04/2009, mediante o TIF nº 04, a fl. 53, a declarar em GFIP os valores da comercialização da produção rural conforme o livro registro de entrada de mercadorias e GIA ICMS, relativos às compras de bovinos para abate CFOP 1.102 (compras no estado) e 2.102 (compras fora do estado), sendo-lhe concedido o prazo de 30 dias.

Uma vez mais, mediante o TIF nº 05 a fl. 59, a empresa foi intimada a apresentar os apresentar Livros Diário nº 01 - volumes I e II, relativo ao período de janeiro a fevereiro de 2007, com todas as formalidades legais (autenticação).

A Administração Tributária deferiu a dilação de 30 dias de prazo, conforme solicitado pelo Contribuinte, a contar do requerimento datado de 06 de abril de 2009. Portanto, as intimações deveriam ter sido atendidas, totalmente, até a data de 06 de maio de 2009.

Não procede a alegação recursal de que, para o cumprimento da intimação, dependeria de documentos apreendidos pela policia federal.

Ao que tudo indica, tais documentos encontravam-se sob a guarda da Recorrente, tanto assim que foram apresentados à Fiscalização os Livros Caixa 2006, Diário e Razão 2007, Fichas Registro de Empregados, Livro Registro de Entrada e Saída de Mercadorias 2006/2007, Boletins de Abate 2006/2007, Notas Fiscais de Entrada e Saída de Mercadorias 2006/2007, Folhas de Pagamento 2007, GFIP 2006/2007 e GPS 2006/2007, inexistindo nos autos qualquer elemento de prova de que os documentos exigidos, porém não exibidos, não teriam sido apresentados à Fiscalização em razão de estarem apreendidos na Policia Federal. Cadê o Termo de Apreensão consignando tais documentos ?

*Dessarte, restou caracterizado que a empresa, apesar de formalmente intimada mediante Termos próprios, objetivamente, deixou de apresentar os Livros Comerciais e Fiscais referente ao ano calendário 2005, e apresentou os Livros Fiscais referentes ao ano calendário 2006, com escrituração diversa da realidade, uma vez que o Livro Caixa não apresentava toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, tampouco as remunerações dos segurados empregados e dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, eis que foram dissimuladamente registrados em interpostas empresas, existentes somente no papel.*

Da mesma forma, os livros fiscais não continham o registro de todas as compras e vendas de bovinos, as quais eram, também, realizadas através das citadas empresas interpostas, inexistentes de fato.

Nessa perspectiva, a sonegação/recusa de apresentação dos livros de 2005, assim como a apresentação deficiente dos livros de 2006, representaram ofensa à obrigação tributária acessória encartada nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Conforme demonstrado, a empresa teve tempo suficiente, até demais, para apresentar a documentação exigida, a qual, por disposição de lei formal, já deveria estar escriturada, com as formalidades exigidas pela Legislação Tributária, e estar à disposição da Fiscalização já à data de início da ação fiscal, beirando ao burlesco e à litigância de má-fé a alegação de cerceamento de defesa por suposta exiguidade de prazo para a sua apresentação.

Por tais razões, rejeitamos a preliminar de cerceamento de defesa.

### 2.3. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

O Recorrente alega cerceamento do seu direito de defesa, por não ter tido acesso aos documentos das empresas que se apresentavam como instrumento de sonegação.

Cabível neste ponto o esclarecimento de que o processo administrativo fiscal é precedido de uma fase inquisitiva, na qual a autoridade fiscal pratica todos os atos de ofício de sua competência, aplicando a legislação tributária à situação de fato, cujo resultado pode ou não desaguar na formalização de lançamento tributário. Nessa fase preliminar, conhecida como oficiosa ou não contenciosa, a autoridade administrativa procede à coleta de informações, dados e elementos de prova, à audita de testemunhas, ao exame de documentos, à auditoria dos registros contábeis e fiscais, tendentes ao apuro de eventual ocorrência de fatos geradores de obrigação tributária principal e/ou acessória.

Sublinhe-se que, tanto as provas coletadas diretamente pela fiscalização quanto àquelas obtidas por intermédio dos trabalhos complementares de investigação não se submetem, nesta fase do procedimento, ao crivo do contraditório e da ampla defesa, direito constitucional este que se abrirá ao sujeito passivo com a notificação do lançamento, momento processual próprio em que o Notificado, desejando, pode impugnar os termos do lançamento, oportunidade em que se instaura a fase contenciosa do Processo Administrativo Fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, quando então o contribuinte tem ao seu inteiro

dispor o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

**Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Tal compreensão é corroborada pelos termos consignados no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal que assegura aos litigantes, nos processos judiciais e administrativos, o contraditório e a ampla defesa, sendo certo que só se há que falar em litígio após a impugnação do lançamento, se assim desejar o Autuado, uma vez que, ao tomar ciência de eventual lançamento tributário, o notificado tem a faculdade de nada contestar, anuindo com a exigência fiscal, vindo a pagar ou a parcelar o que lhe está sendo exigido (caso em que não é instaurada a fase contraditória) ou, exercendo o direito de defesa e do exercício do contraditório, poderá impugnar o lançamento, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento fiscal.

**Constituição Federal de 1988**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LV - aos **litigantes**, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifos nossos)*

Assim, ao ser dada a ciência do lançamento tributário ao Recorrente, também lhe são fornecidos todos os relatórios integrantes do lançamento, assim como o conjunto probatório, que demonstram os fatos geradores apurados, os tributos devidos, as infrações perpetradas, os fundamentos legais que fornecem esteio jurídico à Autuação, os procedimentos levados a efeito pela Fiscalização, as circunstâncias e motivação do lançamento, bem como as demais condições de contorno atávicas à atuação fiscal.

Não se deve olvidar, outrossim, que, ao tomar ciência de eventual lançamento tributário, o Autuado tem a faculdade de nada contestar, anuindo com a exigência fiscal, vindo a pagar ou a parcelar o que lhe está sendo exigido, hipótese em que não é instaurada a fase contraditória. Ao revés, pode ele, também, exercendo o seu direito de defesa, impugnar o lançamento, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Como visto, verifica-se que o Auto de Infração em relevo foi lavrado em harmonia com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, os fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas e os períodos a que se referem, constando ainda no Auto de Infração em relevo, a qualificação do Autuado e seu CNPJ, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato jurídico tributário, as disposições legais infringidas e a penalidade aplicada, a **determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias,**

bem como a assinatura da Autoridade Lançadora e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Não se pode perder de vista, igualmente, que os procedimentos de investigação levados a efeito na operação Grandes Lagos foram conduzidos em conjunto pela Polícia Federal, pela Secretaria da Receita Previdenciária e pela Secretaria da Fazenda Estadual em São José do Rio Preto/SP, sob os olhares da Justiça Federal – 1ª Vara Federal de Jales - 24ª subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu a quebra do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, no período de 2002 a 2006, expediu mandados de busca e apreensão de documentos e expediu ofícios requisitórios à Secretaria da Receita Federal e à Secretaria da Receita Previdenciária para fiscalizar os contribuintes - as pessoas jurídicas e físicas - envolvidas no esquema de sonegação, dando origem aos procedimentos de busca e retenção de documentos e arquivos magnéticos com informações contábeis e fiscais, trabalhistas e previdenciárias, necessárias à constituição dos créditos, tudo em fiel consonância com as disposições inscritas no art. 198 do CTN.

### **Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104/2001)*

*§1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104/2001)*

*I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104/2001)*

*II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104/2001)*

*§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104/2001)*

*§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:*  
*(Incluído pela Lcp nº 104/2001)*

*I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104/2001)*

*II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104/2001)*

*III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104/2001)*

Inexiste, pois, qualquer vício na formalização do débito a amparar a alegação de cerceamento de defesa tão veementemente erguida pelo Recorrente.

Por tais razões, rejeitamos a preliminar de cerceamento de defesa.

Vencidas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

### **3. DO MÉRITO**

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as questões de fato e de Direito referentes a matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

#### **3.1. DO PROCEDIMENTO FISCAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS GERADORES**

Em 2006, a Polícia Federal instaurou Inquérito Policial para investigação dos fatos que chegaram ao seu conhecimento sobre organizações criminosas estabelecidas na região de Jales - SP para a prática de crimes contra a ordem tributária, apropriação indébita e sonegação fiscal previdenciária e estelionato contra a Fazenda Pública.

Após exaustiva investigação, houve-se por constituído o processo judicial, procedendo-se à representação ao Poder Judiciário para a expedição dos mandados de busca e apreensão em locais suspeitos com o intuito de obter provas dos ilícitos praticados, deflagrando-se a operação denominada "GRANDES LAGOS", executada pela autoridade policial federal, que apurou a existência de núcleos de empresa e pessoas físicas constituídos com o objetivo de sonegar tributos e evitar demanda judicial de natureza fiscal e trabalhista mediante a criação de empresas "*de fachada*", cujos sócios eram arregimentados para serem, no jargão policial, "*laranjas*", de modo a proteger de sequestros nas execuções fiscais o patrimônio dos verdadeiros sócios e das empresas lícitas em seu nome (plantas e instalações frigoríficas em São José do Rio Preto, Fernandópolis-SP e Campina Verde-MG), com uso de dissimulados e precários contratos de arrendamento.

Em seguida, o Poder Judiciário Federal em Jales expediu ofícios requisitórios ao Fisco (Receita Federal e Receita Previdenciária) para fiscalizar os contribuintes - as pessoas jurídicas e físicas - envolvidas no esquema de sonegação, dando origem aos procedimentos de busca e retenção de documentos e arquivos magnéticos com informações contábeis e fiscais; trabalhistas e previdenciárias, necessárias à constituição dos créditos.

A fiscalização previdenciária, à época, ligada à Secretaria da Receita Previdenciária, procedeu à retenção dos elementos colhidos na sede das empresas fiscalizadas, através da lavratura de Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos - AGD.

Posteriormente, atendendo a solicitação do fisco federal, a Justiça Federal em Jales expediu novos mandados de busca e apreensão, os quais foram executados em 2007. Na sequência, a Justiça Federal – 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - deferiu a quebra do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas, do período de 2002 a 2006, determinando às instituições financeiras o fornecimento de documentos e informações solicitados pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto.

Os procedimentos de investigação levados a efeito na operação Grandes Lagos foram conduzidos em conjunto pela Polícia Federal, pela Secretaria da Receita Previdenciária e pela Secretaria da Fazenda Estadual em São José do Rio Preto/SP, sob os olhares da Justiça Federal – 1ª Vara Federal de Jales - 24ª subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu a quebra do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, no período de 2002 a 2006, expediu mandados de busca e apreensão de documentos e expediu ofícios requisitórios à Secretaria da Receita Federal e à Secretaria da Receita Previdenciária para fiscalizar os contribuintes - as pessoas jurídicas e físicas - envolvidas no esquema de sonegação, dando origem aos procedimentos de busca e retenção de documentos e arquivos magnéticos com informações contábeis e fiscais, trabalhistas e previdenciárias, necessárias à constituição dos créditos, tudo em fiel consonância com as disposições inscritas no art. 198 do CTN.

Assim, a denominada "Operação Grandes Lagos", deflagrada pela polícia federal, por solicitação da Receita Federal, desbaratou uma organização criminoso criada para fraudar a administração tributária, que vinha atuando na região de São José do Rio Preto havia muitos anos, tendo em vista que seria praticamente impossível para a Receita Federal identificar todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, sem um trabalho de inteligência da Polícia Federal, inclusive com interceptações telefônicas. Decorridos meses de investigação, a Polícia Federal, com autorização da Justiça Federal, efetuou mais de uma centena de prisões e procedeu à busca e apreensão de documentos nas empresas envolvidas na fraude, conforme excerto do relatório da Polícia Federal adiante transcrito:

*“Desde pelo menos o ano de 2001, a Receita Federal e o INSS vêm recebendo denúncias de um mega-esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos estabelecidos na região dos Grandes Lagos, no interior do Estado de São Paulo, sobretudo nos municípios de Jales e Fernandópolis. Segundo as denúncias, o grupo atuaria na região há pelo menos quinze anos.*

*A partir destas denúncias, a Receita e o INSS iniciaram vários procedimentos fiscais contra várias empresas e pessoas físicas ligadas ao esquema. Finalizadas as fiscalizações, foram lançados os tributos, que atingem centenas de milhões de reais. No entanto, invariavelmente, quando a Fazenda Pública buscava cobrar os tributos devidos, verificava quem nem as empresas, nem seus sócios, possuíam qualquer patrimônio em seu nome para honrá-las. No curso dos trabalhos de fiscalização, tanto a Receita Federal quanto o INSS se depararam com evidências de que as pessoas que constavam do quadro societário destas empresas eram apenas "laranjas", que se reportavam a um nível hierárquico superior. Os auditores suspeitaram que as empresas*

*fiscalizadas haviam sido constituídas com a única finalidade de sonegar tributos.*

*Diante da dificuldade de comprovar o vínculo entre os verdadeiros sócios e as empresas abertas em nome de "laranjas" para a prática de crimes contra a ordem tributária, e dadas as evidências da existência de uma verdadeira organização criminosa por trás destas empresas, no final do ano de 2005 a Receita Federal solicitou formalmente o apoio da Polícia Federal em Jales/SP, para que as investigações fossem aprofundadas, de modo a se identificar com precisão todo o esquema, para que os nomes dos infratores pudesse ser levado à julgamento pela Justiça”.*

Após a deflagração da operação Grandes Lagos, houve determinação judicial para que todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas no caso fossem fiscalizadas pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual houve-se por instituída uma equipe especial de fiscalização pela Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal para conduzir os trabalhos relativos à citada operação.

Por isso, houve-se por expedido o Mandado de Procedimento Fiscal N° 08.1.07.00-2009-0034-0, determinando à equipe fiscal nele assinalada a verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela RFB, conforme determina o art. 2º da Lei nº 11.457/2007, e àquelas relativas a terceiros, conforme determina o artigo 3º da mesma lei; a verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias e para outras entidades e fundos - rendimentos pagos, devidos ou creditados a segurados empregados; A verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias e para outras entidades e fundos - rendimentos pagos, devidos ou creditados a segurados contribuintes individuais; A verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias e para outras entidades e fundos - conciliação GFIP; A verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias e para outras entidades e fundos - comercialização de produtos rurais - contribuições devidas por adquirente na condição de sub-rogado; A verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias e para outras entidades e fundos - comercialização de produção - contribuições próprias e a verificação de informações econômico-fiscais do contribuinte, por determinação Judicial através do Ofício 076/2006-GAB-JCS-Processo 2006.61.24.001666-2 da 1ª Vara Federal de Jales.

Da investigação procedida pela Polícia federal, em conjunto com as Secretarias da Receita Federal e de Fazenda Estadual restou configurada a existência de uma grande organização criminosa, criada com o objetivo de fraudar a administração tributária, cujo *modus operandi* consistia na interposição de pessoas físicas e jurídicas, com o objetivo de eximir os titulares de fato do pagamento de tributos e contribuições sociais. As pessoas interpostas movimentaram grande quantia de recursos por meio da rede bancária, mediante a abertura de contas em seus nomes, mas movimentando recursos pertencentes a terceiros, titulares de fato desses recursos.

Foram, então, determinadas e abertas fiscalizações nos contribuintes: FRIGORÍFICO OUROESTE LTDA. e CONTINENTAL OUROESTE CARNES E FRIO LTDA, assim como diligências fiscais nas empresas SP GUARULHOS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA e COMERCIO DE CARNES E REPRESENTAÇÃO BR DE FRONTEIRA LTDA. E, também, diligências fiscais nas Pessoas Físicas relacionadas com

as suso citadas empresas: Srs. Oswaldo Antonio Arantes, Dorvalino Francisco de Souza, José Roberto de Souza, Edson Garcia de Lima, Antonio Martucci, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, João Francisco Naves Junqueira, e José Ribeiro Junqueira Neto e na Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP.

Foram arroladas nos fatos geradores lançados as empresas Frigorífico Ouroeste Ltda, a interposta empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda e a interposta/noteira Distribuidora de Carnes e Derivados S. Paulo Ltda.

Durante os trabalhos de auditoria foram detectadas como interposta empresa do Frigorífico Ouroeste Ltda, além das empresas citadas acima, as empresas SP GUARULHOS (aquisição de produtos rurais como sub-rogado e mão-de-obra) e a BR FRONTEIRA (fornecedora de mão-de-obra na atividade fim, a partir de Novembro de 2005).

A Fiscalização apurou que as empresas Frigorífico Ouroeste Ltda, Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda e a SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda compõem o Núcleo Ouroeste.

Todas essas empresas estão registradas em nome de "*laranjas*".

Formalmente, o Frigorífico Ouroeste Ltda estava em nome de Maria de Lourdes Bazeia de Souza e Ana Maria Cecília Podboy Costa Junqueira, com 50% de participação cada uma no quadro societário da empresa; são "*laranjas*" do empreendimento.

A contribuinte Maria de Lourdes Bazeia de Souza é mãe do Dorvalino Francisco de Souza e José Roberto de Souza. Em seu esclarecimento a Polícia Federal de Jales informa que assinou uma procuração para seu Dorvalino, para que o mesmo pudesse trabalhar. Informa, ainda que nunca participou da empresa Frigorífico Ouroeste Ltda e que pertence de fato aos Srs. Dorvalino Francisco de Souza e Edson Garcia de Lima (fls. 684 - Volume IV / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ). No período declara apenas rendimento recebido do INSS. É conhecida na cidade de Bálamo como "*Maria da Pamonha*", pois possui uma pequena barraca na feira livre da cidade que vende doces derivados de milho. Portanto, a contribuinte é mais uma interposta pessoa, "*laranja*", do núcleo dos envolvidos na fraude do Frigorífico Ouroeste Ltda.

A contribuinte Ana Maria Cecília Podboy Costa Junqueira constou nos quadros societários da empresa Frigorífico Ouroeste Ltda de 2003 até 2007. É esposa do Sr. Luiz Ronaldo Costa Junqueira. Em seu esclarecimento a Polícia Federal de Jales disse que, a pedido de seu cônjuge, por volta de 2003, assinou uma procuração para que o mesmo pudesse investir na compra de um frigorífico em Ouroeste-SP. Que desconhece completamente qualquer assunto relacionado com a empresa Frigorífico Ouroeste Ltda, e que constou como sócio a pedido do cônjuge (fls. 685 - Volume IV/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

Declara, no período, somente rendimento recebido de seu sogro João Francisco Naves Junqueira (fls. 2137 a 2155 - Volume XI / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ). Consta no sistema CNIS - Fonte GFIP vínculo para a matrícula 11.528.00886/81 do empregador supra citado com admissão em 03/11/1998 (fls. 59 - Volume I / Anexo 2 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

Portanto, a contribuinte é mais uma interposta pessoa do núcleo dos envolvidos na fraude do Frigorífico Ouroeste Ltda.

A empresa Frigorífico Ouroeste Ltda foi iniciada pelo Srs. José Cabral Muniz e Filhos em 26.01.1999, fls. 33 a 38 – Volume I / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 . Em 13.02.2002, teria sido vendido o estabelecimento para o Sr. José Ribeiro Junqueira Neto, representado pelo seu procurador Sr. Luiz Ronaldo Costa Junqueira, e para o Sr. Dorvalino Francisco de Souza, conforme cópia autenticada do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel (terreno e prédio), Instalações Industriais, Utensílios, Máquinas e Ferramentas entregues pela empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, ao Posto Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, em Fernandópolis (fls. 91 a 98 – Volume I/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

Em resposta a intimação fiscal de 13.11.2005, o Sr. Dorvalino Francisco de Souza confirmou que emitiu 06 cheques de R\$ 30.000,00 informando que para fazer frente a tal despesa teria tomado empréstimo com os Srs. Edson Garcia de Lima e Antonio Martucci (fls. 1754 / 1759 – Volume IX/ Anexo1 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

Em seu depoimento a Polícia Federal de Jales, em 05.10.2006, o Sr. Edson Garcia de Lima declarou que "*16% do Frigorífico Ouroeste lhe pertence, 34% pertencem ao Sr. Dorvalino e os outros 50% ao Sr. Luiz Ronaldo*" (fls. 646 – Volume IV/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

Dorvalino Francisco de Souza, em seu depoimento à Polícias Federal de Jales, declarou (fls. 677 – Volume IV/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ) :

*"...assim como já afirmado acima, a empresa pertence à genitora, sendo que há cerca de 2 anos recebeu procuração de sua genitora para gerir o Frigorífico. Que cerca de uma ano e meio, o interrogado esteve a frente dos negócios juntamente com o seu irmão José Roberto de Souza e Edson Garcia de Lima. Explicando, 50% da empresa pertencia a sua genitora e 50% pertence a Luiz Ronaldo Junqueira. Havia uma sociedade civil entre o interrogado, seu irmão José Roberto e Edson Garcia de Lima "*

Conforme cláusula terceira do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóveis (terreno e prédio), Instalações industriais, Utensílios, Máquina e Ferramentas, verifica-se que os compradores tomaram posse do imóvel imediatamente.

A Fiscalização apurou que nenhum dos envolvidos, compradores e vendedores, declaram tal situação ao Fisco Federal.

Em 08.04.2003, fizeram uma alteração contratual falsa, onde os vendedores, José Cabral Muniz, Elisabete Rascado Matos Muniz, Flavia Rascado Matos Muniz, Camila Matos Muniz e José Cabral Muniz Júnior, teriam cedido suas cotas no Frigorífico Ouroeste Ltda para Maria de Lourdes Bazeia de Souza (mãe do Dorvalino) e Ana Maria Cecília Podboy Costa Junqueira (esposa do Sr. Luiz Ronaldo), pelo valor de R\$ 50.000,00 (fls. 27 a 32 – Volume I/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

Em suas declarações à Polícia Federal de Jales, as duas senhoras declararam que assinaram procurações, com amplos poderes, para Dorvalino Francisco de Souza e Luiz Ronaldo Costa Junqueira, respectivamente, baseado em confiança familiar (fls. 684/685 – Volume III/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 26/02/

2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR

DI

Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 18.05.2007, foi feita outra alteração contratual fraudulenta onde a empresa tem como novos sócios Luiz Ronaldo Costa Junqueira (99%) e Edson Garcia de Lima (1%). No mesmo instrumento, o capital social foi alterado para R\$ 300.000,00 (fls. 2229/2232 – Volume XII / Anexo1 do PAF 16004.000336/2009-19). Tal alteração contratual não foi aceita pelo Fisco estadual como alteração válida, já que os sócios não comprovaram condições financeiras para tal ato. Esta alteração também não foi realizada junto ao CNPJ. Aliás, a Fiscalização apurou que uma das marcas das empresas envolvidas na operação é o total descompasso entre as alterações contratuais na Junta Comercial, no Fisco Estadual e no CNPJ.

Com base nas informações colhidas, a Fiscalização concluiu, conforme raciocínio desenvolvido no item 2.1. do Termo de Constatação de Infração Fiscal, que o quadro societário verdadeiro da Frigorífico Ouroeste Ltda é o seguinte:

- 1- José Ribeiro Junqueira Neto e/ou João Francisco Naves Junqueira - 50%
- 2- José Roberto de Souza - 7,85 %
- 3- Dorvalino Francisco de Souza - 16,44%
- 4- Edson Garcia de Lima - 16,00%
- 5- Antonio Martucci - 9,71 %

### 3.1.1. DA CONTINENTAL OUROESTE CARNES E FRIOS LTDA

A Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda foi constituída em 10.09.2002, tendo como sócios os Srs. Antonio Martucci e Edson Garcia de Lima, com um capital de R\$ 70.000,00. Dos quais 99% foi integralizado pelo Sr. Antonio Martucci (R\$ 69.300,00) e 1 % pelo Sr. Edson Garcia de Lima (R\$ 700,00).

Analisando os extratos bancários da conta do Sr. Antonio Martucci, a Fiscalização apurou o recebimento de um TED enviado pela empresa Produtos da Fazenda, no valor de R\$ 69.370,00, no dia 13.09.2002. A integralização das cotas da empresa, acima citada, feita pelo Sr. Antonio Martucci deu-se, também, no dia 13.09.2002, através do cheque nº 001606, no valor de R\$ 69.300,00. Note-se que o valor recebido é exatamente o valor da integralização, acrescido da CPMF R\$ 70,00 (R\$ 69.300,00 x 0,038%).

A empresa Produtos da Fazenda Ltda tem como sócios o Sr. MANOEL DOS REIS DE OLIVEIRA e a Sra. SANDRA AMARA REIS DE OLIVEIRA, estando inativa desde 2003. O sócio Manoel dos Reis de Oliveira é conhecido na cidade de Bálsamo como "DEDÉ Carrinheiro", pessoa de pouca posse, morador em casa simples da COHAB de Bálsamo. Atualmente é sócio da empresa De Souza e Lima Ltda, junto com a Mãe do Sr. Edson Garcia de Lima. A empresa pertence de fato ao Sr. Edson Garcia de Lima e ao Sr. Dorvalino Francisco de Lima, conforme consta em seus depoimentos à Polícia Federal de Jales.

O Sr. Manoel dos Reis de Oliveira é interposta pessoa dos citados contribuintes. Em seu depoimento em 26.03.2008, a secretária da empresa, Sra. Angela Cristina Veigas Longo, confirma que a empresa De Souza e Lima Ltda tem como objeto social

a venda de Carne desossada no atacado e pertence ao Sr. Edson Garcia de Lima e ao Sr. Dorvalino Francisco de Lima.

Em depoimento à Polícia Federal de Jales, em 17.10.2006, o Sr. Antonio Martucci declarou:

*"...por volta de 2002, Dorvalino foi até a residência do interrogado e o informou que havia comprado do Frigorífico Ouroeste, porém não conseguiu a Inscrição Estadual, pois precisa de dois nomes "bons" para figurarem como sócios. Dorvalino convidou o interrogado para ser um dos sócios "de direito" ao lado de Edson Garcia de Lima. Efetivamente a empresa pertencia ao interrogado com 12,5%, a José Roberto de Souza com 12,5%, a Edson Garcia de Lima com 12,5%, a Dorvalino com 12,5% e Luis Ronaldo com 50%". Que o interrogado efetivamente pagou sua parte do capital social a Dorvalino que era quem havia negociado a compra. No contrato social, porém, constava o interrogado com 99% do capital social e Edson Garcia de Lima com 1%; Que a empresa, então, começou trabalhar da seguinte forma: O interrogado e José Roberto de Souza tinham como função comprar o gado em pé, o qual era trazido até o frigorífico situado em Ouroeste/SP. O produtor rural era orientado a fazer a nota de venda em nome da empresa de Macaúba denominada Norte Riopretense e Distribuidora São Paulo".*

Entretanto em seu depoimento ao Juízo da 3ª Vara de São José do Rio Preto, em 05.12.2006, o Sr. Antonio Martucci afirmou:

*"...Eu não recebi nada para emprestar o nome, eu só fiz isso porque eu era amigo do Dorvalino na época. Quando eu abatia gado no Frigorífico Ouroeste a nota saía do produtor para o Pereira e Pereira, para a Basco, para onde eles determinassem, era o frigorífico quem determinava em nome de quem sairia a nota, mas eu não mexia com isso. As vezes podia ser a Distribuidora São Paulo".*

Em outro trecho diz:

*"... O Frigorífico Ouroeste e a Continental Ouroeste ficavam no mesmo prédio, mas eu não sei a diferença entre elas. Eu sabia que tinha emprestado o nome para a Continental, mas eu não sabia que também figurava como sócio do Frigorífico Ouroeste..."*

Analisando os depoimentos acima, verifica-se que o contribuinte faltou com a verdade em vários trechos, tendo em vista sua participação efetiva nas empresas envolvidas.

Em seu depoimento a Polícia Federal de Jales, o Sr. Edson Garcia de Lima, quando perguntado a respeito de quais as empresas que lhe pertenciam, respondeu:

*"1) "De direito" H4 Comercial de Carnes e Derivados Ltda e De Souza & Lima Ltda. 2) "De fato" 16% do Frigorífico Ouroeste. Também são proprietários "de fato" desta, Dorvalino (34%) e Luis Ronaldo (50%). Esta empresa está "de direito" em nome da*

*genitora do Dorvalino e da esposa do Luiz Ronaldo, senhora Maria Cecília. É a pessoa que efetivamente administra a empresa era Oswaldo Antonio Arantes, porém compra de gado quem fazia era o interrogado...."*

Em seu interrogatório ao Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o Sr. Edson Garcia de Lima, declarou:

*"... A Continental foi criada para abater gado, antes de nós comprarmos o Frigorífico Ouroeste, nós a utilizamos entre 2002 e 2003, embora tenha sido utilizada também depois, mas em menor escala, pois nós adquirimos o Frigorífico Ouroeste. A Continental foi criada para ser utilizada como Distribuidora para abater gado, antes de nós fecharmos ela, nós levantamos os tributos devidos e fizemos o parcelamento, nós estamos pagando o parcelamento...."*

Analisando os dados acima, a Fiscalização constatou que o contribuinte Edson Garcia de Lima faltou com a verdade, invertendo a ordem de abertura das empresas e dizendo que teria fechado a empresa e estaria pagando os tributos devidos.

Não foram localizadas opções válidas pelos parcelamentos REFIS ou PAES, apesar de constar pagamento de R\$ 4.000,00 (R\$ 2.000,00 no mês e novembro/2006 e R\$ 2.000,00 em Dezembro/2006) e R\$ 2.000,00 (R\$ 1.000,00 em janeiro/2007 e R\$ 1.000,00 em fevereiro/2007), com código de recolhimento do PAES. Tais recolhimentos ocorreram após a ação da Polícia Federal de Jales-SP. Não antes.

O contribuinte Dorvalino Francisco de Souza, em seu interrogatório ao juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, declarou:

*" ....Eu e o Edson Garcia de Lima abrimos uma empresa chamada Continental, mas como eu tinha restrição em meu nome, a empresa ficou em nome do Edson (1%) e do Martucci (99%), mas o Martucci ficou poucos meses. O Edson ia até o campo, compra gado em nome da Continental e o frigorífico apenas abatia o gado, o Luiz Ronaldo tinha 50% do frigorífico e não queria participar do negócio..." em outro trecho diz " ...Eu e o Edson exercíamos a administração do Frigorífico Ouroeste e da Continental. O Martucci praticamente só cedeu o nome dele mesma para a empresa...."*

Analisando as informações acima, a Fiscalização concluiu que o contribuinte faltou com a verdade, informando que o Sr. Antonio Martucci teria ficado poucos meses e que o Sr. Luis Ronaldo Costa Junqueira não participava dos negócios.

Tais fatos demonstram quem, de fato, são os proprietários da Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda. Os Srs. Edson Garcia de Lima e Dorvalino Francisco de Lima.

Em setembro/2002, o Frigorífico Ouroeste teria supostamente arrendado para a empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda as instalações industriais, utensílios, máquinas e ferramentas. A cláusula quinta estatui que todas as benfeitorias que a arrendatária fizesse ficariam incorporada ao imóvel, não sendo devida nenhuma indenização. Esta cláusula é comum em todas as empresas envolvidas na operação, quando a arrendatária é uma empresa inexistente de fato (empresa de papel), criada com objetivo fraudar as administrações tributárias, e o verdadeiro "dono do negócio" é o arrendador, de maneira que todas as benfeitorias permanecem com o dono do negócio, o Arrendador.

Nesta data, a Continental além das instalações físicas, assumiu todos os empregados do Frigorífico Ouroeste, conforme assim revela a consulta de vínculos empregatícios do trabalhador do CNIS, iniciando o "esquema de sonegação" ( fls. 01/405 - Vol. I a III do Anexo 6 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

Em janeiro de 2003, foi realizada uma ampliação das instalações industriais (acréscimo de 418 m<sup>2</sup> no prédio, acréscimo de 448 m<sup>2</sup> nos currais, construção de câmara fria e aquisição de diversas máquinas e utensílios), tendo despendido um valor superior a R\$ 10 milhões de reais, tudo pago com créditos acumulados de ICMS, muitos dos quais frios (fls. 1725/1747 - Volume IX / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ) Todas estas benfeitorias foram acrescidas ao patrimônio do Frigorífico Ouroeste sem custo.

Consta, também, que a empresa adquiriu "Óleo Diesel" da Petrobrás Distribuidora S/A, no período de 09/2003 a 01/2005, no valor de R\$ 3.412.568,00 ou 2.970.000 litros (fl. 1724 - Volume IX/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ). Considerando o período de 17 meses ou 510 dias; o fato de o frigorífico ter consumo deste combustível apenas para o gerador (que é usado somente nas horas de picos e quando há falta de energia elétrica); o consumo do motor do gerador de mais ou menos 80 litros por hora, o diesel adquirido seria suficiente para produzir energia, 24 horas por dia, por 1.546 dias ou 51 meses (80 litros/h x 24hs = 1.920 litros ao dia), o que demonstra que tal combustível houve-se por utilizado por outras empresas do esquema.

De tal exposição avulta que o crédito de ICMS foi utilizado em proveito do Frigorífico Ouroeste Ltda e/ou seus sócios como benefício indireto.

Em 11.03.2003, retira-se da sociedade o Sr. Antonio Martucci e entra o Sr. Oswaldo Antonio Arantes, que adquire as cotas daquele pelo mesmo valor da constituição, R\$ 69.300,00 , pago através de cheque n° 000465, emitido pelo Sr. Oswaldo Antonio Arantes em 03.04.2003, Banco Bradesco, agência Ouroeste/SP ( fls. 102 - Volume I / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19). Em sua declaração a Polícia Federal de Jales, em 17.10.2006, o contribuinte Sr. Oswaldo Antonio Arantes declarou:

*" ....salvo engano, no ano de 2003 o declarante foi admitido como empregado da empresa Frigorífico Ouroeste Ltda, sediada na cidade de Ouroeste/SP, como gerente administrativo, tendo como função precípua a manutenção do frigorífico, admissão e demissão de funcionários, etc, sendo certo que quem o contratou fora os senhores Edson Garcia de Lima e Dorvalino Francisco de Souza, os quais são proprietários da mencionada empresa; QUE percebia uma salário de R\$ 2.800,00; QUE, após quatro meses, aproximadamente, o declarante fora demitido da ora citada empresa, porém lá permaneceu, no mesmo cargo e funções, sem*

Em outro trecho diz:

*"...QUE, o declarante no ano de 2003 para 2004, adquiriu parte da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, salvo engano 70%, esta sediada na época na cidade de Ouroeste/SP, porém por não ter sido aceito pela Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo, sob alegação de que não dispunha de bens, teve de devolver essa parte para o seu originário proprietário, Antonio Martucci; QUE esclarece o declarante que somente permaneceu como sócio proprietário da empresa Continental Ouroeste, que tinha como ramo o comércio de carne, por um período de no máximo um mês Que, o dinheiro que o interrogado usou para adquirir parte da sociedade da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, o obteve da venda de terra no Estado do Mato Grosso, de propriedade de seu sogro Sebastião Luiz Arantes, o qual reside com o declarante...."*

Analisando o extrato do contribuinte Oswaldo Antonio Arantes, a fl. 141 do PAF 16004.000336/2009-19 verifica-se que em 14.03.2003 ele recebeu uma TED de uma empresa sediada no Estado do Paraná chamada Taurus Comércio de Bovinos Ltda, no valor de R\$ 101.608,00.

Em 26.03.2003, adquiriu um veículo Renault/Clio RT 1.0 16V, ano de fabricação e modelo 2001, branco, placa DFH-0542, no valor de R\$ 20.500,00 da empresa Andrade & Ortolan Ltda, veículo este registrado em nome de sua esposa (fls. 965/966 - Volume V/Anexo 1 e 1748/1753 - Volume IX/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

Finalmente, em 03.04.2003, emite o cheque nº 000465, no valor de R\$ 69.300,00 , para custear a suposta compra das cotas da empresa Continental Ouroeste do Sr. Antonio Martucci.

Em resposta a intimação para comprovar a entrada e saída de valores relevante em sua conta, o Sr. Oswaldo Antonio Arantes, explica a fls. 1760 a 1766 - Volume IX/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 :

*a) "Que o depósito de R\$ 101.608,00 refere-se ao recebimento da venda da pequena propriedade rural de meu sogro, Sebastião Luiz Arantes, CPF nº 288.476.288-49, sediada no município de Glória D'Oeste - MT; b) Que o valor de R\$ 20.500,00 refere-se ao levantamento de numerário a pedido de meu sogro; c) Que o valor de R\$ 69.300,00 refere-se ao levantamento de numerário a pedido de meu sogro."*

Como se pode observar, o contribuinte não consegue explicar a origem e/ou aplicação dos recursos em sua conta, ainda se atrapalha com relação ao valor utilizado para suposta compra das cotas da empresa Continental Ouroeste do Sr. Antonio Martucci.

Na Junta comercial, o Sr. Oswaldo Antonio Arantes ingressou na sociedade em 20.03.2003 e se retirou em 26.08.2004.

Analisando os vínculos empregatícios, a Fiscalização apurou que o Sr. Oswaldo Antonio Arantes foi funcionário do Frigorífico Ouroeste de 01.08.2002 até 14.09.2002; Da Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, de 15.09.2002 até 12.01.2003, como segurado empregado; De 06/2003 até 10/2005 constou como contribuinte individual na Continental Ouroeste, como sócio gerente, conforme GFIP - Base CNIS, com remuneração de R\$ 1.500,00 mensais - Categoria 11, portanto em desconpasso com o que consta na Junta Comercial, com saída em 26.08.2004; De 01/11/2005 a 01/01/2007 foi registrado na função de gerente geral, com salário de R\$ 2.800,00 na empresa Comércio de Carnes e Representação Rodrigues e Bastos Ltda, atual BR Fronteira.

A Fiscalização apurou que a BR Fronteira assumiu formalmente a partir de Novembro de 2005 todo o passivo trabalhista da Continental Ouroeste, conforme transferência no Livro Registro de Empregados de nº 05, fls. 303 - Vol. II / Anexo 2 do PAF 16004.000336/2009-19, e que no período de novembro/2005 a dezembro/2006 toda a mão de obra da BR Fronteira trabalhou, com exclusividade, para o núcleo Ouroeste.

Após a operação de Policia Federal, ou seja, a partir de Janeiro/2007, o Frigorífico Ouroeste assumiu novamente todos esses empregados e o passivo trabalhista decorrente, conforme Fichas Registro de Empregados, tanto que a data de admissão, seja no Frigorífico Ouroeste, seja na Continental Ouroeste, é a data retroativa quando foram admitidos na primeira vez, fato que pode ser confrontada com a GFIP de Janeiro de 2007, a fls. 805/820 do PAF 16004.000336/2009-19, e nos contratos de trabalho.

Em seu interrogatório na Polícia Federal o Sr. Oswaldo também disse também:

*"QUE, salvo engano no mês de março do corrente ano o declarante foi admitido pela empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BR DE FRONTEIRA, como gerente, tendo as mesmas funções que na empresa FRIGORIFICO OUROESTE LTDA, esclarece o declarante que continua trabalhando no FRIGORIFICO OUROESTE LTDA, porém registrado na empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BR DE FRONTEIRA, esta prestadora de serviços à empresa FRIGORIFICO OUROESTE; QUE, o declarante não sabe informar quem possa ser seus patrões, porém sabe informar que continua recebendo ordens dos senhores EDSON GARCIA DE LIMA e DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA."*

De toda essa exposição de fato que os verdadeiros donos da BR Fronteira são, também, os Srs. EDSON GARCIA DE LIMA e DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA.

Em 20.03.2003, foi feita uma nova alteração contratual na empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, retirando da sociedade Edson Garcia de Lima e admitindo a Sra. Ângela Cristina Viegas Longo, CPF nº 274.259.978-94. Em seu Termo de declaração à Polícia Federal de Jales, em 18.10.20006, (fls. 644/645 - Volume III/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19), a Sra. Angela Cristina Viegas Longo declarou:

*"... A declarante trabalhava na empresa De Souza e Lima em São José do Rio Preto, exercendo a função de secretária, no período de*

*1997 a 2005. A declarante afirma que essa empresa era uma distribuidora de carnes de propriedade de Edson Garcia de Lima e Dorvalino Francisco de Souza. A declarante afirma que Edson Garcia de Lima, vulgo "Edão", pediu seus documentos pessoais, RG, CPF, comprovante de residência, para constar como sócia na empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda no ano de 2003. A declarante afirma que Edson Garcia de Lima, vulgo "Edão" fez esse pedido explicando que estava com problemas no nome dele e não poderia mais constar como sócio dessa empresa. A declarante aceitou as explicações de Edson Garcia de Lima e entregou seus documentos pessoais para constar como sócia desse frigorífico, apenas para ajudar Edson Garcia de Lima. A declarante afirma que Durvalino Francisco de Souza levou a alteração contratual do frigorífico Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda para ser assinada no escritório, sendo de fato a alteração contratual assinada pela declarante. A declarante afirma que os verdadeiros proprietários do frigorífico de Ouroeste, Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, na época eram Dorvalino Francisco de Souza, Edson Garcia de Lima, Luis Ronaldo, Roberto e Antonio Martucci..."*

Em declaração prestada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, em 26.03.2008 (fls. 702 a 704 - Volume III/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ), a Sra. Ângela Cristina Viegas Longo confirmou que, para ela, as empresas se confundiam, ou seja, uma existia somente no papel, e as citadas pessoas Dorvalino Francisco de Souza, Edson Garcia de Lima, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, José Roberto de Souza e Antonio Martucci eram os verdadeiros proprietários. Declarou ainda que as alterações contratuais com relação ao objeto social, abertura de filial de 31.05.2004 e retirada da sociedade de 26.08.2004 não foi assinada pela declarante, sendo as assinaturas possivelmente falsificadas.

Na alteração contratual de 26.08.2004, retirou-se da sociedade o Sr. Oswaldo Antonio Arantes e a Sra. Angela Cristina Veigas Longo, retornando os sócios originais, Srs. Edson Garcia de Lima e Antonio Martucci (fls. 84/86 - Volume I / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

Em 05.01.2005, retira-se da sociedade os Srs. Edson Garcia de Lima e Antonio Martucci e são admitidos os Srs. Claudir Brusnelo e Mauricio de Lima Borges ( fls. 87 - Volume I / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

No Dossiê da empresa existente no Posto Fiscal da Secretária de Fazenda do Estado de São Paulo, em Fernandópolis, consta um contrato da suposta venda da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda (Os Srs. Edson Garcia de Lima e Antonio Martucci vendendo para os Srs. Claudir Brusnelo e Mauricio de Lima Borges), datado de 20.08.2004, pelo preço de R\$ 25.000,00 a ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.000,00 a partir de 20.09.2004, e 5 recibos de recebimento dos citados valores, fls. 110 a 117 - Volume I / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 .

Negócio da China, pois na época da venda, a empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda apresentava um faturamento mensal superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (fls. 109 - Volume I / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 )

Como já era de se esperar, Diligência Fiscal realizada na cidade de Uberlândia-MG, os contribuintes Claudir Brusnelo e Mauricio de Lima Borges não foram localizados nos endereços declarados a SRF, muito menos as supostas empresas dos citados contribuintes, muitas inclusive, com endereços inexistentes.

Apurou-se, igualmente, que os citados contribuintes Claudir Brusnelo e Mauricio de Lima Borges não possuem capacidade financeira para tal empreendimento e não apresentaram movimentação financeira no período (fls. 126 a 129 - Volume I / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 )

Em 10.05.2005, foi promovida uma alteração do endereço da empresa de Ouroeste-SP para Jundiá/SP, e em 19.10.2005, de Jundiá-SP para zona rural de Angico/TO. Em diligência aos citados endereços, verificou-se a inexistência de ambos, sendo considerado como alteração ilegal com objetivo de dificultar a fiscalização nos termos do Artigo 127, §2º do CTN (fls. 130/138 - Volume I / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 )

A propriedade da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda pela Frigorífico Ouroeste encontra-se plasmada até na rotulagem dos produtos daquela, eis que os rótulos dos produtos comercializados pela empresa apresentavam com destaque (em letras maiores) a palavra "Frigorífico Ouroeste " e em letras menores o nome da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda. (fls. 1593/1596 - Volume VIII / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

Até o Médico Veterinário responsável, Sr. Cledson Luis Furtado, era empregado do Núcleo Ouroeste desde 30/08/2001(fl. 404 - Volume III/Anexo 6 do PAF 16004.000336/2009-19 )

Circularizando alguns clientes da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda foram obtidas informações que as pessoas que negociavam pela empresa eram os funcionários do Sr. José Roberto de Souza, e ainda os Srs. Oswaldo Antonio Arantes, Edson Garcia de Lima, Dorvalino Francisco de Souza, Luiz Ronaldo. Destaque-se que o Sr. Edson Garcia de Lima era o mais conhecido pelos pecuaristas da região. (fls. 208/642 - Volumes I a III / Anexo 1, e fls. 01/329 - Vols. I e II / Anexo 7 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

A Fiscalização apurou que o Núcleo Ouroeste também, praticou outras fraudes, já que as respostas de vários supostos fornecedores de gado de outros estados foram no sentido de que não comercializavam com o frigorífico em tela e muitos nem se dedicavam à pecuária de corte. Tal fato demonstra que as respectivas notas de entrada não refletiam a realidade dos fatos, tendo sido usadas para gerar créditos fictícios de ICMS (fls. 1167/1309- Volumes VI e VII / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

Do exame das contas bancárias da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, a Fiscalização se deparou com vários títulos de capitalização, com pagamento até o final do ano de 2005, cujos beneficiários eram os Srs. Luiz Ronaldo Costa Junqueira, Edson Garcia de Lima e Dorvalino Francisco de Souza, demonstrando que o núcleo Ouroeste mantinha o controle da empresa, mesmo após a suposta transferência da empresa para os Srs. Claudir Brusnelo e Mauricio de Lima Borges ocorrida em 08/2004 (fls. 1151/1166 - Volume VI/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19).

Documento assinado digitalmente em 08/03/2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA

Autenticado digitalmente em 26/02/2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 26/02/

2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR

DI

Impresso em 29/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O cruzamento de informações entre as contas da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda e as pessoas envolvidas (Dorvalino Francisco de Souza, Edson Garcia de Lima, José Roberto de Souza, Antonio Martucci, Oswaldo Antonio Arantes) revelou uma grande quantidade de transferências de valores mensais, cujo valor médio era de R\$ 5.000,00 cada. Em vários meses, há mais de uma transferência para mesma pessoa, conforme abaixo demonstrado no item 2.4.1. a fls. 157/159 do PAF 16004.000336/2009-19.

Os estabelecimentos bancários onde os envolvidos acima citados possuíam contas, também reconheciam que a empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda era deles. Em uma análise interna sobre a liberação de empréstimo ao Sr. Dorvalino Francisco de Souza, em 16.02.2005, o gerente do Banco Nossa Caixa, agência de Bálamo, declarou: (fls. 893/894 - Volume V / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 )

*" ...trata-se de um cliente c/exp. Positiva de crédito, c/c desde 06/2003, eh sócio prop. do Frigorífico Continental, De Souza e Lima (Distr. de Carnes)..".*

Em outra análise, agora para o Sr. Edson Garcia de Lima, em 14.03.2005, o mesmo gerente disse: (fls. 902/904 - Volume V / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 )

*"...Cujo tomador eh sócio prop. do Frigorífico Continental de Ouroeste desta ag...".*

A Fiscalização apurou que a empresa Frigorífico Ouroeste Ltda assumiu ao menos duas dívidas da Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, uma no valor de R\$ 736.290,13, perante o Banco Bradesco S.A e a outra, da empresa de factoring New Suport Factoring Ltda, decorrente de desconto de duplicatas, dando como garantia, hipoteca do imóvel da empresa situado em Ouroeste/SP, tendo como solidários fiadores Dorvalino Francisco de Souza, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, José Roberto de Souza e Edson Garcia de Uma (fls. 1597/1723 - Volumes VIII e I X / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

No caso da escritura pública de confissão de dívida com garantia de hipoteca e outras avenças, data de 26.08.2005, consta como devedora a empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, representada pelos sócios, Oswaldo Antonio Arantes e a Ângela Cristina Viegas Longo, com menção do contrato social com as alterações somente até 13.03.2003 (fls. 1606 a 1608 - Volume IX/Anexo I do PAF 16004.000336/2009-19 ).

Verifica-se no caso, um claro ato doloso e fraudulento, já que nesta data a empresa já pertencia, de direito, aos Srs. Claudir Brusnelo e Mauricio de Lima Borges.

Embora a devedora fosse a Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, quem liquidou o débito junto ao Banco Bradesco e da empresa de factoring foi a Frigorífico Ouroeste Ltda.

A Fiscalização também apurou que a empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda nunca entregou DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais à SRF, tendo apresentado apenas as DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica nos anos calendários 2002 e 2003 e, mesmo assim, só recolheu os tributos por

substituição tributária do período (fls. 1828/1942 - Volume X / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

Com relação às contribuições previdenciárias foram efetuados recolhimentos parciais, sendo que as diferenças a recolher encontram-se inclusas no presente lançamento.

Com base no acima relatado, fica evidente que a empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda nada mais é do que uma “*empresa de fachada*”, inexistente de fato, aberta e utilizada exclusivamente para fraudar as Administrações Tributárias Federal, Estadual e Trabalhista, com atos constitutivos eivados de falsidade ideológica, sendo que os contribuintes envolvidos Sr. Dorvalino Francisco de Souza, Edson Garcia de Lima, José Roberto de Souza, Antonio Martucci, Oswaldo Antonio Arantes, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, João Francisco Naves Junqueira e José Ribeiro Junqueira Neto foram beneficiários diretos/indiretamente da fraude.

Conclui-se, portanto, que a referida empresa foi criada para existir tão somente no papel. Os seus verdadeiros donos (os reais sócios do Frigorífico Ouroeste Ltda acima citados) não figuravam em seu quadro societário não porque apresentavam supostas restrições de créditos (conforme declarações expressas a fls. 646/683 - Volume IV/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ), mas porque apresentavam DIRPF incompatíveis com nível de vida e renda e, principalmente, porque queriam permanecer ocultos perante os fiscos Federal e estadual.

Dessarte, como não desejavam ter seus nomes vinculados ao Patrimônio do frigorífico, criaram uma ficção jurídica consubstanciada na Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, em nome de “*laranjas*”, para realizar o objeto social do frigorífico.

Merece se destacado que o ADE - Ato Declaratório Executivo nº 66, de 29.07.2008, a fls. 41/43 - Volume 1 / Anexo 2 do PAF 16004.000336/2009-19, publicado no DOU - Diário Oficial da União nº 149, de 05.08.2008, declarou a INAPTIDÃO da pessoa jurídica Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, com efeitos desde sua constituição.

### 3.1.2. DA SP GUARULHOS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA

Em relação à SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda o quadro não é diferente, mudando-se apenas o figurante, mas mantendo-se inalterados os cenários e os protagonistas.

A empresa foi constituída em 01 de Março de 2004 em nomes de sócios “*laranja*” Sérgio Aparecido da Fonseca Alves, Claudir Luis de Siqueira e Rodrigo Daniel Andrade, em funcionamento a partir de Maio/2005 para a continuação da fraude até então praticada pela Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, sendo que as cópias dos referidos contratos constitutivos foram apreendidos no interior do Frigorífico Ouroeste Ltda.

Visando a conferir ares de legalidade em seus negócios, simulou-se um Contrato de Locação Comercial com o Frigorífico Ouroeste Ltda, em setembro/2005, abarcando, inclusive, todos os equipamentos e ferramentas para funcionamento de um frigorífico, pagando-se um valor fixo, somado a outro valor por cabeça de gado abatido no local, tendo por fiador o próprio sócio Sérgio Aparecido da Fonseca Alves.

A partir de seu funcionamento, o esquema fraudulento se valeu do mesmo "*modus operandi*" já utilizado pela Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, utilizando-se de empresa vendedora de notas fiscais – a “NOTEIRA” Distribuidora S. Paulo, para fazer crer real as atividades realizadas.

Com receitas em torno de R\$ 18.300.000,00 em 2005, e de R\$ 11.615.000,00 em 2006 (Fonte DIPJ), a SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda contava com apenas um empregado formalizado.

Convenhamos que com apenas um único empregado revela-se inverossímil que uma empresa possa ter uma movimentação financeira de 43 milhões de reais até 2006. Tal inverossimilhança é corroborada pelo fato de tal empresa, após a deflagração da operação da Polícia Federal no final de 2006, ter faturado, tão somente, R\$ 21.695,00 em 2007, quando, então, paralisou suas atividades.

A SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda não entregou DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais em 2005, sendo que em 2006 entregou somente os dados cadastrais, sem declarar tributos; A empresa entregou DIPJ de 2005 e 2006,

A Fiscalização apurou que tal "*modus operandi*" era utilizado por todas as empresas envolvidas na fraude - operação grandes lagos.

Os agentes fiscais constataram que a SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda mantinha relacionamento com diversos bancos, quase uma dezena, conforme relação das contas correntes apresentada a fl. 153 do PAF 16004.000336/2009-19.

Nos livros contas correntes apreendidos no interior do Frigorífico Ouroeste Ltda (itens 7.1, 7.2 e 7.3 do Termo de Busca e Apreensão da Polícia Federal) constam diversos pagamentos a fornecedores de gado, assim como os pagamentos de despesas pessoais e retiradas de *pro labore* dos sócios de fato Edson Garcia de Lima, Dorvalino Francisco de Souza, José Roberto de Souza, e Luiz Ronaldo Costa Junqueira, bem como salários, férias, 13º salário e salário maternidade dos empregados assalariados e dirigidos pelo Frigorífico Ouroeste, mão-de-obra com vínculos formais registrados na empresa interposta BR Fronteira.

Circularizando em diversos fornecedores de gado a Fiscalização comprovou que os verdadeiros donos de fato da SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda são os mesmo do Frigorífico Ouroeste Ltda, ou seja, Sr. Edson, Dorvalino, conforme respostas aos Termos de Intimação Fiscal a fls. 1150/1280 - Volumes VI e VII/Anexo 3 do PAF 16004.000336/2009-19.

Na resposta do fornecedor Marcos Bassan Gonçalves, este informa que o recebimento da venda de bovinos efetuada a SP Guarulhos, com emissão da NF nº 1680, foi pago pelo cheque nº 10494 no valor de R\$ 7.627,00, datado de 31 de Agosto de 2005, emitido pela Continental Ouroeste — Banco Real — Ag. Mirassol, que pode ser confrontado com as fls. 07-verso do Livro conta corrente 7.4 (apreendido), o que comprova a ligação entre as citadas empresas. (documentos às fls. 1190/1199 e 1202-Volumes VI e VII/Anexo 3 do PAF 16004.000336/2009-19).

O fornecedor Luiz C. H. Teles remeteu, juntamente com sua resposta referente à NF 2628, de 11/10/2005, da SP Guarulhos, as notas fiscais de produtor onde consta como local de abate o Frigorífico Ouroeste, bem como o controle de pesagem e do transportador, onde consta o logotipo e o nome do Frigorífico Ouroeste, o que mais uma vez comprova quem detinha o controle do empreendimento (fls. 1203/1217-Volume VII/Anexo 3 do PAF 16004.000336/2009-19).

No Auto de Qualificação e Interrogatório de Dorival Pedro Belini na Polícia Federal de Jales/SP (fls. 667- Volume III/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ), quando questionado sobre quais as empresas de Dorivalino são sediadas em São Paulo Capital, o interrogando respondeu:

*“... é o dono as SP Guarulhos”.*

No mesmo Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão efetuado pela Polícia Federal no interior do Frigorífico Ouroeste Ltda, foram apreendidos outros documentos da SP Guarulhos, tais como 2 cartões magnéticos, sendo um Empresarial da Nossa Caixa ag. 535 e outro do Bradesco Ag. 1760-4; contratos sociais; talões de cheques de vários bancos e agências, tais como ag. 0540-1 - Nossa Caixa - Vila Maceno em S. J. R. Preto, conta corrente 04.001570-6 e ag. 535-5 - conta 04.000393-3 - Ag. Ouroeste-SP.

Analisando os documentos solicitados via RMF - Requisição de Movimentação Financeira, a Fiscalização constatou que quem movimentava as contas eram os verdadeiros donos do Frigorífico Ouroeste Ltda, fato que corrobora a compreensão de que SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda figurava como mais uma empresa de fachada, utilizada para a execução dos interesses empresariais da Frigorífico Ouroeste Ltda e de seus verdadeiros donos.

Na data de 27 de Novembro de 2007, em diligência na Cidade de Guarulhos, foram apreendidos diversos documentos da empresa, conforme Termo de Retenção a fl. 715-Volume IV/Anexo 3 do PAF 16004.000336/2009-19 .

No interrogatório na Polícia Federal o sócio de fato do Frigorífico Ouroeste, Sr. Edson Garcia de Lima (fls. 646/648-Volume IV/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ), quando questionado acerca das negociações envolvendo notas fiscais frias, esclarece o seguinte:

*"eventualmente, o interrogado comprava gado de produtores com notas fiscais do MACAÚBA. O interrogado nunca conversou com Macaúba, pois quem efetivamente comprava as notas fiscais era DAVID APARECIDO BEZERRA, a mando da empresa SP GUARULHOS".*

Questionado acerca desta compra de notas fiscais, ele afirma que a SP GUARULHOS pagava R\$ 3,00 ou R\$ 4,00 por cada cabeça de gado lançado em nota fiscal. A

despesa era por conta da SP GUARULHOS. David era quem ia até a empresa de MACAUBA buscar as notas frias.

Como amplamente comprovado a SP Guarulhos pertence de fato aos verdadeiros donos do Frigorífico Ouroeste Ltda. David Aparecido Bezerra é funcionário da EMPRESA De Souza Lima, também de propriedade de Edson e Dorvalino.

Macaúba, ou VALDER ANTONIO ALVES, é o proprietário da noteira Distribuidora São Paulo, com quem Edson Garcia de Lima mantinha contato diariamente, *adquirindo notas frias, conforme comprovado pela Policia Federal.*

O Sr. Edson faltou com a verdade, portanto, ao afirmar que nunca havia conversado com o Macaúba.

Constata-se mais uma vez que os verdadeiros donos tentam se esquivar da responsabilidade, tentando transferir para terceiros o ônus do empreendimento, seja para David Aparecido Bezerra, seu empregado na empresa "De Souza Lima" (propriedade sua e Dorvalino), ou com relação ao 'laranja' Sérgio Aparecido da Fonseca Alves da SP Guarulhos.

Os boletins de abate eram emitidos em nome da SP Guarulhos, contudo nas notas fiscais de produtor constam como local de abate o Frigorífico Ouroeste e a Continental Ouroeste, documentos a fls. 857/1057 - Volumes V e VI / Anexo 3 do PAF 16004.000336/2009-19, fato este confirmado no relato do Sr. Edson Garcia de Lima na Policia Federal, a fls. 647-Volume IV-Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 .

*“O gado era retirado do FRIGORÍFICO OUROESTE com uma nota fiscal do MACAUBA, em nome da empresa DISTRIBUIDORA SAO PAULO, e como destinatária a empresa SP GUARULHOS. Afirma o seguinte: "eu comprava notas de MACAUBA, porque do Oiapoque ao Chui todos compravam notas dele. A melhor coisa que poderia acontecer seria se todos comessem a pagar os impostos".*

*Diante da quebra do sigilo bancário procedida pela Justiça Federal de Jales/SP, foi requisitado ao Banco Nossa Caixa S/A, através da RMF N° 08.1.07.00-2008-00147-5, a movimentação das contas 04.001.570-6 - ag. 0540-1 e 04.000.393-3 -ag. 535.5, da empresa SP Guarulhos, onde se verificam que os reais beneficiários da atividade econômica praticada pela SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda são os verdadeiros donos do Frigorífico Ouroeste Ltda, Edson Garcia de Lima e Dorvalino Francisco de Souza, conforme ilustrado na tabela a 157/159, elaborada por amostragem.*

Na mesma toada, da análise das fitas-detelhe enviadas pelo Banco Nossa Caixa- conta nº 04-000393-3- Ag. 535-5/Ouroeste-SP, da empresa SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda, a Fiscalização apurou diversos pagamentos debitados nessa conta, relativos aos meses Janeiro, Fevereiro e Abril de 2006, representativas de despesas pessoais dos sócios Edson Garcia de Lima e Dorvalino Francisco de Souza, ou de empresas do núcleo Ouroeste ligadas a tais pessoas, conforme ilustrado a fls. 161/163 do PAF 16004.000336/2009-19.

- *Boletos bancário - cedente Elétrica Noroeste Ltda EPP, tendo como sacado a S P Guarulhos, mas o endereço é do Frigorífico Ouroeste Ltda: Rua Jose Maticoli CP 35 - Ouroeste -SP, idem para o cedente Hermann Ind. Maq. Equipamentos. Idem para R\$ 263,69 vencimento 20/04/2006, idem para o cedente Friomat valor R\$ 1.300,10 vencimento 20/04/2006, valor de R\$ 3.466,75 vencimento e m 2 1 / 0 4 / 2 0 0 6 / Comosquímica, Sandet Química cedente valor R\$ 960,73 vencimento 24/04/2006; vide fls. 621 , 622, 661 , 675, 676, 685, 704, 706 - Volume IV/Anexo 3 do PAF 16004.000336/2009-19.*
- *Boleto bancário de pagto de assinatura do Jornal Estadão, tendo como sacado o sócio de fato Dorvalino Francisco de Souza - Rua Boa Vista 666 - S. J.R.Preto, local onde funcionava um escritório do Frigorífico Ouroeste, fato este confirmado por produtores rurais, idem boleto Abril S/A no valor de R\$ 49,03, fls. 623 e 652 do PAF 16004.000336/2009-19;*
- *Fatura de energia elétrica da CPFL, e da Telefônica fones 3264-1366 e 3564-1354, sendo estes do Frigorífico Ouroeste Ltda, fls. 624 a 626 do PAF 16004.000336/2009-19; Boleto bancário valor R\$ 372,00- cedente H4 Fomento Comercial Ltda, como sacado a Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, fls. 627 do PAF 16004.000336/2009-19;*
- *Boleto bancário no valor de R\$ 157,00 - cedente Tracker do Brasil e sacado a empresa De Souza Lima, pertencente aos sócios Dorvalino e Edson; idem para outro boleto com vencimento em 24/04/2006, fls. 630 e 672 do PAF 16004.000336/2009-19 ;*
- *Boleto bancário valor R\$ 2.065,67 - cedente Frigoestrela e sacado a empresa a Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, idem para o boleto de R\$ 2.748,58 - cedente Lopesco Ltda, boleto valor R\$ 3.947,22 - cedente Viaplastic; boleto R\$ 620,00 vencimento 09/02/2006, boleto cedente Desinsetizadora Multipragas valor R\$ 450,00, Cosmoquímica valor R\$ 1.155,59 vencimento 14/02/2006, Oxijales valor de R\$ 35,00 vencimento 20/04/2006, Arnaldo Passo NF 2180 no valor de R\$ 360,00 vencimento em 24/04/2006;*
- *Boleto bancário valor R\$ 238,58 - cedente Cirasa Riop Aut e sacado a empresa De Souza Lima, pertencente aos sócios Durvalino e Edson, idem boleto R\$ 77,12 - cedente Pelatti, vencimento 09/02/2006, idem cedente Pirelli valor de R\$ 660,00, cedente Facchini valor R\$ 5.190,00 vencimento 14/02/2006, valor R\$ 596,70 vencimento 20/04/2006, Propaga valor de R\$ 113,32 e Cirasa Riop Aut valor de R\$ 311,50, vencimento 20/04/2006; Riocap valor R\$ 563,50 vencimento em 24/04/2006, fls. 632, 646, 650, 662, 674, 702 e 707 do PAF 16004.000336/2009-19 ;*
- *Boleto bancário de R\$ 693,43, tendo como cedente o Itaú Seguros S/A e sacado o sócio de fato João Francisco Naves Junqueira. Idem BV Financeira no valor de R\$ 2.566,42 , vencimento em 16/02/2006, fls. 634 e 683 do PAF 16004.000336/2009-19 ;*
- *Boleto bancário valor R\$ 81,50 - cedente Cirasa Riop Aut e sacado a empresa Transportadora Sulera Ltda, pertencente ao sócio José Roberto e do irmão do Dorvalino, idem cedente Cirasa Auto Riop valor de R\$*

396,50 vencimento em 21/04/2006, 648 e 703 do PAF 16004.000336/2009-19;

- *Boleto bancário de R\$ 452,21, tendo como cedente o Posto de Modo Trevo e sacado o sócio de fato Edson Garcia de Lima, fls. 664 do PAF 16004.000336/2009-19;*
- *Fatura de energia Elektro vencimento 14/02/2006 no valor de R\$ 33.470,53, tendo como sacado a Continental Ouroeste, fls. 665 do PAF 16004.000336/2009-19;*

No Livro Conta Corrente nº 7.1 - Banco Bradesco Ag. 1760-Ouroeste-SP c/c nº 108904, movimentação bancária da empresa SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda período de Outubro/2005 a Fevereiro/2006, solicitados via RMF n ° 2008-149-1, constam pagamentos de salários, férias e rescisões de contrato de trabalho de empregados do Frigorífico Ouroeste Ltda, porém com registro formalizado na interposta Comércio de Carnes e Representação BR de Fronteira Ltda, inclusive pagamento dos encargos sociais como INSS e FGTS, conforme ilustrado por amostragem, na tabela a fls. 163/165 do PAF 16004.000336/2009-19.

Com relação ao cheque nº 176, no valor de R\$ 27.953,96 , datado de 05/12/2005, relativo ao pagamento do 13º salário – 1ª parcela, foi solicitado ao Banco Bradesco a relação dos beneficiários de tais pagamentos, sendo confirmado tratar-se dos empregados do Frigorífico Ouroeste, com vínculos trabalhistas registrados na interposta BR Fronteira. Tal relação dos beneficiários pode ser confrontada com a Folha de Pagamento em nome da interposta pessoa.

No Livro Conta Corrente N° 72 - Banco Nossa Caixa - Ag. 0540-Rio Preto-SP, CC 001570-6, movimentação bancária da empresa SP Guarulhos no período de setembro/2005 a agosto/2006, constam diversos pagamentos de comissões e fretes a contribuintes individuais, inclusive retiradas de Pró-labore dos sócios de fato do Frigorífico Ouroeste, Srs. Luis Ronaldo, Jose Roberto, Edson Garcia de Lima e Dorvalino Francisco de Souza (fls. 260/353 - Volume II / Anexo 3 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

No Livro Conta Corrente N° 7.3 - Banco Nossa Caixa - Ag. Ouroeste, CC 000393-3, movimentação bancária da empresa SP Guarulhos no período de dezembro/2005 a Setembro/2006 (fls. 354/395-Volume II / Anexo 3 do PAF 16004.000336/2009-19), constam pagamentos de salários, férias e rescisões contratuais dos empregados que estavam trabalhando para o Frigorífico Ouroeste Ltda, porém com registro formalizado na interposta Comércio de Carnes e Representação BR de Fronteira Ltda, e a diversos contribuintes individuais, inclusive retirada de *pro labore* dos sócios de fato do Frigorífico Ouroeste Ltda, conforme ilustrado, por amostragem, na tabela a fls. 165/167.

Constam, também, pagamentos dos encargos FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviços/GFIP e recolhimentos da retenção da contribuição dos segurados empregados ao INSS, através da GPS, conforme tabela exemplificativa a fl. 167 do PAF 16004.000336/2009-19, assim como pagamentos ao contador Wanderley Graidzinski,

responsável pela remessa dos arquivos ao Fisco Estadual das movimentações de mercadorias - ICMS, o qual assina, ainda, como testemunha à alteração contratual de 25 de Julho de 2005, e os Boletins de Abate como procurador.

De todo o exposto, conclui-se que a SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda é uma empresa inexistente de fato, tratam-se, nada mais, do que uma empresa "de fachada", Pessoa Jurídica de "papel", e comprovadamente interposta pessoa do Grupo Ouroeste.

*ISTO JÁ ESTÁ FICANDO MONÓTONO !!!*

### 3.1.3. DAS PESSOAS ENVOLVIDAS NA FRAUDE

O trabalho da Fiscalização foi complementado pela intimação pessoal de todos os contribuintes envolvidos no esquema fraudulento desbaratado pela Polícia Federal, sejam aqueles que efetivamente atuaram no grupo, sejam os que contribuíram com trabalho e/ou capital.

De acordo com o relato fiscal, todos os envolvidos sempre estiveram ligados, de alguma maneira, ao ramo de abate de bovinos e/ou comércio de carnes e subprodutos, sendo também os mesmos, de fato, donos do Frigorífico Ouroeste Ltda.

Todos os contribuintes ora em apreço foram intimados para prestar esclarecimento pessoal sobre sua atuação no esquema fraudulento, mas nenhum deles compareceu, justificando que não eram obrigados a produzir provas contra si e que todos os esclarecimentos foram dados a Polícia Federal e a Justiça Federal.

#### 3.1.3.1. Dorvalino Francisco de Souza;

Participou diretamente na fraude, fornecendo tanto capital quanto trabalho nas empresas acima citadas.

Em seu depoimento à Polícia Federal de Jales admitiu que administrava efetivamente o Frigorífico Ouroeste Ltda com procuração Outorgada por sua Mãe em conjunto com José Roberto de Souza e Edson Garcia de Lima.

Possui participações nas empresas: Frigorífico Ouroeste Ltda, Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, De Souza & Lima Ltda, H4 Comercial De Carnes e Derivados Ltda.

Apresentou DIRPF com rendas irrisórias nos exercícios de 2002 a 2007, que somadas não chegaram a R\$ 155.000,00 nos seis anos, conforme ilustrado no quadro a fl. 171 do PAF 16004.000336/2009-19, declarando apenas, sua participação na empresa De Souza Lima Ltda.

Analisando, por amostragem, as contas bancárias da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, verificam-se transferências de valores para as contas correntes do contribuinte Dorvalino Francisco de Souza que ultrapassam a cifra de R\$ 260.000,00 nos anos de 2004 e 2005, conforme exposto na tabela a fls. 171/173 do PAF 16004.000336/2009-

Foi também apreendido pela Polícia Federal de Jales, na casa do David Aparecido Bezerra, funcionário de Dorvalino, documento intitulado "RETIRADA DORVALINO", no qual constam despesas do contribuinte do período de 16.01.2004 a 26.01.2005 (fls. 718 a 724 - Volume IV/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

No citado documento, constam informações que os pagamentos foram realizados com cheques da conta da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, no Banco Nossa Caixa S/A, demonstrando claramente que além dos valores acima recebidos, a Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda pagava várias despesas pessoais do contribuinte, tais como despesas de Condomínio, IPVA, Plano de Saúde e outros (fls. 719 a 724 - Volume IV/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

Nos livros conta corrente (numerados nº 7.1 a 7.4) apreendido no interior do Frigorífico Ouroeste em 05 de Outubro de 2006, constam registros de retiradas de Pro labore do citado sócio gerente, através da empresa Continental Ouroeste Ltda, movimentação bancária na conta corrente 97073252 - Banco Real Ag. Mirassol-SP.

No mesmo livro conta corrente – 7.4 - a fl. 450 do PAF 16004.000336/2009-19 , consta pagamento de "Condomínio Panorama", através do cheque 11282 nominal, imóvel cujo proprietário é o Sr. Dorvalino.

Na planilha a fls. 693/702 do Vol. IV do Anexo II do PAF 16004.000336/2009-19 estão relacionados os valores recebidos pelo Sr. Dorvalino Francisco de Souza, no período de janeiro/2004 a julho/2005, informando o valor e a data de cada transferência, bem como a origem de qual agencia e conta bancária da Continental Ouroeste Ltda saíram os pagamentos, complementado por histórico resumida da transferência.

Conforme RMF 2008.147-5 ao B. Nossa Caixa, foi encaminhada cópias dos documentos solicitados relativo a agência 0540 - Vila Maceno em S.J.R.Preto, conta corrente 04.001.570-6 pertencente a empresa SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda – sucessora na Fraude, em continuação a Continental Ouroeste, onde se verifica através do cheque nº 686, de 29 de Setembro de 2005, pagamento de Pró-labore ao Sr. Dorvalino F. de Souza, além de transferências de quase R\$ 20.000,00 para sua conta pessoal.

Em Diligência na empresa Viagem.com foram constatadas dezenas de passagem aérea em nome de Dorvalino Francisco de Souza - ida e volta S.J.R. PRETO - S. PAULO, pagas pela empresa SP Guarulhos, bem como pagamento de passagem também para seu irmão Odécio (sócio da Transportadora Sulera Ltda).

No depoimento prestado pelo reclamante Sebastião Pereira Junior na Vara do Trabalho de Fernandópolis - Proc. 380/2007, consta que:

*“1. Que foi contratado por Luis Ronaldo Junqueira Franco (marido de Ana Lucia Junqueira Franco-proprietária da ora reclamada), Jose Roberto de Souza (filho de Maria de Lourdes Bazeia de Souza-proprietária da ora reclamada), Dorvalino Francisco de Souza (também filho de Maria de Lourdes Bazeia de Souza- proprietária da ora reclamada)’;*

*2. Que foi contrato em Maio de 2004 tendo trabalhado até 31 de Janeiro de 2006’;*

*3. que o depoente era gerente "olhando as firmas que eles tinham" em Guarulhos-Ouroeste, Fronteira, cuidando da parte de*

*funcionário e andamento geral; que ia para todos os lugares que eles mandassem”.*

Não restam dúvidas, portanto, que Dorvalino Francisco de Souza participou efetivamente e diretamente da fraude, utilizando a empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, tornada inexistente de fato, a SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda e o Frigorífico Ouroeste Ltda para comercialização de carne e produtos derivados, e a BR Fronteira com relação à mão-de-obra, sem pagamento dos tributos devidos.

As provas dos autos deixam claro que o Sr. Dorvalino Francisco de Souza tinha verdadeiro interesse jurídico comum, com as empresas autuadas, nas situações que constituem os fatos geradores da obrigação principal objeto do vertente Auto de Infração, circunstância que implica a solidariedade tributária pelo adimplemento das contribuições ora lançadas, a teor do art. 124, I, do CTN.

**Código Tributário Nacional**

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

3.1.3.2. Edson Garcia de Lima:

O contribuinte Edson Garcia de Lima participou diretamente na fraude, fornecendo tanto capital quanto trabalho nas empresas Frigorífico Ouroeste Ltda, Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda, H-4 Comercial de Carnes e Derivados Ltda e De Souza & Lima Ltda.

Em seu depoimento à Polícia Federal de Jales admitiu que possui de direito as empresas H-4 Comercial de Carnes e Derivados Ltda e a empresa De Souza & Lima Ltda e de fato 16 % do Frigorífico Ouroeste Ltda. Participou efetivamente da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, tendo inclusive controle e gerência da mesma.

Apresentou DIRPF com rendas pouco expressivas nos exercícios de 2002 a 2007, que somadas não chegaram a R\$ 168.000,00 nos seis anos, conforme ilustrado no quadro a fl. 179 do PAF 16004.000336/2009-19, declarando apenas, sua participação na empresa De Souza Lima Ltda.

Analisando, por amostragem, as contas bancárias da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, verificam-se transferências de valores para as contas correntes do contribuinte Edson Garcia de Lima que ultrapassam a cifra de R\$ 248.000,00 nos anos de 2004 e 2005, conforme exposto na tabela a fl. 179 do PAF 16004.000336/2009-19.

Foi também apreendido pela Polícia Federal de Jales, na casa do David Aparecido Bezerra, funcionário de Dorvalino, documento intitulado "RETIRADA EDÃO", no qual constam despesas do contribuinte do período de 16.01.2004 a 26.01.2005 (fls. 725/729 - Volume IV/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

No citado documento, constam informações que os pagamentos foram realizados com cheques da conta da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, no Banco Nossa Caixa S/A, demonstrando claramente que além dos valores acima recebidos, a Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda pagava várias despesas pessoais do contribuinte, tais como faculdade das filhas Tatiana e Martina, plano de saúde, além de outras (fls. 726/729 - Volume IV/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19 ).

Nos livros conta corrente (numerados nº 7.4) apreendido no interior do Frigorífico Ouroeste em 05 de Outubro de 2006, constam registros de retiradas de Pro labore do citado sócio gerente, através da empresa Continental Ouroeste Ltda, movimentação bancária na conta corrente 97073252 - Banco Real Ag. Mirassol-SP.

No mesmo livro conta corrente – 7.4 - a fl. 450 do PAF 16004.000336/2009-19, consta pagamento cheque nº 10996, o Imposto Sobre Serviço - ISS da De Souza & Lima Ltda, outra empresa de sua propriedade.

Na planilha a fls. 693/702 do Vol. IV do Anexo II do PAF 16004.000336/2009-19 estão relacionados os valores recebidos pelo Sr. Edson Garcia de Lima, no período de janeiro/2004 a julho/2005, informando o valor e a data de cada transferência, bem como a origem de qual agencia e conta bancária da Continental Ouroeste Ltda saíram os pagamentos, complementado por histórico resumida da transferência.

Conforme RMF 2008.147-5 ao Banco Nossa Caixa, foi encaminhada cópias dos documentos solicitados relativo a agência 0540 - Vila Maceno em S.J.R.Preto, conta corrente 04.001.570-6 pertencente a empresa SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda – sucessora na Fraude, em continuação a Continental Ouroeste, onde se verifica através do cheque nº 683, de 29 de Setembro de 2005, pagamento de Pró-labore ao Sr. Edson Garcia de Lima, depositado em sua conta pessoal.

Conforme B. Bradesco - ag. 0063 - conta corrente 64228, titularidade da SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda, verifica-se transferência do valor de R\$ 10.000,00 em 01/03/2006, ch. 975, para sua conta pessoal no Banco Nossa Caixa - AG. 434 - c/c 010039797.

Não restam dúvidas, portanto, que Edson Garcia de Lima participou efetivamente e diretamente da fraude, utilizando a empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, tornada inexistente de fato, a SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda e o Frigorífico Ouroeste Ltda para comercialização de carne e produtos derivados, e a BR Fronteira com relação à mão-de-obra, sem pagamento dos tributos devidos.

As provas dos autos deixam claro que o Sr. Edson Garcia de Lima tinha verdadeiro interesse jurídico comum, com as empresas autuadas, nas situações que constituem os fatos geradores da obrigação principal objeto do vertente Auto de Infração, circunstância que implica a solidariedade tributária pelo adimplemento das contribuições ora lançadas, a teor do art. 124, I, do CTN.

### 3.1.3.3. José Roberto de Souza

O contribuinte José Roberto de Souza, irmão de Dorvalino Francisco de Souza, participou diretamente na fraude, fornecendo tanto capital quanto trabalho nas empresas acima.

Não foi ouvido na Polícia Federal de Jales, tendo em vista não estar diretamente ligado às empresas investigadas na Operação Grandes Lagos. Entretanto, foi localizado cheque pagando a sua parte da aquisição do Frigorífico Ouroeste Ltda em 2002.

Segundo depoimento dos demais contribuintes envolvidos, Sr. Dorvalino Francisco de Souza e Antonio Martucci, José Roberto de Souza efetivamente contribuiu com trabalho e capital nos objetos sociais da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, tornada inexistente de fato, e do Frigorífico Ouroeste Ltda.

Em depoimento à Polícia Federal de Jales, em 17.10.2006, o Sr. Antonio Martucci declarou:

*"...por volta de 2002, Dorvalino foi até a residência do interrogado e o informou que havia comprado do Frigorífico Ouroeste, porém não conseguiu a Inscrição Estadual, pois precisa de dois nomes "bons" para figurarem como sócios. Dorvalino convidou o interrogado para ser um dos sócios "de direito" ao lado de Edson Garcia de Lima. Efetivamente a empresa pertencia ao interrogado com 12,5%, a José Roberto de Souza com 12,5%, a Edson Garcia de Lima com 12,5%, a Dorvalino com 12,5% e Luis Ronaldo com 50%". Que o interrogado efetivamente pagou sua parte do capital social a Dorvalino que era quem havia negociado a compra. No contrato social, porém, constava o interrogado com 99% do capital social e Edson Garcia de Lima com 1%; Que a empresa, então, começou trabalhar da seguinte forma: O interrogado e José Roberto de Souza tinham como função comprar o gado em pé, o qual era trazido até o frigorífico situado em Ouroeste/SP. O produtor rural era orientado a fazer a nota de venda em nome da empresa de Macaúba denominada Norte Riopretense e Distribuidora São Paulo".*

No depoimento prestado pelo reclamante Sebastião Pereira Junior na Vara do Trabalho de Fernandópolis - Proc. 380/2007, consta que:

- "1. Que foi contratado por Luis Ronaldo Junqueira Franco (marido de Ana Lucia Junqueira Franco-proprietária da ora reclamada), Jose Roberto de Souza (filho de Maria de Lourdes Bazeia de Souza-proprietária da ora reclamada), Dorvalino Francisco de Souza (também filho de Maria de Lourdes Bazeia de Souza- proprietária da ora reclamada);*
- 2. Que foi contrato em Maio de 2004 tendo trabalhado até 31 de Janeiro de 2006';*
- 3. Que o depoente era gerente "olhando as firmas que eles tinham" em Guarulhos, Ouroeste, Fronteira, cuidando da parte de funcionário e andamento geral; que ia para todos os lugares que eles mandassem".*

Apresentou DIRPF com rendas irrisórias nos exercícios de 2002 a 2007, que somadas não chegaram a R\$ 115.500,00, conforme ilustrado no quadro a fl. 185 do PAF 16004.000336/2009-19.

Analisando, por amostragem, as contas bancárias da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, verificam-se transferências de valores para as contas correntes do contribuinte José Roberto de Souza que ultrapassam a cifra de R\$ 282.000,00 nos anos de 2004 e 2005, conforme exposto na tabela a fls. 185/187 do PAF 16004.000336/2009-19.

Nos livros conta corrente (numerados nº 7.4) apreendido no interior do Frigorífico Ouroeste em 05 de Outubro de 2006, constam registros de retiradas de Pro labore do citado sócio gerente, através da empresa Continental Ouroeste Ltda, movimentação bancária na conta corrente 97073252 - Banco Real Ag. Mirassol-SP.

Na planilha a fls. 693/702 do Vol. IV do Anexo II do PAF 16004.000336/2009-19 estão relacionados os valores recebidos pelo Sr. Edson Garcia de Lima, no período de janeiro/2004 a julho/2005, informando o valor e a data de cada transferência, bem como a origem de qual agencia e conta bancária da Continental Ouroeste Ltda saíram os pagamentos, complementado por histórico resumida da transferência.

Conforme RMF 2008.147-5 ao Banco Nossa Caixa, foi encaminhada cópias dos documentos solicitados relativo a agência 0540 - Vila Maceno em S.J.R.Preto, conta corrente 04.001.570-6 pertencente a empresa SP Guarulhos Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda – sucessora na Fraude, em continuação a Continental Ouroeste, onde se verifica através do cheque nº 918, de 08/05/2006, pagamento de Pró-labore ao Sr. José Roberto de Souza, depositado em sua conta pessoal.

Não restam dúvidas, portanto, que José Roberto de Souza participou efetivamente e diretamente da fraude, utilizando a empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, tornada inexistente de fato, a SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda e o Frigorífico Ouroeste Ltda para comercialização de carne e produtos derivados, e a BR Fronteira com relação à mão-de-obra, sem pagamento dos tributos devidos.

As provas dos autos deixam claro que o Sr. José Roberto de Souza tinha verdadeiro interesse jurídico comum, com as empresas autuadas, nas situações que constituem os fatos geradores da obrigação principal objeto do vertente Auto de Infração, circunstância que implica a solidariedade tributária pelo adimplemento das contribuições ora lançadas, a teor do art. 124, I, do CTN.

#### 3.1.3.4. Luiz Ronaldo Costa Junqueira

O contribuinte Luiz Ronaldo Costa Junqueira, participou efetivamente da fraude, estando a frente da administração das empresas Frigorífico Ouroeste Ltda, SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda e Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda.

Em seu Termo de Declaração a Polícia Federal em Jales, disse que comprou 50% do Frigorífico Ouroeste, mas por ter problema no "CPF" registrou em nome de sua esposa e que não administrava o frigorífico e que raramente fazia retiradas.

Todavia, a Fiscalização apurou a ocorrência de retiradas mensais em seu nome através do Livro Conta Corrente-7.4, apreendido no interior do Frigorífico Ouroeste, fls. 426 a 460 - Volume III/ Anexo 2 do PAF 16004.000336/2009-19, mediante cheques de pagamentos nominais a sua esposa Maria Cecília Podboy e/ou a seu pai João Francisco Naves Ribeiro (cheque nº 10607, fls. 479 confrontada com fls. 438-verso do Livro nº 7.4 supra, e fls. 497/498 - Volume III/Anexo 2 do PAF 16004.000336/2009-19 )

A Fiscalização apurou que o citado contribuinte não possui conta bancária em nome próprio, o que explica os cheques nominais a seus familiares, e apresenta DIRF com patrimônio de R\$ 4.000,00 e rendimento exclusivamente pago pelo seu pai Sr. João Francisco Naves Junqueira, conforme extrato a fl. 189 do PAF 16004.000336/2009-19 (fls. 2122/2136 - Volume XI/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19), somando nos seis exercícios de 2002 a 2007 pouco mais de R\$ 70 mil.

Em seu interrogatório na Justiça Federal, afirmou que fez retiradas algumas vezes devido ao prejuízo da empresa, contudo no livro conta corrente apreendido no interior do Frigorífico Ouroeste em outubro de 2006,

Verificam-se retiradas mensais, no ano de 2005, do contribuinte na empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, cheques 10606, 10607 e 10784.

Conforme documentos às fls. 1154 a 1155 - Volume VI / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19, Luis Ronaldo Costa Junqueira recebeu benefício no período de Novembro de 2003 a Julho de 2005, a título de Capitalização, valores debitados no Banco Bradesco - Ag. Ouroeste - conta corrente 10770, da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda.

Em diligência na empresa Viagem.com foi constatado passagem aérea em seu nome - ida e volta S.J.R. PRETO - S. PAULO, pagas pela empresa SP Guarulhos, recibo "TAM" emissão em 06 de Março de 2006.

Em Termo de Declarações prestadas a Polícia Federal em Jales, por Ângela Cristina Viegas Longo, a declarante afirma "*que os verdadeiros proprietários do frigorífico de Ouroeste, Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, na época eram Dorvalino Francisco de Souza, Edson Garcia de Lima, Luis Ronaldo, Roberto e Antonio Martucci*".

No depoimento prestado pelo reclamante Sebastião Pereira Junior na Vara do Trabalho de Fernandópolis - Proc. 380/2007, consta que:

1. *Que foi contratado por Luis Ronaldo Junqueira Franco (marido de Ana Lucia Junqueira Franco-proprietária da ora reclamada), Jose Roberto de Souza (filho de Maria de Lourdes Bazeia de Souza-proprietária da ora reclamada), Dorvalino Francisco de Souza (também filho de Maria de Lourdes Bazeia de Souza- proprietária da ora reclamada);*
2. *Que foi contrato em Maio de 2004 tendo trabalhado até 31 de Janeiro de 2006';*
3. *Que o depoente era gerente "olhando as firmas que eles tinham" em Guarulhos, Ouroeste, Fronteira, cuidando da parte de funcionário e andamento geral; que ia para todos os lugares que eles mandassem".*

Luiz Ronaldo Costa Junqueira recebeu pro labore através da empresa interposta SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda, com cheques nominais a esposa Maria Cecília P. Junqueira e seu pai João Francisco Naves Junqueira, conforme consta no Livro controle conta corrente item 7.2 , apreendido no Frigorífico Ouroeste Ltda, Ag. Nossa Caixa SJRPreto 0540-1, CC 04-001570-6, fls. 260 a 353- Volume II/ Anexo 3 do PAF 16004.000336/2009-19, como exemplo as fls. 271 ch. 953, fls. 276 ch. 1305, fls. 287-verso ch. 1822, fls. 294-verso ch. 1827, fls. 301 ch. 2569, fls. 305 ch. 2570 e 2844, fls. 313-verso ch. 2 5 7 1 , fls. 322 chs. 3252 e 3255, fls. 324-verso ch. 3253, fls. 329-verso ch. 3254, fls. 342 chs. 4382 e 4383, fls. 346 ch. 4385, onde aparece anotado o nome do contribuinte constando a retirada de Pró-labore.

Idem para o livro item 7.3 - Ag. Nossa Caixa Ouroeste 535-5 conta 04-000393-3, fls. 329 a 370-Volume II / Anexo 4 do PAF 16004.000336/2009-19, fls. 337, fls. 339-verso, fls. 340-verso, fls. 343, fls. 344, fls. 351 e fls. 357 todas do PAF 16004.000336/2009-19, onde também aparece anotado o nome do contribuinte constando a retirada de Pró-labore e pagamento de despesa.

Regularmente intimado na pessoa de seu procurador em 26.03.2008, não respondeu a citada intimação.

Não restam dúvidas, portanto, que Luiz Ronaldo Costa Junqueira participou efetivamente e diretamente da fraude, utilizando a empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, tornada inexistente de fato, a SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda e o Frigorífico Ouroeste Ltda para comercialização de carne e produtos derivados, e a BR Fronteira com relação à mão-de-obra, sem pagamento dos tributos devidos.

As provas dos autos deixam claro que o Sr. Luiz Ronaldo Costa Junqueira tinha verdadeiro interesse jurídico comum, com as empresas autuadas, nas situações que constituem os fatos geradores da obrigação principal objeto do vertente Auto de Infração, circunstância que implica a solidariedade tributária pelo adimplemento das contribuições ora lançadas, a teor do art. 124, I, do CTN.

#### 3.1.3.5. Antonio Martucci

O contribuinte Antonio Martucci participou diretamente na fraude, fornecendo o nome e trabalho nas empresas acima, entretanto com uma participação menor da administração dos negócios.

Em seu depoimento à Polícia Federal de Jales admite que possui participação tanto no Frigorífico Ouroeste Ltda quanto na empresa Continental Ouroeste Ltda, na razão de 12,5%.

Apresentou DIRPF com rendas que, nos exercícios de 2002 a 2007, somadas não chegaram a R\$ 92.000,00 nos seis anos, conforme ilustrado no quadro a fl. 195 do PAF 16004.000336/2009-19.

Analizando, por amostragem, as contas bancárias da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, verificam-se transferências de valores para as contas correntes

do contribuinte Antonio Martucci que ultrapassam a cifra de R\$ 41.000,00 nos anos de 2004 e 2005, conforme exposto na tabela a fls. 195 do PAF 16004.000336/2009-19.

Conforme RMF 2007.283-4 e 284-2, Banco Nossa Caixa e Bradesco, foram solicitados e remetidos documentos relativos à movimentação bancária, onde se comprova os valores vindos da conta da Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda. Apesar de poucas transferências, o Sr. Antonio Martucci admite que junto com o contribuinte José Roberto de Souza adquiria de 150 a 200 cabeças de gado por semana e que os mesmo eram abatidos e comercializados pelo Frigorífico Ouroeste Ltda., (fls. 655 - Volume I V / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19).

Em Termo de Declarações prestadas a Polícia Federal em Jales, por Ângela Cristina Viegas Longo, a declarante afirma: "*que os verdadeiros proprietários do frigorífico de Ouroeste, Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, na época eram Dorvalino Francisco de Souza, Edson Garcia de Lima, Luis Ronaldo, Roberto e Antonio Martucci*".

Portanto, está demonstrado que o contribuinte Antonio Martucci, participou efetivamente e diretamente da fraude, utilizando a empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, e o Frigorífico Ouroeste Ltda para comercialização de carne e produtos derivados sem pagamento dos tributos devidos.

As provas dos autos deixam claro que o Sr. Antonio Martucci tinha verdadeiro interesse jurídico comum, com as empresas autuadas, nas situações que constituem os fatos geradores da obrigação principal objeto do vertente Auto de Infração, circunstância que implica a solidariedade tributária pelo adimplemento das contribuições ora lançadas, a teor do art. 124, I, do CTN.

### 3.1.3.6. Oswaldo Antonio Arantes

O contribuinte Oswaldo Antonio Arantes participou diretamente na fraude, fornecendo tanto capital quanto trabalho nas empresas acima. Era pessoa de confiança do grupo e exercia efetivamente administração dos negócios, como gerente geral. Sua participação vai além de um simples empregado, mesmo que no cargo de gerente administrativo.

Em seu depoimento à Polícia Federal de Jales admite ter comprado a parte da empresa Continental Ouroeste Ltda (99%) pertencente ao Sr. Antonio Martucci em 2003, pelo mesmo valor da constituição, mas como não conseguiu alterar o quadro social junto ao Fisco Estadual, foi devolvido pelo mesmo valor investido.

Ressalte-se que o contribuinte, mesmo após seu desligamento dos quadros sociais da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, continuou se apresentando e agindo como sócio da empresa, chegando a firmar Procuração "AD JUDICIA" para os advogados representarem a Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, no processo trabalhista 989/2004-8 na Vara do Trabalho de Fernandópolis-SP, reclamante Élcio Benato, procuração com data de 28 de Novembro de 2004, portanto posterior a sua saída conforme alteração contratual em Agosto de 2004 (fls. 84/88 - Volume 1/ Anexo 2 do PAF 16004.000336/2009-19).

Apresentou DIRPF com rendas que, nos exercícios de 2002 a 2007, somadas ultrapassaram a cifra de R\$ 167.000,00 nos seis anos, conforme ilustrado no quadro a fl. 197 do PAF 16004.000336/2009-19.

Analisando, por amostragem, as contas bancárias da empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, verificam-se transferências de valores para as contas correntes do contribuinte Oswaldo Antonio Arantes que ultrapassam a cifra de R\$ 425.000,00 nos anos de 2003 a 2006, conforme exposto na tabela a fls. 197/203 do PAF 16004.000336/2009-19.

Conforme RMF nº 2007.282-6 e 284-2, 285-0 e 286-9, Bancos Brasil e Bradesco, verifica-se os valores recebidos pelo contribuinte em tela são oriundos das contas da Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda.

Conforme RMF nº 2008-149-1 (Banco Bradesco), fls. 116 a 119 - Volume I / Anexo 3 do PAF 16004.000336/2009-19, verifica-se valores recebidos pelo contribuinte oriundos das contas da SP Guarulhos (de novembro/2005 a março/2006), livro conta corrente 7.1, 7.2 e 7.3, onde constam pagamento de salário, férias e 13º salário, através de cheques nominiais, que somam mais de R\$ 300 mil, valores considerados como "*plus salarial*", pois na folha de pagamento da BR Fronteira, está formalmente registrado como gerente como salário de R\$ 2.800,00.

Na planilha a fls. 675/678 do Vol. IV do Anexo II do PAF 16004.000336/2009-19 estão relacionados os valores recebidos pelo Sr. Oswaldo Antonio Arantes, no período de fevereiro/2003 a outubro/2005, totalizando mais de R\$ 400 mil, informando o valor e a data de cada transferência, bem como a origem de qual agencia e conta bancária da Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda saíram os pagamentos, complementado por histórico resumida da transferência.

Com base no acima exposto, fica claro que o contribuinte em tela tinha uma participação maior do que a de um simples empregado. Tinha poder de decisão, agindo e obtendo vantagens financeiras com sua conduta em benefício do Núcleo Ouroeste e em detrimento a Fazenda Pública.

As provas dos autos deixam claro que o Sr. Oswaldo Antonio Arantes tinha verdadeiro interesse jurídico comum, com as empresas autuadas, nas situações que constituem os fatos geradores da obrigação principal objeto do vertente Auto de Infração, circunstância que implica a solidariedade tributária pelo adimplemento das contribuições ora lançadas, a teor do art. 124, I, do CTN.

#### 3.1.3.7. João Francisco Naves Junqueira

O contribuinte João Francisco Naves Junqueira é pai do Srs. Luiz Ronaldo Costa Junqueira e José Ribeiro Junqueira Neto. Possui conta corrente em conjunto com o Sr. Luiz Ronaldo Costa Junqueira, conta esta que foi utilizada para pagamento de parte do valor pago pelo Frigorífico Ouroeste Ltda em 2002.

Foi beneficiário da Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, constando diversas transferências de valores para suas contas correntes, documentos requisitados via RMF - Requisição de Movimentação Financeira nº 148-3 de 2008, fls. 461 a 466 do PAF 16004.000336/2009-19, ao Banco ABN AMRO REAL S/A - Ag. Mirassol 783 - conta 97073252, pelos cheques nominiais depositados em sua conta pessoal, cuja soma ultrapassa a cifra de R\$ 46 mil, em setembro e outubro de 2005, conforme discriminativo a fl. 205 do PAF 16004.000336/2009-19.

Através das RMF - Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira de nº 288 - Banco HSBC, nº 289 - Banco Santander Brasil e nº 290 - Banco do Brasil (fls. 44 a 50 - Vol. 1/Anexo 2 do PAF 16004.000336/2009-19), restaram confirmados outros recebimento pelo contribuinte vindos da Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, que somados ultrapassam R\$ 420 mil, conforme planilha complementar dos valores recebidos, a fls. 697/698 do Volume IV/Anexo 2 do PAF 16004.000336/2009-19.

Foi beneficiário da interposta SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda, conforme se comprova através dos cheques n. 1822 e 1825 da Nossa Caixa S. J. R. Preto / Ag. 540-1 - c/c 04.001570-6, ambos no valor de R\$ 5.000,00 e datados de Dezembro de 2005, cheques 2570 e 2844 de Janeiro de 2006, cheque n. 3254 em Fevereiro, cheques n. 4383 e 4385 em Março de 2006, às fls. 493, 499, 528, 610 e 616 Volumes IV e V/Anexo 3 do PAF 16004.000336/2009-19, sendo parte atribuído ao filho Luis Ronaldo, conforme constam no livro item 7.2, fls. 260 a 353 - Volume II / Anexo 3 do PAF 16004.000336/2009-19.

Planilha a fls. 2161/2163 do PAF 16004.000336/2009-19 informa, igualmente, os valores recebidos por João Francisco Naves Junqueira, mediante transferências bancárias / TED das empresas do núcleo Ouroeste totalizando em 2006 cerca de R\$ 53.500,00.

De todo o exposto, resta evidente que o contribuinte participou diretamente na fraude, fornecendo capital e recebendo vantagens financeiras com sua conduta em benefício do Núcleo Ouroeste, em detrimento da fazenda Pública.

As provas dos autos deixam claro que o Sr. João Francisco Naves Junqueira tinha verdadeiro interesse jurídico comum, com as empresas autuadas, nas situações que constituem os fatos geradores da obrigação principal objeto do vertente Auto de Infração, circunstância que implica a solidariedade tributária pelo adimplemento das contribuições ora lançadas, a teor do art. 124, I, do CTN.

### 3.1.3.8. José Ribeiro Junqueira Neto

O contribuinte José Ribeiro Junqueira Neto adquiriu 50% das instalações do Frigorífico Ouroeste Ltda e em 2002, através de seu procurador Luiz Ronaldo Costa Junqueira, Procuração esta outorgada em 30 de Janeiro de 2001, com poderes amplos e ilimitados.

Na citada aquisição, os cheques discriminados são de emissão do Luiz Ronaldo da Costa Junqueira de uma conta conjunta com João Francisco Naves Junqueira, pai de ambos.

Intimado e reintimado para esclarecer tal situação, respondeu, em 18.04.2008, que em 2002 outorgou procuração para seu irmão Luiz Ronaldo Costa Junqueira a fim de que adquirisse as instalações industriais do Frigorífico Ouroeste Ltda, visto que o mesmo teria problema com seu CPF na época (fls. 2234/2243 - Volume XII/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19). Contudo a procuração apresentada pelo Sr. Luis Ronaldo Costa Junqueira em 2002, fls. 207 - Volume I / Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19, é datada de 30 Janeiro de 2001, um ano antes da operação de compra das instalações, ocorrida em 2002.

Quanto à assinatura no contrato pelo Luis Ronaldo Costa Junqueira, o mesmo o fez como procurador do contribuinte José Ribeiro Junqueira Neto, assumindo este todos os encargos decorrentes do negócio jurídico.

Através das RMF - Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira de nº 288-9 (fls. 46 - Volume I/Anexo 2 do PAF 16004.000336/2009-19) - Banco HSBC Bank Brasil S/A verifica-se o recebimento através da Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda de mais de R\$ 106 mil, conforme planilhas valores recebidos, fls. 699/700 do Volume IV/Anexo 2 do PAF 16004.000336/2009-19, assim como a origem de qual agencia bancaria vieram os valores creditados ao contribuinte.

No banco Nossa Caixa (RMF nº 147) verifica-se a transferência via TED de R\$ 25.000,00 da conta corrente 04.001600 - ag. nº 540, de titularidade da empresa SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda para a conta pessoal do Sr. José Ribeiro Junqueira Neto - ag. 824 - conta corrente 646598, conforme exposto a fls. 1081/1082 do PAF 16004.000336/2009-19 .

Com base no acima exposto, fica claro que o contribuinte participou diretamente na fraude, fornecendo capital e recebendo vantagens financeiras com sua conduta em benefício do Núcleo Ouroeste, em detrimento da fazenda Pública.

As provas dos autos deixam claro que o Sr. José Ribeiro Junqueira Neto tinha verdadeiro interesse jurídico comum, com as empresas autuadas, nas situações que constituem os fatos geradores da obrigação principal objeto do vertente Auto de Infração, circunstância que implica a solidariedade tributária pelo adimplemento das contribuições ora lançadas, a teor do art. 124, I, do CTN.

Conforme demonstrado, as pessoas ora abordadas utilizaram-se de meio fraudulento para se ocultar aos olhos do Fisco, simulando uma “*inexistência*” de relação jurídica com as empresas autuadas. Tal “*inexistência*” de relação jurídica era apenas aparente, eis que a relação jurídica de fato existente encontrava-se dissimulada pela criação de Pessoas Jurídicas existentes somente no plano formal, presentes apenas no papel, que tudo aceita.

Ocorre, todavia, que a fraude e a simulação deixam sempre rastros e vestígios que as denunciam. Produzem fatos, atos e sintomas que, quando conjugados aos fins pretendidos, e as circunstâncias do caso, revelam o caráter fictício ou imaginário de um ato jurídico fraudulento ou simulado.

Em razão de tal acobertamento, tais defeitos da vontade declarada têm que ser provados através do conjunto de indícios e evidências que as operações realizadas na execução de tais esquemas vão deixando pelo seu caminho. Assim, pelos meios admissíveis em direito, nomeadamente, através de testemunhas, documentos, a experiência, os resultados alcançados, etc., a Fiscalização reúne os meios de prova relativos a esses fatos, indícios ou circunstâncias, e o Julgador, apreciando-os segundo o seu livre convencimento e prudente critério, conjugando-os com os fins pretendidos pelo Inculpado, forma o seu juízo de convicção.

As provas constantes dos autos são eloquentes, precisas e convergentes. Eloquentes, porque revelam, de maneira detalhada, todo o mecanismo arquitetado pelos seus idealizadores para a consecução dos fins pretendidos, consubstanciados na utilização de interpostas pessoas, constituídas em nome de “*laranjas*”, visando a encobrir os verdadeiros

donos do empreendimento increpado, em detrimento da arrecadação tributária; Precisas, porque delas avulta, de maneira inequívoca, a participação intensiva e essencial dessas pessoas na condução dos negócios das empresas interpostas, na condução das operações representativas de fatos geradores de contribuições previdenciárias e na direção das empresas interpostas, como seus verdadeiros donos e controladores, acobertados por “laranjas”, bem como o recebimento dos benefícios decorrentes do empreendimento pesquisado. E são convergentes porque todas as provas documentais, depoimentos, indícios e rastros conduzem a essa mesma ilação.

Em resumo, restou demonstrado que a Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda e a SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda são empresas interpostas, existentes tão somente no papel, e pertencem DE FATO ao Frigorífico Ouroeste Ltda, tendo como proprietários Edson Garcia de Lima, Dorvalino Francisco de Souza, José Roberto de Souza, Antonio Martucci, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, José Ribeiro Junqueira Neto, Oswaldo Antonio Arantes e João Francisco Naves Junqueira, não obstante o fato de a referida empresa ter sido aberta em nome de terceiras pessoas (interpostas/*laranjas*).

Também a empresa Comércio de Carnes e Representação BR Fronteira Ltda foi utilizada no esquema fraudulento para intermediar a contratação irregular da mão de obra empregada na atividade fim do Frigorífico Ouroeste Ltda.

Restou cabalmente demonstrado, igualmente, que os Srs. Edson Garcia de Lima, Dorvalino Francisco de Souza, José Roberto de Souza, Antonio Martucci, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, José Ribeiro Junqueira Neto, Oswaldo Antonio Arantes e João Francisco Naves Junqueira foram os principais beneficiários das fraudes perpetradas pela fiscalizada, fraude essa que tinha por objetivo a transferência de responsabilidade tributária para terceiros que não tinham relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sendo o Frigorífico Ouroeste Ltda e os seus reais proprietários os verdadeiros beneficiários econômicos da atividade empresarial empreendida pelo grupo, já que o produto da sonegação de tributos foi utilizado por eles para a aquisição de patrimônio, bem como para pagamento de despesas pessoais.

Do exame da documentação coligida aos autos pela fiscalização, ante todos os elementos de prova então presentes, avulta existir entre as empresas autuadas, as interpostas empresas e as demais pessoas arroladas pela Fiscalização – Os Srs. *Edson Garcia de Lima, Dorvalino Francisco de Souza, José Roberto de Souza, Antonio Martucci, Luiz Ronaldo Costa Junqueira, José Ribeiro Junqueira Neto, Oswaldo Antonio Arantes e João Francisco Naves Junqueira* - não apenas um mero interesse econômico, mas, com precisão, um interesse jurídico ostensivo, haja vista que todas as pessoas físicas e jurídicas arroladas pela fiscalização envidaram esforços significativos na atividade empresarial comum do grupo e na realização da situação jurídica que constitui o fato gerador da obrigação principal objeto deste lançamento, e deles auferiram benefícios econômicos de diversas espécies, de onde se extrai a solidariedade entre eles por força do preceito inscrito no inciso I do art. 124 do CTN.

Nessas circunstâncias, são solidárias as pessoas que realizaram conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, ou as que, em comum com outras pessoas, possuam relação econômica com o ato, fato ou negócio que deu origem à tributação, a teor do inciso I do art. 124 do CTN.

**Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*1. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

Não procede, portanto, a alegação de que a autoridade lançadora imputou a responsabilidade solidária com o exclusivo fundamento de que os Responsáveis Solidários em apreço tinham procuração lhes outorgando poderes de gestão e administração das empresas Autuadas.

Restou demonstrado que os devedores solidários tinham verdadeiros interesses jurídicos comuns na situação constitutiva do fato gerador das Contribuições Previdenciárias ora lançadas.

Não procede também a alegação de que a responsabilidade solidária em apreço só poderia ocorrer ante a verificação da insuficiência do patrimônio da pessoa jurídica e mediante prévio procedimento judicial de cognição com decisão transitada em julgado.

Conforme assinalado, a Responsabilidade Solidária consignada no presente lançamento tem por fundamento jurídico de validade o preceito inscrito no inciso I do art. 124 do CTN. Nessa prumada, nos termos do Parágrafo Único do citado dispositivo legal, tal solidariedade tributária não comporta benefício de ordem, podendo o tributo devido ser exigido de um, de alguns ou de todos os devedores solidários em conjunto.

#### **Código Tributário Nacional**

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

Registre-se que a eleição do Sujeito Passivo a figurar no polo devedor da relação jurídico-tributária é prerrogativa privativa da Autoridade Administrativa Fiscal, a teor do art. 142 do CTN.

#### **Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Conforme expressamente consignado no art. 121, I, do Código Tributário Nacional, considera-se Contribuinte a pessoa obrigada ao pagamento do tributo que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da exação.

**Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

No caso presente, a pleora documental presente nos autos demonstra que quem detinha a relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo ora lançado não eram as empresas “noteiras”, notadamente a *Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda*, mas, sim, os clientes dessa empresa “noteira”, *in casu*, o Frigorífico Ouroeste Ltda e os seus verdadeiros donos, que se utilizavam do esquema fraudulento acima descrito para se esquivar do recolhimento de tributos.

Da mesma forma, as provas aviadas nos autos revelam que quem detinha a relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo ora lançado não eram as interpostas empresas constituídas em nome de “*laranjas*”, existentes tão somente no papel, notadamente a Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, a SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda e a Comércio de Carnes e Representação BR Fronteira Ltda, mas, sim, as pessoas que administravam, dirigiam e controlavam todas as operações dessas empresas, *in casu*, o Frigorífico Ouroeste Ltda e seus verdadeiros donos, que se utilizavam do esquema fraudulento acima descrito para se esquivar do recolhimento de tributos.

Revela-se improcedente, igualmente, a alegação de que “*Ainda que as Pessoas Físicas arroladas como devedoras solidárias fossem sócias das empresas autuadas, não seria o caso da pretendida responsabilização, pois ausentes os requisitos indispensáveis a tanto, sendo a mesma de natureza subsidiária (artigos 134 e 135 do CTN) e quanto à responsabilidade pessoal, limita-se aos atos praticados comprovadamente pelos sócios, com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos*”.

Conforme exaustivamente demonstrado, a responsabilidade dos devedores solidários no caso em apreço não se fundamenta em suposta responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos assentados nos artigos 134 e 135 do CTN, mas, sim, pelo interesse comum na situação constitutiva dos fatos geradores das Contribuições Previdenciárias ora lançadas, consoante inciso I do art. 124 do CTN.

Não se trata, pois, de hipótese de responsabilidade subsidiária, como assim quer fazer crer o Recorrente, mas, sim, de Responsabilidade Solidária, a qual não admite qualquer benefício de ordem.

### 3.1.4. DAS RECEITAS DA CONTINENTAL OUROESTE CARNES E FRIOS LTDA

Do Relatório Eletrônico da Polícia Federal extrai-se que a Distribuidora São Paulo é a principal empresa utilizada pelo Grupo dos Noteiros para emissão de notas fiscais "frias" para acobertar operações de compra de gado e venda de carne realizadas por terceiros - frigoríficos e "taxistas" - que desejam ocultar estas operações do fisco para não despertar suspeitas sobre seu verdadeiro faturamento.

Valder Antônio Alves (Macaúba) é o "cabeça" do esquema e o proprietário de fato e de direito da Distribuidora São Paulo, com 99% de participação no quadro societário, tendo amplo poder de decisão na empresa, contando com Maria dos Anjos de Medeiros como seu braço-direito.

A folha de antecedentes criminais de Valder Antônio Alves é extensa: foi indiciado em oito inquéritos policiais e denunciado em dezesseis processos criminais, respondendo por estelionato, apropriação indébita, porte ilegal de arma de fogo, crime contra a saúde pública, perigo para a vida ou saúde de outrem, além de cinco processos por sonegação fiscal. Já foi preso uma vez por crime contra a saúde pública e três vezes por crimes contra a ordem tributária.

Luzia de Jesus Gonçalves: "Laranja" com participação mínima de apenas R\$ 10,00 na empresa, que permaneceu apenas cerca de um mês no quadro societário. Sua função era apenas emprestar seu nome para que não fosse necessário registrar a empresa como firma individual.

Cláudia Regina Barra Moreno: "Laranja" que substituiu Luzia de Jesus Gonçalves na Distribuidora São Paulo, de modo que permanecesse viável o registro da distribuidora como uma sociedade limitada e não como uma firma individual. Cláudia chegou a ter apenas R\$ 1,00 de participação, mas o valor foi alterado para os atuais R\$ 500,00. No curso das investigações uma funcionária da distribuidora chegou a telefonar para Cláudia dizendo que se seu nome permanecesse inscrito nos serviços de proteção de crédito, Valder iria retirá-la da sociedade, colocando Vinícius dos Santos Vulpini em seu lugar.

Maria dos Anjos de Medeiros (Nina), "Gerente" do esquema, é o braço-direito de Valder Antônio Alves na Distribuidora São Paulo, gozando de ascendência em relação aos demais funcionários. Flagrada em vários diálogos negociando notas fiscais "frias" e notas fiscais em branco da distribuidora para vários clientes da empresa. Cuida da movimentação de valores da organização em contas bancárias de "laranjas".

Ana Cláudia Valente Fioravante é "gerente" da organização criminosa, embora subordinada a Maria dos Anjos de Medeiros. Flagrada em vários diálogos em que vende notas fiscais "frias" a clientes da Distribuidora São Paulo.

Monique de Medeiros Venda: Também atua como "gerente", ocupando uma posição subalterna em relação a Maria dos Anjos de Medeiros e a Ana Cláudia Valente Fioravante. Na verdade executa tarefas de execução e não de gerenciamento propriamente dito, pois comanda os negócios, apenas anota pedidos de notas fiscais "frias" dos clientes do esquema.

Em seu depoimento a Polícia Federal de Jales, a Ana Claudia Valente Fioravante diz:

"... QUE perguntada qual é a atividade da distribuidora São Paulo informou ser tirar nota'; QUE perguntada se esta atividade é lícita informou que achava que sim; QUE perguntada porque achava e não acha mais, respondeu que no sábado da semana passada a gerente da distribuidora, NINA, determinou que a interroganda levasse para sua casa as notas fiscais em branco que costumeiramente são preenchidas a posteriori por determinação de VALDER; QUE perguntada a razão pela qual deveria levar tais documentos para sua residência informou ao que sabe seu patrão, VALDER obteve informação de que haveria uma fiscalização na distribuidora.."

Em suas declarações dadas na Delegacia da Receita Federal do Brasil , em 05.02.2007, a Ana Claudia Valente Fioravante disse ainda:

"...Ainda com relação aos códigos utilizados pela referida empresa, foi apresentada uma relação à declarante, extraída dos arquivos magnéticos apreendidos na Distribuidora São Paulo, na qual constam os códigos dos "clientes" (compradores de notas) da Distribuidora São Paulo e dos frigoríficos onde eram realizados os abatimentos. A declarante afirma, categoricamente, que a listagem corresponde com a situação de fato, ou seja, os códigos constantes da lista apresentada são os mesmos que ela utilizava na confecção das notas fiscais na Distribuidora São Paulo, (grifo nosso).."

Em outro trecho afirma:

"...Com relação ao Código 36 (Dorvalino), o cliente era o Frigorífico Ouroeste, de propriedade do Sr. Dorvalino. Neste caso, a declarante afirma que confeccionava todas as notas fiscais (entrada, saídas e remessa para abate) na Distribuidora São Paulo. Recebia as informações do Frigorífico Ouroeste por fax....."

Foram localizadas grandes quantidades de Notas Fiscais, com valores de COMPRAS de R\$ 7.358.757,00 no Ano Calendário de 2003 e R\$ 22.056.508,02 no Ano Calendário de 2004, de R\$ 25.373.884,00 no ano calendário de 2005, e de R\$ 3.893.255,00 em 2006.

Foram localizadas grandes quantidades de Notas Fiscais, com valores de VENDAS de R\$ 10.224.336,85 no Ano Calendário de 2003, de R\$ 21.607.292,85 no Ano Calendário de 2004, continuando essas vendas até Março de 2006.

Após isso, foram intimados alguns clientes e fornecedores, no sentido de confirmar de quem realmente eles tinham comprado ou vendido produtos, e quem era a pessoa de contato.

No tocante aos fornecedores (pecuaristas), a maioria indica como compradores os Srs. Edson Garcia de Lima e Dorvalino Francisco de Souza, sendo que alguns, ainda, indicaram o Sr. Antonio Martucci e o Sr. José Roberto de Souza (fls. 1310 a 1488 - Volumes VII e VIII/ Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19).

Quanto aos clientes, as pessoas responsáveis, apontadas, são os Srs. Dorvalino Francisco de Souza, Edson Garcia de Lima, Luiz Ronaldo Costa Junqueira e José Roberto de Souza (fls. 1489 a 1543 - Volumes VII e VIII/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19).

Os próprios envolvidos, Dorvalino Francisco de Souza e Edson Garcia de Lima, admitiram que compravam notas da Distribuidora São Paulo, sendo que um dos trechos do seu depoimento à Polícia Federal de Jales, o Sr. Edson, admite (fls. 647 - Volume IV/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19):

*"...eu comprava notas do Macaúba (Valder Antonio Alves), porque do Oiapoque ao Chui todos compravam notas dele..."*

No Termo de Interrogatório no Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto, as perguntas formuladas pelo MM. Juiz ao Sr. EDSON GARCIA DE LIMA, ele respondeu (fls. 652 - Volume IV/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19):

*"que eu me recorde, o frigorífico Ouroeste passou a abater carnes para a SP Guarulhos o início de 2005; usando nota da São Paulo Distribuidora foi depois em 2006, para levar carne para Guarulhos".*

A Fiscalização apurou, todavia, que, em 2005 era a Continental Ouroeste e não o Frigorífico Ouroeste que abatia gado para a SP Guarulhos. Ou seja, o próprio dono se confunde quando fala das suas empresas, pois conforme Boletim de Abate nº 001/2006, datado de 03 de Março de 2006 (assinado pelo sócio Luis Ronaldo como procurador), partir de então o Frigorífico Ouroeste começou abater; com a SP Guarulhos usando as notas frias da São Paulo Distribuidora a partir do ano de 2006.

O Sr. Antonio Martucci, em seu depoimento à Polícia Federal de Jales afirma (fls. 655 - Volume IV/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19):

*"... O interrogado e José Roberto de Souza tinham como função comprar o gado em pé, o qual era trazido até o frigorífico situado em Ouroeste-SP. O produtor rural era orientado a fazer a nota de venda em nome da empresa de Macaúba denominada Norte Riopretense e Distribuidora São Paulo, porém como local de abate Frigorífico Ouroeste. Em seguida, a carne era vendida para o comércio da região com nota fiscal da Distribuidora São Paulo e Norte Riopretense. Quem ligava pedindo as notas a Macaúba era a secretária da empresa Gislaine. A Ouroeste informava Macaúba acerca do comprador final, para fins de que este fizesse a respectiva nota fiscal de venda em nome do mesmo..."*

Quando questionado acerca da frequência de compra de notas venda disse (fls. 655 - Volume IV/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19):

*"...Toda a produção seguia este procedimento, sendo que o interrogado negociava uma média de 150 a 200 cabeças de gado*

*por semana. Questionado acerca do abate feito pelo outros sócios se utilizando do esquema, afirma que Dorvalino e Edson Garcia de Lima faziam vendas mais especificamente para o comércio de São José do Rio Preto, Guarulhos, Catanduva e Ourinhos. Eles abatiam muito mais cabeça que o interrogado com José Roberto de Souza, pois abatiam uma média de 450 cabeças de gado por semana..."*

Em seu Termo de Declaração a Polícia Federal de Jales, o Sr. Luiz Ronaldo Costa Junqueira Declarou (fls. 670/671 - Volume IV/Anexo 1 do PAF 16004.000336/2009-19):

*"... logo que ficou sabendo dos fatos em apuração procurou por Edson, vulgo "EDÃO", sendo que Dorvalino estava preso, e EDÃO lhe informou que realmente, as vezes, compraram notas fiscais da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO, empresa esta de propriedade da pessoa vulgo "Macaúba", agora sabendo chamar Valder Antonio Alves; Que o declarante nunca teve qualquer negócio com "Macaúba"; Que, esclarece o declarante que questionou "EDÃO" porque comprara notas fiscais da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO, quando lhe informou que "tudo mundo faz isso" na falta notas fiscais..."*

Com base no acima exposto, fica evidenciado que o frigorífico Ouroeste se beneficiou do esquema fraudulento estruturado, com objetivo de comprar e vender produtos sem pagamento de tributos, em prejuízo da Fazenda Nacional.

Merece ser destacado que no dia 15/05/2008 foi publicado no Diário Oficial da União, em sua Seção 1, nº 92, página 58, o Ato Declaratório Executivo nº 53, de 15/05/2008, em que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto declara INAPTA a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica "Distribuidora de Carnes e Derivados S ã o Paulo Ltda.", CNPJ nº 68.195.072/0001-75, com efeitos que valem a partir de 01/01/1999, o que torna INIDÔNEOS os documentos emitidos pela empresa desde então. (fls. 04 e 05 - Volume I / Anexo 5 do PAF 16004.000336/2009-19).

Também houve o cancelamento da Inscrição Estadual do contribuinte no Estado conforme processo nº 1000326-358725/2007, publicado no D.O.E - Diário Oficial do Estado, de 20/10/2007 (fls. 118 a 211 - Vols. I e II / Anexo 5 do PAF 16004.000336/2009-19), onde o Fisco Estadual faz um Relatório minucioso de toda fraude realizada e as pessoas participante do esquema.

A partir dos documentos apreendidos no interior do Frigorífico Ouroeste Ltda, pela Policia Federal de Jales – SP foi possível comprovar como operava o esquema de compras de notas frias pelo núcleo Ouroeste, na época como Continental Ouroeste, onde se pagava a TAXA de R\$ 4,00 reais por cabeça de bovino abatido e faturado pela Noteira, mais um valor fixo de R\$ 3.000,00 pelo custo operacional, a seguir demonstrado:

- Cotejando as Notas Fiscais de Saída da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda emitidas, vinculadas ao cliente CÓDIGO 36 - Dorvalino, em Setembro e Outubro de 2005 (fls. 63 a 104 Volume I / Anexo 5 do PAF 16004.000336/2009-19);

- Com a Relação de notas de saída Rem. p/ Abate – Vend. 36 (fls. 59 a 62 - Volume I / Anexo 5 do PAF 16004.000336/2009-19);
- Com o controle em nome do Dorvalino ( fls. 54/57 - Volume I / Anexo 5 do PAF 16004.000336/2009-19), comprova-se como operava o esquema de compras de notas, dos meses Setembro e Outubro de 2005 (fls. 58 - Volume I / Anexo 5 do PAF 16004.000336/2009-19), a seguir:

#### Controle Setembro de 2005:

Foram abatidos 4730 bovinos. A R\$ 4,00 por cabeça, resulta num montante de R\$ 18.920,00 que, somado à taxa de operação de R\$ 3.000, 00 e a um crédito de R\$ 330,00 decorrente de agosto/2005, dá um total de R\$ 22.250,00, conforme memória de cálculo a fl. 235.

Do total apurado no mês de Setembro foi pago com o cheque do Banco Nossa Caixa nº 000068 ao vulgo "MACAUBA"/ Valder Antonio Alves, dono da noteira Distribuidora São Paulo, cheque da ag. 434 - 1 - Bálsamo c/c 04.000.460-2 da empresa SP Guarulhos, no valor de R\$ 15.000,00, pré-datado para 13 de Novembro de 2005, restando saldo de R\$ 7.250,00 para Outubro 2005 (fls. 58 - Volume I / Anexo 5 do PAF 16004.000336/2009-19). O Referido cheque foi solicitado ao banco via RMF - Requisição de Movimentação Financeira nº 2008-0243-9, fls. 27 a 39 - Volume I / Anexo 5 do PAF 16004.000336/2009-19) onde se constata que foi emitido nominal a Leonardo Joaquim Derau Alves, irmão do MACAUBA (fls. 42/43 - Volume I/Anexo 5 do PAF 16004.000336/2009-19).

#### Controle de Outubro 2005:

Foram abatidos 4170 bovinos. A R\$ 4,00 por cabeça, resulta num montante de R\$ 16.752,00 que, somado à taxa de operação de R\$ 3.000, 00 e a um crédito de R\$ 7.250,00 decorrente de setembro/2005, dá um total de R\$ 27.002,00, conforme memória de cálculo a fl. 235 do PAF 16004.000336/2009-19.

Foi pago com o cheque n. 000069 nominal a Distribuidora S. Paulo, cheque da ag. 434-1 - Balsano c/c 04.000.460-2 da empresa SP Guarulhos, no valor de R\$ 15.000,00, pré-datado para 13 de Dezembro (fls. 40 / 41 - Volume I / Anexo 5 do PAF 16004.000336/2009-19).

O 'código 36' vinculado nas notas, conforme declaração firmada na Delegacia da Receita Federal do Brasil por Ana Claudia Valente Fioravante - funcionária da Distribuidora S. Paulo, "trata-se do Cliente Frigorífico Ouroeste - Dorvalino" (rodapé das Notas Fiscais a fls. 07/26 e 63/104 - Volume I / Anexo 5 do PAF 16004.000336/2009-19).

Nas circularizações complementares realizadas nos Produtores Rurais, confirma-se o vínculo ao "Código 36 - Dorvalino /cliente Frigorífico Ouroeste", conforme respostas dos produtores e pelas cópias solicitadas e remetidas por diversos pecuaristas (fls. 31, 33, 38, 42, 44, 46, 59, 61, 64, 68, 75, 89, 91, 93, 95, 109, 112, 114, 117, 123, 125 e outras - Volume I / Anexo 7 do PAF 16004.000336/2009-19).

As vendas realizadas eram com notas frias da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, figurando como cliente a Continental Ouroeste (NF 32058) e demais notas a SP Guarulhos, esta, sucessora na fraude em continuação a Continental Ouroeste, conforme controle a fls. 59/62 - Volume I / Anexo 5 do PAF 16004.000336/2009-19, o que mais uma vez comprova a interposição dessas empresas com o real beneficiário Frigorífico Ouroeste Ltda.

Conforme cópias das notas fiscais a fls. 1281/1288- Volume VII / Anexo 3 do PAF 16004.000336/2009-19, em nome da Distribuidora São Paulo - CFOP 5101 - vendas, destinadas a SP Guarulhos, verifica-se no centro da parte de baixo das notas a vinculação para o Código "36 - Dorvalino" e a esquerda SPGUAR, relativas ao ano de 2006, com Certificado Sanitário assinado pelo médico veterinário Cledson L.F. Rezende, com registro formal na interposta empresa BR Fronteira.

Com base nas Notas Fiscais emitidas pela empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, notas vinculadas ao cliente "36", e somente CFOP- Código Fiscal de Operações e Prestações de compra, a Fiscalização apurou os valores devidos, conforme RL Relatório de Lançamentos - levantamento PR1 e PR5.

A Fiscalização constatou que todas as empresas da Operação Grandes Lagos que utilizavam notas fiscais de terceiras empresas, o local de abate era um dos "códigos" usados para identificar os frigoríficos usuários de tal documento.

O esboço a fls. 133 - Volume I/Anexo 5 do PAF 16004.000336/2009-19 delinea o *modus operandi* do esquema fraudulento, revelando, com clareza, que a empresa "noteira" apenas emite as notas fiscais da transação, mas o gado, a carne e o dinheiro são movimentados pelo frigorífico que usa dos seus "serviços". Os clientes dos "noteiros" pagam pelas notas fiscais "frias" emitidas a ordem de quatro reais por cabeça de gado bovino e três reais por cabeça de gado suíno.

As interceptações telefônicas comprovam que, aos clientes mais fiéis, que tem movimento maior e gozam de maior confiança de Valder Antônio Alves, são enviadas caixas de formulários contínuos com notas fiscais em branco de suas empresas, que são preenchidas nas dependências das empresas que as adquirem, as quais acertam o pagamento pelos "serviços" de Valder posteriormente, dependendo do volume de gado negociado.

Para evitar a prisão dos sócios por sonegação fiscal, as empresas do Grupo dos Noteiros não deixam de declarar ao fisco os tributos incidentes sobre suas operações simuladas. No entanto, estes nunca são recolhidos. Para frustrar eventual ação do fisco ou da Justiça, estas empresas e também seus sócios não possuem bens em seu nome.

Na verdade, este era o desejo de todos os envolvidos neste esquema, isto é, que os lançamentos tributários ocorressem todos contra a Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, pois esse foi o objetivo principal da sua criação, qual seja, o de suportar o ônus advindo das operações fiscais de seus clientes.

Todavia, graças ao trabalho de inteligência da Polícia Federal e ao suporte legal da Justiça Federal, que possibilitou a busca e apreensão de documentos, bem como a quebra de sigilo bancário, e conseqüentemente gerou a deflagração de operações no âmbito dos órgãos fiscalizadores, tanto federal como estadual, tornou-se possível estabelecer a cada um dos sonegadores a sua real participação no esquema, de forma a permitir alcançar os valores-

base relativos à aquisição de gado de produtores rurais pessoas físicas, e conseqüentemente as respectivas contribuições devidas à Seguridade Social.

### 3.1.5. DAS RECEITAS DA SP GUARULHOS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA

Com base nas Informações das Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIAS, transmitidas pela empresa ao Fisco Estadual, CFOP - Código Fiscal de Operações e Prestações de Saída-vendas (fls. 26/45-Volume I / Anexo 3 do PAF 16004.000336/2009-19) a Fiscalização apurou receitas no ano calendário de 2005 no valor R\$ 18.300.000,00 e de R\$ 11.615.000,00 em 2006, também declaradas nas DIPJ 2005 e 2006 (fls. 67/72-Volume I / Anexo 3 do PAF 16004.000336/2009-19).

Com base nas Informações das Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIAS, transmitidas pela empresa ao Fisco Estadual, CFOP de compra, consta no ano calendário de 2005 o valor R\$ 17.023.000,00, e de R\$ 11.170.000,00 em 2006 (fls. 46 a 66-Volume I / Anexo 3 do PAF 16004.000336/2009-19).

### 3.1.6. DA COMÉRCIO DE CARNES E REPRESENTAÇÃO BR FRONTEIRA LTDA

A Fiscalização que a Comércio de Carnes e Representação BR Fronteira Ltda se tratava de empresa interposta, constituída para fornecer somente mão-de-obra às empresas do grupo Ouroeste, com o intuito de criar uma barreira entre os trabalhadores e os Frigoríficos para fugir das obrigações trabalhistas e fiscais (fls. 01 a 328-Volumes I e II / Anexo 4 do PAF 16004.000336/2009-19).

Tal empresa funcionava, anteriormente, com razão social de: Comércio de Carnes e Derivados Rodrigues Bastos Ltda.

A Fiscalização promoveu Diligências Fiscais na Rua C - Treze nº 460 - Bairro Cristiano de Carvalho - endereço original da empresa Com. Carnes Rodrigues Bastos Ltda, encontrando funcionando no local um açougue, contudo, sem relação com a referida empresa.

Efetuuou-se também diligência no endereço da sócia Sra. Aparecida Gonçalves Bastos Rodrigues - Av. L 9 nº 493 - Fundos - Bairro Los Angeles, porém não existe a referida numeração, sendo o nº 379 o último numero da rua; vizinhos desconhecem a suposta sócia.

Dentre os documentos apreendidos na Norte Riopretense Distribuidora Ltda (outra empresa que vende notas frias) constam extratos de pagamentos - cópias de cheque para Maria Aparecida, a título de Honorários e Pró-labore, sendo procurador da conta bancária o Sr. Alberto Pedro da Silva Filho - vulgo "Beto Beleza", dono/controlador da filial em Sud Menucci da Norte Riopretense, frigorífico onde abatia gados, de onde avulta uma intensa interligação entre os grupos que se beneficiavam do esquema fraudulento, eis que ambos usaram a BR Fronteira para fraudar o Fisco.

Explica-se o referido pagamento de honorários, pois no período setembro/2004 a março/2005, todos os empregados da Rodrigues e Bastos (BR Fronteira) estavam trabalhando, com exclusividade, para o tomador Norte Riopretense Distribuidora Ltda - frigorífico Sud Menucci - S P , conforme GFIP e Notas Fiscais de Prestação de Serviço nº 113 a 119 (fls. 139 a 146 - Volume I / Anexo 4 do PAF 16004.000336/2009-19), que apesar de constar destaque de retenção de 11 % , não houve o recolhimento respectivo.

Apurou-se, também, o pagamento de aluguel de sala em Barretos correspondente ao endereço da Rodrigues e Bastos (fls. 155 a 160 - Volume I / Anexo 4 do PAF 16004.000336/2009-19).

Conclui-se que os valores declarados por Maria Aparecida como recebidos de Pessoa Física, em sua declaração de Imposto de Renda, se referem a esses valores das cópias de cheques citados acima, pelo "aluguel de seu nome" na "empresa de papel" - BR Fronteira.

Consta no relatório da Polícia Federal que Alberto Pedro da Silva Filho (Beto Beleza):

*“E o dono da filial Norte Riopretense na cidade de Sud Menucci, que opera de fato, sendo, portanto, o "cabeça" no esquema. Foi indiciado em três inquéritos e denunciado em quatro processos criminais. Respondeu por estelionato e perigo para a vida ou saúde de outrem”*

No depoimento de Maria Aparecida na Vara do Trabalho de Fernandópolis, ela confirma que a empresa Br Fronteira, da qual é sócia, funciona unicamente como interposta - 'empresa de aluguel' -, para esconder os verdadeiros empregadores, com intuito de fraudar direitos trabalhistas e sonegar impostos.

Conclui-se que a sócia não possui condições financeiras para gerir uma empresa. É pessoa interposta do Grupo Ouroeste com relação ao período de Novembro de 2005 a Dezembro de 2006.

Aparecida Gonçalves Bastos Rodrigues é irmã da outra sócia Roseli Gonçalves Bastos.

Diligência realizada na Rua 14 nº 4120 - Bairro Ibirapuera, endereço constante dos dados da Declaração do DIRPF exercício de 2008 da outra sócia da empresa, Sra. Roseli Gonçalves Bastos, revelou que, no local, reside sua mãe, que nos informou que a Roseli reside atualmente na Rua 12 nº 4041 - Fundos no mesmo bairro, e trabalha de empregada doméstica para Juliana - Fone 17 - 3325-1428 em Barretos. O Bairro Ibirapuera trata-se de um bairro popular, com casas bastante modestas.

No citado local não foi encontrada a Sra. Roseli, porém vizinhos confirmaram que ela trabalha ali como empregada doméstica.

A sócia Roseli apresentou declaração do imposto de renda de 2008 com receita de R\$ 6.970,00 recebidos de Pessoa Física. A sócia Aparecida apresentou declaração do imposto de renda de 2008 com receita de R\$ 4.470,00 recebidos de Pessoa Física.

Não foi localizada qualquer remuneração a título de *pro labore* declarada em GFIP vinculada a empresa BR Fronteira, desde sua constituição. Seus vínculos no sistema CNIS são sempre como empregada, sendo o último em uma empresa em Barretos com rescisão em 24/03/2004, com salário em torno de R\$ 500,00.

Assim como Aparecida, sua irmã e sócia, deduz-se que os rendimentos declarados como recebidos de Pessoa Física no Imposto de Renda, se referem a remuneração pelo "*aluguel de seu nome*" na "*empresa de papel*" - BR Fronteira.

Conclui-se que as sócias não possuem condições financeiras para gerirem uma empresa, sendo pessoas interpostas/colaboradoras do Grupo Ouroeste com relação ao período de Novembro de 2005 a Dezembro de 2006.

Diligência Fiscal realizada na Av. Minas Gerais 50 - A, cidade de Fronteira/MG - local atual do domicílio fiscal da BR Fronteira, revelou que no local funciona um Posto de Gasolina do Sr. Reinaldo Gonçalves Chaves.

De acordo com o relato da filha do Sr. Reinaldo, uma das salas no local foi alugada para uma pessoa que se apresentou como proprietário da empresa Br Fronteira (não sabe o nome), sem contrato de locação, tendo sido depositado o valor combinado na conta corrente do Sr. Reinaldo durante aproximadamente três meses, e que no local nunca funcionou a suposta empresa, sendo que essa pessoa nunca mais apareceu no local. Ela informou que foi o contador Sr. Osvaldo - escritório contábil Contexp, quem apresentou no posto a referida pessoa.

No endereço do escritório contábil CONTEXP situado na Avenida da Matriz n. 103 - Fronteira - MG, a Fiscalização foi atendida pelo Sr. Osvaldo que informou que foi procurado por uma pessoa chamada "Júnior", com intenção de transferir uma empresa para a cidade, e o contratou para efetuar o registro na Junta Comercial de Minas Gerais e Prefeitura local. Apresentou uma pasta contendo alguns documentos da referida empresa e que essa pessoa nunca mais retornou ao escritório.

Dentre tais documentos consta:

- a) 3ª alteração do contrato social da empresa Com. de Carnes e Representação BR de Fronteira Ltda (fls. 105/106 - Anexo 4 do PAF 16004.000336/2009-19), onde se verifica que em 22/11/2005, a BR Fronteira alterou seu endereço para Fronteira- MG à Av. Minas Gerais nº 50 - A e razão social para Comércio de Carnes e Representação BR de Fronteira, com CNAE: 10.11/01 - Frigorífico - abate de bovinos, local onde funciona um Posto de Gasolina.

A Fiscalização apurou que na mesma data (novembro/2005) todos os vínculos dos empregados da Continental Ouroeste foram transferidos para a BR Fronteira. Portanto a alteração não foi mera coincidência. No depoimento na Vara do Trabalho de Fernandópolis, como testemunha do reclamante Sebastião G. Junior, a sócia Maria Aparecida declarou que a mudança do endereço para Minas Gerais foi a pedido do Frigorífico Ouroeste Ltda.

- b) Cópias autenticadas de documentos pessoais das sócias;
- c) Bilhete onde consta a pessoa de contato que alugou a sala da empresa em Fronteira: Sebastião Gandolfi Jr - RG: 12.515.046 - CPF: 040.310.978-75 e endereço comercial a Rua Cel. Spinola de Castro 4900 - apto 152 - Ed. Panorama Center - Centro em São José do Rio Preto - SP (fls. 109/Anexo IV do PAF 16004.000336/2009-19), sendo que este

apartamento pertence a Dorvalino, sócio de fato do Frigorífico Ouroeste Ltda.

"Junior", ou Sebastião Guandolfi Junior, gerente de compras e vendas do Frigorífico Ouroeste, trabalhou até 31.12.2006, com vínculos pela BR Fronteira (registrado em 01/10/2006). Este impetrou na Vara de Trabalho de Fernandópolis ação trabalhista, Proc. nº 380/2007 contra o Frigorífico Ouroeste, tendo sentença favorável, onde a justiça determinou anotação do vínculo no período de 01/11/2004 a 31/12/2006, pelo tomador de serviço.

O contador em Fronteira - MG, Sr. Osvaldo, informou ainda que Sebastião Gandolfi Jr. teria uma casa /rancho na margem do Rio Grande onde se situa a Cidade de Fronteira/MG, na divisa entre os Estados de São Paulo de Minas Gerais, e que conhecia o local, pois abastecia seu veículo no referido Posto de Gasolina em Fronteira/MG, daí alugou a referida sala.

Através do Ofício DRF/SJR/SAFIS/N. 168, de 08 de Novembro de 2007, a Receita Federal solicitou ao Posto de Fiscalização de Minas Gerais sobre a situação da BR Fronteira, sendo respondido que em diligência na Av. Minas Gerais n. 50 - Fronteira - MG - NÃO foi encontrada a empresa. Em consulta ao Sistema, também NÃO foi encontrada inscrição do contribuinte no estado de Minas Gerais (fls. 110 a 113/Anexo 4 do PAF 16004.000336/2009-19).

De todo o exposto avulta que a Comércio de Carnes e Representação BR Fronteira Ltda nada mais era do que uma interposta empresa da Frigorífico Ouroeste Ltda, integrada ao esquema fraudulento para intermediar a mão de obra utilizada na execução da atividade fim da Autuada.

Senão, vejamos:

Em 01/09/2005 foi simulado um contrato de prestação de mão-de-obra entre a Rodrigues Bastos (atual Br Fronteira) e para a SP Guarulhos, a fls. 681/683 do PAF 16004.000336/2009-19. Na mesma data, a SP Guarulhos firmou contrato de locação comercial, equipamentos e ferramentas com o Frigorífico Ouroeste, a fls. 675/680 do PAF 16004.000336/2009-19, destinado à exploração do ramo de frigorífico; Na sequência, em 30 de outubro de 2005, a Br Fronteira firmou contrato de prestação de serviços gerais em frigorífico com a Continental Ouroeste, para fornecimento de mão-de-obra, de no mínimo 120 trabalhadores, para o período de 01/11/2005 a 31/12/2007, a fls. 684/688 do PAF 16004.000336/2009-19.

Conforme anotação no Livro Registro de Empregados de nº 05, a fls. 303 - Volume II / Anexo 2 do PAF 16004.000336/2009-19, a partir de 01/11/2005 ocorreu a transferência de todos os empregados da Continental Ouroeste para a Br Fronteira, continuando a prestação de serviço, sem interrupção, assumindo esta, assim, todo o passivo trabalhista da Continental Ouroeste. Tal fato é confirmado também pelos Termos de Rescisão de contrato de Trabalho, a fls. 114 a 138 - Volume I / Anexo 4 do PAF 16004.000336/2009-19).

Dessa "*prestação de serviços*" simulada e simultânea para a SP Guarulhos e Continental Ouroeste, porém, de fato, para o Frigorífico Ouroeste Ltda, a Br Fronteira NÃO emitiu qualquer nota fiscal, pois conforme talões retidos, a última nota emitida foi a de nº 119, a fls. 145 - Volume I/Anexo 4 do PAF 16004.000336/2009-19, para uma outra empresa

envolvida nas fraudes detectadas pela operação 'Grandes Lagos', a “noteira” Norte Riopretense, nota fiscal datada de 31 de Março de 2005, o que comprova a simulação contratual.

A declaração prestada por Maria Aparecida, sócia da Br Fronteira, na Vara de Fernandópolis, confirma a fraude:

*“Que os empregados contratados eram selecionados pelo Frigorífico Ouroeste;*

*Que os pagamentos da depoente eram realizados pelo gerente Sr. Osvaldo Arantes;*

*Que todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias eram pagas pelo Frigorífico Ouroeste;*

*Que não conhece Fronteira e nem o Frigorífico Ouroeste;*

*Que o aluguel da sede da empresa em Fronteira também era pago pelo Frigorífico;*

*O Sr. Osvaldo Arantes trazia todos os documentos em Barretos para serem por ela assinados;*

*Que o Sr. Sebastião Gandolfi Júnior, apesar de estar registrado na Br Fronteira, era empregado como gerente geral do Frigorífico Ouroeste Ltda; o contrato teve vigência ate final de 2006;*

*Que o Frigorífico Ouroeste não honrou o compromisso mensal assumido, pelo "aluguel do nome" , não efetuando todos os pagamentos combinados, pagou somente os três primeiros meses.*

Conclui-se que a Comércio e Representações BR de Fronteira Ltda é mais uma Pessoa Jurídica INTERPOSTA do Frigorífico Ouroeste Ltda, para fornecimento irregular de mão de obra empregada na sua atividade fim, formando-se o vínculo diretamente com o tomador do serviço, conforme Súmula nº 331, do TST.

### 3.1.7. DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS

A partir do exame dos livros conta corrente 7.1 a 7.3 da interposta empresa SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda e do livro conta corrente 7.4 da interposta empresa Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda (apreendidos) a Fiscalização apurou o pagamento a diversos transportadores rodoviários autônomos – Segurados Contribuintes Individuais -, pelos fretes prestados às empresas interpostas acima citadas, os quais houveram-se por comprovados através cheques e depósitos bancários, requisitados através das RMF - Requisição de Movimentação Financeiras.

Os segurados contribuintes individuais - transportadores rodoviários autônomos -, assim como suas respectivas remunerações auferidas das empresas do “Núcleo Ouroeste”, encontram-se discriminados nominalmente no Relatório de Lançamentos, Levantamento FRE – FRETE TRANSP ROD AUTONOMO, onde consta o indicativo do segurado, os valores do frete e da base de cálculo, bem como a referencia ao número do cheque mediante o qual se concretizou o pagamento. Tratam-se, portanto, de bases de cálculo conhecidas, inclusas no RL - Relatório de Lançamentos.

Visando a se verificar, nos bancos de dados da Administração Tributária Federal, se os trabalhadores que prestaram serviços sem vínculo empregatício às empresas do "Núcleo Ouroeste" estavam inscritos como Segurados Contribuintes Individuais na Autarquia Previdenciária Federal, a Frigorífico Ouroeste Ltda foi formalmente intimada, mediante Termo Próprio, a prestar esclarecimentos à Fiscalização, acerca dos nomes naturais dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício, eis que estes estavam registrados nos documentos das empresas do grupo apenas pelos seus apelidos, por exemplo, Milin, CVL, Beto Caetano, Paulão, Zequinha, Wando e outros.

Todavia, apesar de formalmente intimada mediante Termo próprio, a empresa Frigorífico Ouroeste Ltda deixou de prestar informações cadastrais e esclarecimentos necessários a Fiscalização, ou seja, deixou de prestar declaração por escrito dos nomes naturais completos dos contribuintes individuais constantes dos livros conta correntes, onde constam apenas os 'apelidos', impossibilitando assim identificar se os segurados contribuintes individuais prestadores de serviço estavam inscritos ou não na Previdência Social.

Tal omissão motivou a lavratura do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.201.578-6, CFL 35, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 16004.000338/2009-16, lavrado na mesma ação fiscal, por infração ao disposto no Art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o Art. 225, inciso I e §9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99.

### 3.1.8. DO FRIGORÍFICO OUROESTE LTDA

Mediante Diligência Fiscal realizada no endereço onde funciona o Frigorífico Ouroeste Ltda, a Fiscalização obteve diversos documentos das empresas interpostas envolvidas no esquema em debate, comprovando, uma vez mais, que o Frigorífico Ouroeste detinha todo o controle da mão-de-obra utilizada nas empresas do grupo e que assumia integralmente os riscos da atividade econômica praticada:

- Cartões de ponto da Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda período de Julho de 2003 a Abril de 2005;
- Holerites de Janeiro a Outubro de 2005 da Continental Ouroeste;
- PPRA datado de 01/09/2003 e 06/2005 da Continental Ouroeste;
- Holerites de Novembro de 2005 a 13º salário de 2006 da Comercio de Carnes de Representação BR de Fronteira Ltda;
- Cartões de ponto de Maio de 2005 a Dezembro de 2006 da Comercio de Carnes de Representação BR de Fronteira Ltda e 45 Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho;
- Cartões de ponto e rescisões do próprio Frigorífico Ouroeste Ltda.

Constata-se que os Cartões de Pontos estão todos em nome do Frigorífico Ouroeste, constando o CNPJ 05.270.758/0001-63 da Continental Ouroeste, porém os empregados estão com vínculos na BR Fronteira conforme se comprova pelos recibos de pagamentos arrolados, por amostragem, a fls. 257/259.

A Fiscalização constatou que os empregados, e até outros profissionais que trabalhavam no esquema se confundiam para qual empresa prestavam serviço, sendo emblemáticos os Atestados de Saúde Ocupacional, assinados pelo Médico do Trabalho, datados de 2006, nos quais consta como empregadora a Continental Ouroeste, porém já os empregados estavam registrados na BR Fronteira. Também comunicação do Técnico de Segurança do Trabalho, datada de 22 de 20 de Janeiro de 2006.

No Livro 7.1, pertencente à interposta empresa SP Guarulhos, que controla a conta corrente nº 0890-4, do Banco Bradesco Ag. 1760-4 - Ouroeste, a Fiscalização apurou o registro de pagamento de férias e rescisões de contrato de trabalho nas competências outubro e novembro/2005 a funcionários registrados na Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda (até competência outubro/2005), e a trabalhadores já registrados na Br Fronteira (desde Novembro/2005) conforme ilustrado a fls. 109/113-Volume I / Anexo 3 do PAF 16004.000336/2009-19.

O mesmo ocorre em relação ao Livro 7.3, controle da conta corrente nº 04-000393-3, do Banco Nossa Caixa Ag. 535-5, pertencente à interposta empresa SP Guarulhos, a Fiscalização apurou o registro de pagamento de férias e rescisões de contrato de trabalho nas competências dezembro/2005 a junho/2006 a funcionários já registrados na Br Fronteira, conforme exposto a fls. 329/370 - Volume II / Anexo 4 do PAF 16004.000336/2009-19.

A Fiscalização apurou a ocorrência de um frenético rodízio dos vínculos trabalhistas, conforme extraído do banco de dados corporativo - telas RAIS e CNIS – Fonte GFIP / Dados do Trabalhador: Diversos trabalhadores foram inicialmente contratados pelo Frigorífico Ouroeste Ltda. em Agosto/2002 e desligados em Setembro/2002. Na sequência, foram recontratados pela Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda (LRE a fls. 93/313 - Vols. I e II / Anexo 2 do PAF 16004.000336/2009-19) no dia posterior ao desligamento do Frigorífico Ouroeste Ltda, permanecendo com vínculos no Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda até Outubro/2005.

Em Novembro/2005 os mesmos empregados foram transferidos para a empresa Rodrigues Bastos, atual Comércio de Carnes e Representação BR de Fronteira Ltda, permanecendo nesta empresa interposta até Dezembro/2006.

Merece ser citado que, nos vínculos com a empresa Rodrigues Bastos/Comércio de Carnes e Representação BR de Fronteira Ltda, constam como data de admissão a mesma que consta na Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, confirmando, portanto, que a BR Fronteira assumiu todo o passivo trabalhista desses empregados, conforme consta no Livro Registro de Empregados nº 05 da Continental Ouroeste, a fls. 303 - Vol. I / Anexo 2 do PAF 16004.000336/2009-19.

“Coincidentemente”, após a deflagração ação da Polícia Federal os vínculos desses empregados retornaram para o Frigorífico Ouroeste Ltda, constando nas FRE - Fichas Registro de Empregados a assunção pelo Frigorífico Ouroeste Ltda de todo o passivo trabalhista, desde suas admissões no Frigorífico Ouroeste em 2002, na Continental Ouroeste ou na Rodrigues e Bastos / BR Fronteira Ltda. (fls. 703 a 781-Volume IV/Anexo 2 do PAF 16004.000336/2009-19).

Adite-se que em 2007 o Frigorífico Ouroeste Ltda solicitou à Caixa Econômica Federal a UNICIDADE DO FGTS de todos os empregados que prestaram serviços ao Grupo Ouroeste desde 2002, fato este que pode ser comprovado pela GFIP da competência

Janeiro/2007, a fls. 805 a 820 do PAF 16004.000336/2009-19 , onde constam as reais datas de admissão dos empregados pelo Frigorífico Ouroeste, confrontada com os contratos de trabalho, a fls. 791 a 804 do PAF 16004.000336/2009-19.

Tais fatos demonstram, cabalmente, que os trabalhadores em questão sempre estiveram na órbita de subordinação do Frigorífico Ouroeste Ltda e de seus verdadeiros donos, sendo por estes remunerados, mesmo que por intermédio das interpostas pessoas acima citadas, estando todos empenhados na execução da atividade fim da Autuada.

Tais empregados estão todos nominalmente identificados conforme Livros Registros de Empregados nº 01 a 05 da Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, a fls. 90 a 314 do Anexo 2, assim como na Folha de Pagamento da Comércio de Carnes e Representação BR Fronteira Ltda, de Junho a Dezembro/2006 - Anexo 4, fls. 163 a 328, e no Anexo 6 - Vínculos dos Trabalhadores, a fls. 01 a 405 - Vol. I a III do PAF 16004.000336/2009-19 .

Presentes, portanto, todos os requisitos essenciais caracterizadores da relação de segurado empregado assentados no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

Resta comprovada, portanto, toda a simulação empreendida pelas empresas integrantes do grupo Ouroeste nos negócios por ela praticados, uma vez que a Continental Ouroeste, a SP Guarulhos e a BR Fronteira apenas aparentemente figuravam como contribuinte, acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária o '*Frigorífico Ouroeste Ltda*', o qual, assumindo de fato todos os riscos da atividade econômica com finalidade lucrativa, dirigia, ordenava e administrava toda a prestação de serviço de maneira não eventual, assalariava os empregados a seu serviço, chegando a assumir, com a deflagração da ação pela Polícia Federal, todo o passivo trabalhista, previdenciário e fiscal referente a tais trabalhadores, estando presentes os requisitos que os qualificam como seus empregados – subordinação jurídica, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade -, conforme disposições inscritas no art. 12 da Lei nº 8.212/91 e art. 3º da CLT, sendo nulo o vínculo fixado através das interpostas empresas Br Fronteira e SP Guarulhos, conforme art. 9º da CLT.

Não procede, portanto, a alegação de que a Fiscalização não teria logrado comprovar a existência dos requisitos dos vínculos empregatícios entre os funcionários das empresas Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda., SP Guarulhos Ltda. e BR Fronteira Ltda. e a Autuada.

A existência do vínculo laboral de empregado e do vínculo previdenciário de segurado empregado houve por reconhecida e consignada pelas próprias empresas Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda e Comércio de Carnes e Representação BR Fronteira Ltda ao registrarem tais trabalhadores em seus Livros de Registro de Empregados e em suas Folhas de Pagamento, da mesma forma, pela declaração espontânea de tais segurados em suas GFIP.

A declaração em GFIP e o registro nos LRE e nas Folhas de Pagamento fazem prova *de per se* da efetiva existência das relações de emprego e do vínculo de segurado empregado, circunstância que torna desprocedente a demonstração por parte do Fisco.

De outro eito, demonstrado e comprovado que tais empresas existiam tão somente no papel, constituídas em nome de "*laranjas*", se configurando, nada mais, do que meras empresas interpostas pelo Frigorífico Ouroeste Ltda com o sinistro intuito de ocultar, perante o Fisco, os verdadeiros beneficiários da atividade econômica praticada, com a intenção de eximir-se dos pagamentos de tributos pelos quais seriam responsáveis, tais vínculos trabalhistas e previdenciários se consolidam na responsabilidade do verdadeiro empregador, eis

que, em realidade, todos esses trabalhadores envidam seus esforços na realização da atividade fim da Autuada, a qual detém todo o poder de chefia e de comando de acerca do que fazer, quem fazer, como fazer, onde fazer, quanto fazer e quando fazer, além do poder de controle sobre o serviço realizado, da admissão e da dispensa dos trabalhadores, mesmo sem justa causa.

Todos trabalham, efetivamente, objetivando atingir as metas determinadas pelos verdadeiros donos do empreendimento, ordenados pelas normas de conduta por eles impostas.

As conclusões pautadas nos parágrafos precedentes não discrepam das vigílias assentadas no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o qual impõe, na contratação de trabalhadores por interposta pessoa, o estabelecimento de vínculo do obreiro diretamente com o contratante, tomador dos serviços.

**Enunciado nº 331 do TST**

*Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade*

***I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). (grifos nossos)***

***II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado nº 256 - TST)***

***III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.***

***IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).***

Na realidade nua dos fatos, todos trabalham efetivamente buscando atingir os objetivos traçados pelo Frigorífico Ouroeste Ltda e pelos seus verdadeiros donos, de acordo com as diretrizes, normas de conduta e controles por eles idealizados, de onde desai a essência da subordinação jurídica.

Existindo tais empresas interpostas apenas no papel, sendo constituídas em nome de “*laranjas*”, deflui que toda a remuneração dos trabalhadores em apreço é debitada do patrimônio dos verdadeiros donos do empreendimento ora em foco, de onde avulta a onerosidade na prestação dos serviços à responsabilidade da Autuada.

Tais trabalhadores encontram-se nominalmente registrados nas Folhas de Pagamento e nos Livros de Registro de Empregados, além de terem sido declarados em GFIP, inexistindo nos autos qualquer elemento fático ou jurídico de convicção que possa desaguara na ilação de que tais trabalhadores, ao seu alvedrio único, exclusivo e próprio, e sem qualquer ingerência da empresa Autuada, pudessem se fazer substituir, na execução do serviço para o qual fora contratado, por outro trabalhador qualquer, mesmo que de idêntica capacitação, circunstância que denota a natureza *intuitu personae* da relação jurídica materialmente celebrada entre a Autuada e o trabalhador.

Avulta das circunstâncias do caso que o risco da atividade econômica é integral do Frigorífico Ouroeste Ltda e de seus verdadeiros donos os quais, além do encargo de adquirir animais de corte, de proceder ao abate e processamento de tais semoventes, captar clientes no mercado para a comercialização de sua produção, contratar a emissão fraudulenta de notas fiscais frias, ainda admite e remunera os trabalhadores responsáveis pela execução de tais serviços, e assume em seu patrimônio inercial os eventuais prejuízos decorrentes da atividade econômica.

Dessarte, também sob esse prisma, a condição de empregador da Autuada se revela emblemática, eis que o art. 2º da CLT qualifica com empregador a empresa individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Também não procede a alegação de que seria indevido o lançamento a partir da desconsideração da personalidade de outras empresas.

Em primeiro lugar, registre-se que no presente caso, o lançamento não se fundamentou em suposta desconsideração de personalidade jurídica das interpostas pessoas, mas, tão somente, no princípio da realidade dos fatos sobre a formalidade dos atos.

Com efeito, a atuação fiscal empreendida no presente caso encontra lastro jurídico nas disposições encaixadas no Parágrafo Único do art. 116 do Código Tributário Nacional, que confere à Autoridade Notificante a competência para desconsiderar os efeitos de atos e negócios jurídicos praticados com o fito de ocultar a ocorrência do fato gerador tributário.

**Código Tributário Nacional -CTN**

*Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

*I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; (grifos nossos)*

*II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.*

***Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo***

*ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (grifos nossos)*

Nesse panorama, muito embora os assentamentos contratuais formais sejam representativos de constituição de pessoas jurídicas em nome de sócios distintos do quadro societário da Autuada, as provas dos autos revelam que tais sócios figuram, tão somente, como “*laranjas*” dos verdadeiros donos do empreendimento fraudulento, os quais detêm todo o poder de comando, ordenamento e controle das atividades praticadas em cada empresa, e no âmbito geral do grupo por elas constituído.

Muito embora os assentamentos contratuais formais apontem para a celebração de contrato de prestação de serviços com pessoas jurídicas, as condições em que os serviços contratados foram prestados ao Recorrente subsumem-se à hipótese genérica e abstrata das de segurado empregado estabelecida no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, eis que presentes todos os ingredientes atávicos à receita típica de segurado empregado.

Conforme assinalado no Parágrafo Único do art. 116 do CTN, é prerrogativa da autoridade administrativa a desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. Para o mesmo norte aponta a regra trabalhista fixada no art. 9º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT ao dispor que “*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*”. Tratam-se de normas antielisivas, visando ao combate à fraude à lei, com fundamento no primado da substância sobre a forma.

A desconsideração do ato ou do negócio jurídico praticado visa apenas a reaproximar a qualificação jurídica do verdadeiro conteúdo material do ato decorrente do desenho da hipótese de incidência. Assim, a norma antielisiva mune a administração tributária com o poder/dever de proceder à requalificação jurídica formal da relação, fazendo-a coincidir com a realidade substancial.

Investido em tal poder, o Fisco pode prescindir das aparências do ato simulado e determinar a obrigação tributária segundo a realidade oculta, sem necessidade de declarar a nulidade do ato jurídico aparente ou de desconsiderar a personalidade jurídica das empresas envolvidas.

Merece ser destacado que a jurisprudência do STJ não nega auto aplicabilidade à norma antielisiva assentada no Parágrafo Único do art. 116 do CTN, conforme se depreende dos seguintes julgados, de cujas ementas, transcrevemos os excertos a seguir:

“*AREsp 323.808-SC*

*Rel. Min. Humberto Martins*

*DJe: 27/05/2013*

*EMENTA:*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. AUTO-APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO-ALEGAÇÃO**

*DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO.  
RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

[...]

*O caso da empresa de vigilância é perfeitamente análogo: as câmaras são parte do equipamento que é utilizado pela sociedade Patrimonial Segurança Ltda. para a prestação do serviço de segurança, que é a sua atividade fim. As filmadoras ou sensores de movimento que sejam instaladas na residência do contratante - sem que este as adquira - integram o custo do serviço. (situação diversa ocorreria se houvesse venda dos bens, caso em que a transferência de titularidade do bem ensejaria a incidência do ICMS. Não e, entretanto, o caso).*

*Ao destacar do valor do serviço uma quantia correspondente a aluguel dos bens utilizados, a apelada incorreu em prática coibida pelo artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõe:*

*A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.*

*Com razão, assim, a Procuradoria do Município, ao afirmar que: "A obrigação da apelada consiste em prestar um serviço de vigilância, uma obrigação de fazer portanto, sendo a denominação de 'locação de equipamento eletrônico' dada pela apelada uma forma de dissimular a ocorrência do fato gerador, que é a prestação do serviço" (fl. 217).*

*Nesse contexto, merece acolhida o recurso para se julgar improcedente a demanda.*

[...]"

No mesmo sentido, o Agravo Regimental no RECURSO ESPECIAL N° 1.070.292 – RS, da Relatoria do Ministro Humberto Martins:

*AgRg no REsp 1.070.292 - RS*

*Rel. Min. Humberto Martins*

*DJe: 23/11/2010*

*EMENTA:*

*TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA VINCENDA. PERCEPÇÃO PAGA MEDIANTE TRANSAÇÃO EM DEMANDA TRABALHISTA. VERBA DE NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

[...]

*Note-se que o montante pago teve por fim o cumprimento de prestações vincendas, ou seja, a partir de agosto de 1996. Isto deve ser frisado para que não se invoque a isenção anteriormente prevista no artigo 6º da Lei 7.713/88, mas que foi revogada pela Lei 9.250/95. Cabe, ainda, asseverar que o tópico do acordo, afirmando a natureza indenizatória do montante pago, nenhum efeito opera para o fisco. **O reconhecimento da natureza indenizatória de determinada verba se impõe quando for possível constatar que aquela visava à recomposição de uma perda patrimonial, e não pela mera denominação de indenizatória (parágrafo único do artigo 116 do CTN: A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária).***

*Trata-se, no caso, de aplicação da Teoria da Interpretação Econômica do Fato Gerador. A hipótese dos autos caracteriza a aquisição de disponibilidade de renda, assim entendido o produto do trabalho, nos exatos termos do art. 43 do CTN. Bem por isso, tal verba está sujeita à incidência de imposto de renda.*

[...]

Ainda, nesse sentido, *REsp nº 1.363.920 - SC - Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 24/10/2013.*

Por outro viés, ainda que se admita que o preceito instalado no Parágrafo Único do art. 116 do CTN demande regulamentação procedimental via lei ordinária, nada impede que se recorra a procedimentos já previstos em leis ordinárias já integrantes do Ordenamento Jurídico Pátrio. Trata-se da realização de um princípio jurídico consistente na recepção de leis já vigentes e eficazes, bastante consagrado no Ordenamento Pátrio, máxime no ramo do Direito Tributário, que permite que uma lei ordinária em sua origem seja recepcionada com *status* de Lei Complementar, uma vez que suas normas, por força da CF/88, só podem ser revogadas ou alteradas mediante um Diploma Normativo dessa natureza.

A realização do princípio da Recepção das Leis permite a convivência de normas jurídicas vigentes no Ordenamento Jurídico anterior com o Direito Positivo atual, desde que com este guardem perfeita harmonia. Por este princípio, todas as leis do Direito anterior que não se chocam com o Direito atual são por este Direito recepcionadas, eliminando-se, assim, a necessidade de se regular por inteiro toda a estrutura legislativa. Seria, em verdade, ilógico que leis anteriores, cujo conteúdo permanece inalterado em face da nova Ordem Jurídica, tivessem que ser recriadas para continuarem a estabelecer normas jurídicas de conduta da Sociedade.

Pela ótica de tal princípio, quando se cria uma nova estrutura normativa, o conjunto de normas jurídicas pré-existente, no que não conflite materialmente com o Direito Anterior, permanece em vigor e produzindo os efeitos que lhe são típicos, sendo automaticamente aceita a pela nova Ordem Jurídica, qualquer que tenha sido o processo de sua

elaboração originária, desde que conforme ao previsto na época de sua elaboração, pois, não o sendo, a invalidade já teria atingido a legislação pretérita desde o seu nascedouro.

A consagração de tal princípio jurídico na seara tributária encontra amparo na Jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente o Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados:

*REsp nº 1.427.949 - SC*  
*Rel. Min. Mauro Campbell Marques*  
*DJe: 02/04/2014*

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PARCELAMENTO. REFLS. EXCLUSÃO. SIMULAÇÃO. EMPRESA INATIVA. PARCELA ÍNFIMA. ART. 5º, II E XI, DA LEI N. 9.964/2000. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO (SÚMULA Nº 283/STF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA N. 282/STF). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA Nº 7/STJ). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC.*

#### DECISÃO

[...]

*Em outras palavras, a simulação da existência das empresas foi ato de abuso de direito, e, destarte, plenamente válidos e legais os atos de exclusão do REFIS e CNPJ, com fulcro no art. 5º, XI, da Lei nº 9.964/2000, e o art. 81 da Lei nº 9.430/1996.*

*Lícito o procedimento de inativação do CNPJ das empresas, por força do art. 81 da Lei nº 9.964/2000, in verbis (e-STJ fls. 9734/9739):*

*Ao contrário do que defende a autora, a declaração de inaptidão do CNPJ foi fundamentado no artigo 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996, diante de inexistência de fato, e não no artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.*

*Além de diversos aspectos fáticos e concretos a seguir analisados, a Administração Tributária fundamentou a inaptidão também na existência de simulação (art. 167 do Código Civil), mas, destaco: não somente na simulação.*

[...]

*Ainda que se considere que, no caso concreto, incidiria o artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, remete a procedimentos estabelecidos em lei ordinária, tais procedimentos (relativos à declaração de inaptidão) já se encontram previstos nos próprios artigos 81 e 82, ambos da Lei nº 9.430/96, c/c o artigo 5º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, e a Instrução Normativa nº 568, de 8 de setembro de 2005.*

[...]

(grifos nossos)

No mesmo sentido, REsp nº 1.427.233/SC, DJe de 01/04/2014.

No caso em estudo, mediante os procedimentos estabelecidos na Lei Ordinária nº 8.212/91, foram desconsiderados substancialmente os atos ou negócios jurídicos

praticados pelos atores do esquema fraudulento acima descortinado, praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, mas não da personalidade jurídica das empresas prestadoras.

Anote-se que na formalização do presente lançamento, houve-se por operada, tão somente, a desconsideração substancial dos atos simulados, mas não a desconstituição formal desses atos. O permissivo estampado no Parágrafo Único do art. 116 do CTN apenas autoriza que se desconsidere, para fins exclusivamente de constituição do crédito previdenciário, os efeitos jurídicos dos atos simulados, na seara previdenciária, sem, no entanto, desconstituí-los.

Reitere-se que a administração tributária federal não se encontra jungida à obtenção prévia de declaração administrativa ou judicial definitiva de nulidade de atos jurídicos simulados como condição de procedibilidade para a tributação da real operação ocorrida, visto que os atos simulados são ineficazes perante o Fisco, conforme dessai do preceito inscrito no art. 118 do CTN:

**Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:*

*I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;*

*II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.*

Por tais razões, para os fins exclusivos do presente lançamento, revela-se desnecessária a declaração judicial de nulidade dos atos simulados, assim como a desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas.

No caso dos autos, da dicção do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 defluiu que a relação jurídica real existente entre a Autuada e os segurados apurados pela fiscalização é a de segurado empregado, circunstância que impinge às partes dessa relação jurídica a obediência às obrigações tributárias estabelecidas no diploma legal acima citado.

Não procede, portanto, a alegação de que a Fiscalização teria promovido “o lançamento a partir dos valores consignados em Folhas de Pagamentos, extratos e GFIP dos quais Edson Garcia de Lima, Dorvalino Francisco de Souza, Jose Roberto de Souza, Oswaldo Antonio Arantes e Antonio Martucci não tiveram acesso, não foram partes, não foram intimados da relação processual, não figuram no Polo Passivo, olvidando-se que as pessoas acima não podem suportar o ônus do lançamento de tributos de interesse de outra pessoa jurídica, sobretudo por não terem direito/dever de manterem e apresentarem a contabilidade de outrem”.

Conforme acima demonstrado, o Frigorífico Ouroeste Ltda e seus verdadeiros donos detinham todo o poder de organização, administração, direção e controle sobre todas as operações e negócios realizados pelas empresas interpostas, as quais foram constituídas em nome de “laranjas”, e existentes tão somente no papel, para acobertar os

verdadeiros responsáveis tributários pelas obrigações decorrentes das operações praticadas no âmbito dos negócios pelo *grupo econômico de fato* ora em foco.

Tanto é assim que, após a deflagração da ação da Polícia Federal, os vínculos dos segurados empregados em questão retornaram para o Frigorífico Ouroeste Ltda, constando nas FRE - Fichas Registro de Empregados a assunção pelo Frigorífico Ouroeste Ltda de todo o passivo trabalhista, desde suas admissões no Frigorífico Ouroeste em 2002, na Continental Ouroeste ou na Rodrigues e Bastos / BR Fronteira Ltda. (fls. 703 a 781-Volume IV/Anexo 2 do PAF 16004.000336/2009-19).

Corroborar tal entendimento o fato de, em 2007, o Frigorífico Ouroeste Ltda ter solicitado à Caixa Econômica Federal a UNICIDADE DO FGTS de todos os empregados que prestaram serviços ao Grupo Ouroeste desde 2002, fato este que pode ser comprovado pela GFIP da competência Janeiro/2007, a fls. 805 a 820 do PAF 16004.000336/2009-19, onde constam as reais datas de admissão dos empregados pelo Frigorífico Ouroeste, confrontada com os contratos de trabalho, a fls. 791 a 804 do PAF 16004.000336/2009-19.

Assim, com espeque no Parágrafo Único do art. 116 do CTN, os efeitos dos atos jurídicos simulados, praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo, houveram-se por desconsiderados pela Autoridade Administrativa responsável pelo lançamento, restabelecendo-se assim a conexão do fato gerador da Contribuição Previdenciária ao seu verdadeiro responsável tributário, *in casu*, a Autuada.

Conforme se extrai dos fatos expostos anteriormente, o Frigorífico Ouroeste Ltda foi a titular de fato de todas as operações de aquisição de gado de produtores rurais pessoas físicas, realizadas pelo cliente nº 36 da lista de "vendedores" da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, como também por intermédio das interpostas pessoas SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda e Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, assim bem como a verdadeira empregadora dos trabalhadores registrados, formalmente, nos LRE das empresas interpostas acima citadas e na Comércio de Carnes e Representação BR Fronteira Ltda, configurando-se o Frigorífico Ouroeste Ltda como a Contribuinte de fato dos tributos incidentes sobre tais fatos geradores.

Acontece que a Fiscalização apurou que o Frigorífico Ouroeste Ltda não declarou em suas GFIP os valores referentes à aquisição de produtos rurais correspondentes àqueles acobertados pelas empresas "noteiras", muito menos os segurados empregados formalmente registrados em empresas interpostas existentes só no papel, no período compreendido no presente lançamento. Na mesma toada, também a sua escrita fiscal não registra tais operações comerciais e demais fatos geradores.

Nessas circunstâncias, a apresentação deficiente de qualquer documento ou informação assim como a constatação, pelo exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, de que a contabilidade não registra o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, é motivo justo, bastante, suficiente e determinante para que a Fiscalização inscreva de ofício a importância reputada como devida, mesmo que mediante a apuração, por aferição indireta, das bases de cálculo das contribuições previdenciárias efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, a teor do permissivo legal encartado nos parágrafos 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001).*

*§1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.*

(...)

*§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de **qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente**, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, **inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.** (grifos nossos)*

(...)

*§6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, **serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.** (grifos nossos)*

Assim, considerando todo o conjunto probatório carreado ao presente processo, restou demonstrado que o vertente Auto de Infração de Obrigação Principal não se houve por lavrado apenas com base em indícios, suposições ou presunções. A fiscalização demonstrou, mediante minucioso procedimento investigativo, em conjunto com a Polícia Federal, e sob os olhares da Justiça Federal, a ocorrência material dos fatos jurígenos tributários que integram o vertente lançamento, não logrando o Recorrente produzir os meios de prova hábeis a desconstituí-lo.

Não procede, igualmente, a alegação de que não houve fraude tributária.

A fraude se manifesta na volitiva e consciente utilização de empresas “noteiras”, que realizavam em seu nome e sob sua responsabilidade tributária, sob o falso manto de legalidade, e mediante uma taxa proporcional à operação dissimulada, as operações de terceiros de compra e venda de produção rural, e movimentavam em seus nomes grande quantidade de recursos, com o propósito de impedir, total ou parcialmente, na seara da

responsabilidade dos titulares de fato das citadas operações comerciais a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar o seu pagamento.

**Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.**

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

A fraude tributária se consuma, portanto, com o emprego de ardis e estratégias visando a ludibriar o Fisco, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento.

Fossem tais operações formalmente registradas sob a responsabilidade tributária da Autuada, como materialmente, de fato, eram, esta teria que arcar com os encargos previdenciários incidentes sobre a comercialização da produção rural. De outro canto, sendo tais operações registradas sob a responsabilidade tributária de empresas noteiras, as quais foram constituídas como sociedades por cotas de responsabilidade limitada, com capital social irrisório, e cujos sócios nenhum bem possuíam em seus nomes, a execução fiscal do crédito correspondente mostra-se improfícua, como por diversas vezes assim se mostrou, resultando em flagrante prejuízo patrimonial para Fisco, que não conseguiu, por inúmeras vezes, realizar o seu crédito tributário.

Reforça a compreensão acerca da existência de fraude o fato de a empresa “noteira” cobrar uma taxa pela emissão da nota fiscal “fria”, proporcional à operação dissimulada, e ser constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, mediante a utilização de sócio “laranja” com participação ínfima no capital social, o qual, por sua vez, também se revelava irrisório em comparação à movimentação financeira registrada, e que tais sócios não possuíam qualquer bem patrimonial em seus nomes, de maneira que qualquer execução fiscal ajuizada pelo Fisco se revelava improfícua, em razão da ausência de patrimônio para honrar o crédito tributário reclamado.

A fraude se encontra presente, igualmente, no ato de criação de Pessoas Jurídicas fictícias, constituídas em nome de “laranjas”, objetivando ocultar dos olhares do Fisco as pessoas efetivamente responsáveis pelas operações empresariais realizadas pelo empreendimento fraudulento ora em tela, frustrando, assim, o adimplemento das Contribuições Previdenciárias devidas à Seguridade Social.

Tal conduta consistia na interposição de pessoas físicas e jurídicas que movimentavam em seus nomes grande quantia de recursos, com o propósito de eximir os titulares de fato do pagamento de tributos.

Mediante tais condutas, a Autuada e seus verdadeiros donos ardidamente omitiram fatos geradores de contribuições previdenciárias da contabilidade e das GFIP de sua responsabilidade tributária, ao mesmo tempo em que promoveram prejuízo patrimonial ao erário, que não conseguiu realizar o seu crédito.

Nestes casos, apenas mediante a deflagração de procedimento formal de investigação policial e de Fiscalização, nas dependências do sujeito passivo, tiveram condições

a Polícia Federal e a Administração Tributária de tomar conhecimento da ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias e de apurar a sua matéria tributável.

A sonegação também se mostra patente, na medida em que, ao se utilizar das empresas noteiras para assumir, aparentemente, a titularidade e responsabilidade das suas operações de comercialização de produção rural, e ao atribuir às empresas interpostas, constituídas em nome de “*laranjas*”, a responsabilidade pelas operações atávicas à sua atividade empresarial, a Autuada não efetuou qualquer declaração desses Fatos Jurídicos Tributários nos títulos próprios de sua contabilidade, tampouco em suas GFIP, excluindo dessa Administração Fazendária o conhecimento a respeito da ocorrência desses fatos geradores de contribuições previdenciárias.

**Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964**

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Assim, estando as empresas “*noteiras*” e os seus “*clientes*”, dentre as quais, a Autuada, assim como as interpostas Pessoas Jurídicas, mancomunadas no fim específico de fraudar a Administração Tributária e de sonegar tributos, caracterizada também se revela a existência de conluio, a teor do art. 73 da Lei nº 4.502/64.

Conforme acima elucidado, presentes estão na conduta descrita nos autos os elementos objetivos e subjetivos qualificadores da fraude, da sonegação e do conluio, nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Mas não é só. Há mais !!!

O caso em tela também é representativo de simulação. Aqui, o ato jurídico real é deliberadamente dissimulado, recebendo a maquiagem de um ato aparente legal, a fim de representar externamente perante terceiros, *in casu*, o Fisco, uma outra realidade que não aquela pretendida volitivamente pelo Praticante do ato simulado, e que enseje para este algum resultado econômico favorável.

Na definição de Clóvis Beviláqua, citado por Silvio Rodrigues (*in* Direito Civil - Parte Geral, vol. 1, 15ª edição, São Paulo : Saraiva, 1985, p. 218), “*a simulação é uma declaração enganosa da vontade, visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicado*”. Segundo Orlando Gomes (*in* Introdução ao Estudo do Direito, 7a. ed., Rio de Janeiro : Forense, 1983, p. 374), ocorre a simulação quando “*em um negócio jurídico se verifica intencional divergência entre a vontade real e a vontade declarada, com o fim de enganar terceiros*”.

A simulação, em resumo, consubstancia-se numa deformação voluntária do ato jurídico com o intuito de fugir à disciplina normal prevista em lei, consistente num desacordo intencional entre a vontade interna das partes, efetivamente pretendida, e a formalmente declarada no ato simulado.

O ato jurídico simulado ostenta formalmente uma aparência diversa do efetivo querer das partes, pois simulam pretender um efeito jurídico que as partes, na realidade, não intencionam nem desejam.

A doutrina tradicional da simulação, numa visão voluntarista do ato jurídico, considera serem simulados e passíveis de desconsideração pelo Fisco os atos e os negócios jurídicos praticados pelas partes com a intenção de enganar, ocultar, iludir, dificultar ou até mesmo tornar impossível a atuação fiscal.

A simulação, portanto, traduz-se pela falta de correspondência entre o ato praticado e o formalizado, encerrando uma declaração enganosa visando a produzir efeito diverso do fato ocorrido.

No caso presente, a empresa “*noteira*” emitia, em seu nome, notas fiscais “*frias*” de comercialização de produção rural, com ilusória aparência de legalidade, encobrendo dissimuladamente os reais titulares da operação mercantil realizada, com o sinistro intuito de excluir destes a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de tais operações, e causando ao Fisco um prejuízo patrimonial correspondente às contribuições devidas, eis que o esquema fraudulento houve-se por idealizado e concebido com a constituição de empresas noteiras sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com capital social irrisório, e com nenhum bem em nome dos sócios, circunstância que implica fracasso a qualquer tentativa de execução fiscal do crédito tributário devido.

O dolo na conduta se manifesta, precisamente, pelo fato de a empresa noteira assumir em seu nome e responsabilidade a titularidade das operações de terceiros e estes terceiros, além de pagarem uma taxa pela emissão das notas “*frias*” proporcional à operação dissimulada, também não registrarem tais operações em sua contabilidade, tampouco em suas GFIP.

A simulação também está presente na criação de Pessoas Jurídicas constituídas em nome de “*laranjas*”, pessoas que não ostentavam qualquer relação com a atividade desenvolvida pela empresa, tampouco possuíam conhecimento técnico para tanto, sendo certo que tais empresas interpostas existiam, tão somente, no papel, uma vez que as operações supostamente por elas praticadas eram realizadas, de fato, pelos verdadeiros donos da Autuada e de todo o empreendimento fraudulento.

Às empresas interpostas era atribuída, tão apenas, a responsabilidade tributária pelos atos jurídicos praticados em seu nome, por terceiras pessoas, no interesse exclusivo destas.

Resta cabalmente demonstrado que os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias ora em debate, aparentemente, mas só aparentemente, atribuídos simuladamente à Continental Ouroeste Carnes e Frios Ltda, à SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados Ltda e à Comércio de Carnes e Representação BR Fronteira Ltda, de fato ocorreram na órbita de responsabilidade tributária do Frigorífico Ouroeste Ltda, o real e efetivo empregador dos trabalhadores ora em trato.

Tais empresas interpostas nada mais eram do que meras marionetes, sem *animus* próprio e sem existência de fato, controladas exclusivamente pelas mãos habilidosas dos verdadeiros donos do Frigorífico Ouroeste Ltda, que dirigiam todas as operações por elas simuladamente realizadas, administravam o empreendimento, assalariavam os trabalhadores envolvidos nas atividades empresariais do “Núcleo Ouroeste”, e auferiam os lucros provenientes do esquema fraudulento ora desfraldado.

Nesse contexto, sendo na realidade nua dos fatos o Frigorífico Ouroeste Ltda a pessoa que efetivamente tinha relação direta e pessoal com a situação constitutiva do fato gerador ora em apreciação, a Autuada deveria NECESSARIAMENTE, por força de lei formal, ter declarado à Autarquia Previdenciária Federal, por intermédio de suas GFIP, na forma, prazo e condições estabelecidos pelo INSS, todos os fatos geradores de todas as Contribuições Sociais previstas na Legislação Tributária, e demais dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Instituto Nacional do Seguro Social. Mas não o foram.

Com efeito, a empresa FRIGORIFICO OUROESTE LTDA não declarou em suas GFIP os segurados empregados que lhe prestavam serviços de maneira não-eventual, com personalidade, subordinação jurídica e mediante remuneração, empregados esses que, simuladamente, foram registrados nos LRE de empresas interpostas já tantas vezes mencionadas. Também não declarou em suas GFIP os trabalhadores que lhe prestaram serviços sem vínculo de emprego - Segurados Contribuintes Individuais - e as respectivas remunerações.

A empresa não declarou nas suas GFIP os fatos geradores relativos à aquisição de gado bovino para corte, e de lenha, as quais se houberam simuladamente por realizadas por empresas interpostas do “Núcleo Ouroeste”, bem como por empresas “noteiras”, notadamente, a Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda.

Deixou ainda a Autuada de declarar em suas GFIP os serviços de frete que lhe foram efetivamente prestados por Transportadores Rodoviários Autônomos, conforme assentamentos lançados nos livros conta corrente 7.1 a 7.3 da interposta empresa SP GUARULHOS Distribuidora de Carnes e Derivados.

Desse modo, as alegações do Recorrente esbarra no óbice “*nemo potest venire contra factum proprium*”, locução de origem canônica que expressa o ideal de que ninguém pode se beneficiar das consequências decorrentes da própria torpeza, consagrado no art. 243 do Código de Processo Civil e no art. 973 do Código Civil.

A conduta omissiva assim perpetrada pelo sujeito passivo representou ofensa ao dispositivo legal encartado no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, c.c. art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

Não se mostra demasiado enaltecer que o dever jurídico de exhibir à Fiscalização todos os livros fiscais e demais documentos relacionados com as contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91, assim como o de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como o de prestar todos os esclarecimentos necessários à Fiscalização, não se revela como uma faculdade da empresa, mas, sim, uma obrigação tributária a ela imposta diretamente, com a força de império da lei formal, gerada nas Conchas Opostas do Congresso Nacional, segundo o trâmite gestacional plasmado nos artigos 61 a 69 da nossa Lei Soberana.

Diante dos aludidos dispositivos, exsurge, como decorrência lógica que, tanto a obrigação acessória ora infringida quanto a penalidade pecuniária associada ao seu descumprimento objetivo, encontram-se, de fato, prevista na Lei de Custeio da Seguridade Social, cumprindo assim as formalidades exigidas pelo Código Tributário Nacional, no âmbito de competência que lhe foi outorgado pela Carta Magna Brasileira, sendo, por conseguinte, de observância obrigatória pelo sujeito passivo.

Mostra-se digno de realce, no presente caso, que o lançamento tributário da obrigação principal associada ao vertente Auto de Infração figura como objeto do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.201.576-0, lavrado na mesma ação fiscal e debatido no Processo Administrativo Fiscal nº 16004.000336/2009-19, o qual foi julgado integralmente procedente por esta mesma 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF.

Diante desse quadro, havendo sido reconhecido, por esta mesma Turma Julgadora a procedência do lançamento das obrigações tributárias principais referentes aos fatos geradores tratados neste auto de infração, não há mais como se esquivar do reconhecimento da procedência do lançamento que ora se debate, eis que a empresa deveria ter declarado ao Instituto Nacional do Seguro Social, mediante GFIP, na forma, prazo e condições estabelecidos por esse Órgão Federal, todos os dados relacionados a todos os fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Almejando brindar a máxima efetividade à obrigação acessória ora ilustrada, o §5º do art. 32 do Pergaminho Legal em foco, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, aviu norma sancionatória, prevendo a punição do obrigado, em caso de entrega de GFIP contendo incorreções ou omissões relacionadas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, mediante a infligção de pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*IV- informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528/97)*

*(...)*

*§4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator a pena administrativa correspondente a multa variável*

*equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528/97).*

<i>0 a 5 segurados</i>	<i>1/2 valor mínimo</i>
<i>6 a 15 segurados</i>	<i>1 x o valor mínimo</i>
<i>16 a 50 segurados</i>	<i>2 x o valor mínimo</i>
<i>51 a 100 segurados</i>	<i>5 x o valor mínimo</i>
<i>101 a 500 segurados</i>	<i>10 x o valor mínimo</i>
<i>501 a 1000 segurados</i>	<i>20 x o valor mínimo</i>
<i>1001 a 5000 segurados</i>	<i>35 x o valor mínimo</i>
<i>acima de 5000 segurados</i>	<i>50 x o valor mínimo</i>

*§5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528/97).*

*(...)*

*§11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referam. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008)*

No mesmo sentido, assim dispõem os artigos 225, IV e 284, II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

**Regulamento da Previdência Social.**

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*

*Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*

*(...)*

*II- cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação*

*às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)*

*Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Assentada que a obrigação de prestar informações mediante GFIP se renova mensalmente, deduz-se de forma hialina que cada apresentação de GFIP com omissões/incorreções representa uma infração independente, a qual sofrerá a punição prevista na lei de forma isolada das demais.

Assim, ainda que a sanção a todas as infrações representativas de cada uma das competências apuradas pela fiscalização seja lançada mediante um único Auto de Infração, o valor da multa a ser estipulada para cada infração (competência) tem que ser calculada individualmente mediante a aplicação, na íntegra, da memória de cálculo estabelecida no §5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 e, ao fim, devidamente somadas.

É de sabença universal que inexistente neste Globo economia forte o suficiente capaz de manter sua Moeda Corrente a salvo da corrosão imposta pela inflação. Ante a iminência de tal fenômeno econômico, pautou por bem o Legislador Ordinário prover o texto legal com um mecanismo arquitetado adrede, visando a minimizar os efeitos devastadores de tal ocorrência.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001).*

*§1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).*

Revela-se auspicioso salientar que o CTN não inclui em sua reserva legal a atualização do valor monetário das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, as quais não se qualificam, por expressa disposição legal, como majoração de tributos. Nessa perspectiva, autoriza o *Codex Tributário* que a atualização monetária possa ser levada a efeito por qualquer outro instrumento normativo aquilatado no conceito de legislação tributária estatuído no art. 100 do Pergaminho Tributário em realce.

**Código Tributário Nacional - CTN**

**Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:**

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*

*IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

*§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.*

*§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.*

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*

*III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

*IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.*

Na hipótese ora tratada, os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social são estabelecidos, anualmente, pelo Ministério da Previdência Social, mediante Portaria expedida pelo Sr. Ministro de Estado, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

### **Constituição Federal de 1988**

*Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.*

*Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:*

*(...)*

*II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;*

Nesse contexto, em 13 de fevereiro de 2009 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, que atualizou o valor mínimo da penalidade pecuniária previsto no art. 92 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 283, I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, equivalente a R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

**PORTARIA MPS/MF nº 48, de 12/02/2009**

*Art. 8º A partir de 1º de fevereiro de 2009:*

(...)

*V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) a R\$ 132.916,84 (cento e trinta e dois mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos);*

*VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social é de R\$ 13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos);*

Merece ser citado que, das disposições insculpidas no §3º do art. 113 do *codex* tributário, emerge a natureza objetiva do Auto de Infração de Obrigação Acessória, na medida em que o simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante, suficiente e determinante para a conversão de sua natureza de obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Tal compreensão caminha no mesmo compasso das disposições expressas no art. 136 do reverenciado código tributário, o qual declara que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, revelando assim, através de uma outra lente, o caráter objetivo e independente da imputação em realce.

**Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Como resultado, subsiste inabalada a obrigação tributária principal objeto do Auto de Infração em apreço.

### 3.2. DA RETROATIVIDADE BENIGNA

*Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades,*

*Muda-se o ser, muda-se a confiança;*

*Todo o mundo é composto de mudança,  
Tomando sempre novas qualidades.*

*Continuamente vemos novidades,  
Diferentes em tudo da esperança;  
Do mal ficam as magoas na lembrança,  
E do bem (se algum houve) as saudades.*

*O tempo cobre o chão de verde manto,  
Que já cuberto foi de neve fria,  
E enfim converte em choro o doce canto.*

*E, afora este mudar-se cada dia,  
Outra mudança faz de mor espanto,  
Que não se muda já como soia.*

*Luís de Camões*

Malgrado não haja sido suscitada pelo Recorrente, a condição intrínseca de matéria de ordem pública nos autoriza a examinar, *ex officio*, a questão relativa à penalidade pecuniária aplicada à infração em exame, em honra ao preceito encartado no art. 106, II, 'c', do CTN.

Preliminarmente, deve ser destacado que no Direito Tributário vigora o princípio *tempus regit actum*, conforme expressamente estatuído pelo art. 144 do CTN, de modo que o lançamento tributário é regido pela lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

#### **Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

*§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.*

Nessa perspectiva, dispõe o código tributário, *ad litteram*, que o fato de a norma tributária haver sido revogada, ou modificada, após a ocorrência concreta do fato

jurígeno imponível, não se constitui motivo legítimo, tampouco jurídico, para se desconstituir o crédito tributário correspondente.

O princípio jurídico suso invocado, no entanto, não é absoluto, sendo excepcionado pela superveniência de lei nova, nas estritas hipóteses em que o ato jurídico tributário, ainda não definitivamente julgado, deixar de ser definido como infração ou deixar de ser considerado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, ou ainda, quando a novel legislação lhe cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ocorre, no entanto, que as normas jurídicas que disciplinavam a cominação de penalidades decorrentes da não entrega de GFIP ou de sua entrega contendo incorreções foram alteradas pela Lei nº 11.941/2009, produto da conversão da Medida Provisória nº 449/2008. Tais modificações legislativas resultaram na aplicação de sanções que se mostraram mais benéficas ao infrator que aquelas então derogadas.

Nesse panorama, a supracitada Lei federal revogou os §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, fazendo introduzir no bojo desse mesmo Diploma Legal o art. 32-A, *ad litteris et verbis*:

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, **ainda que integralmente pagas**, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no §3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009) (grifos nossos)*

*§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).*

*§2º Observado o disposto no §3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).*

*§3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).*

Originariamente, a conduta infracional consistente em apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores era punível com pena pecuniária correspondente a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91. A Medida Provisória nº 449/2009, convertida na Lei nº 11.941/2009, alterou a memória de cálculo da penalidade em tela, passando a impor a multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omissas, mantendo inalterada a tipificação legal da conduta punível.

A multa acima delineada será aplicada ao infrator independentemente de este ter promovido ou não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a teor do inciso I do art. 32-A acima transcrito, fato que demonstra tratar-se a ora discutida imputação, de penalidade administrativa motivada, unicamente, pelo descumprimento de obrigação instrumental acessória. Assim, a sua mera inobservância consubstancia-se infração e implica a imposição de penalidade pecuniária, em atenção às disposições estampadas no art. 113, §3º do CTN.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN RFB nº 1.027/2010, que assim dispôs em seu art. 4º:

**Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 22/04/2010**

*Art. 4º A Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 476-A:*

*Art. 476-A. No caso de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos:*

*I - até 30 de novembro de 2008, deverá ser aplicada a penalidade mais benéfica conforme disposto na alínea “c” do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), cuja análise será realizada pela comparação entre os seguintes valores:*

*a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e*

*b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.*

*II - a partir de 1º de dezembro de 2008, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela*

*Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.*

*§2º A comparação de que trata este artigo não será feita no caso de entrega de GFIP com atraso, por se tratar de conduta para a qual não havia antes penalidade prevista.*

Óbvio está que os dispositivos selecionados encartados na IN RFN nº 1.027/2010 extravasaram o campo reservado pela CF/88 à atuação dos órgãos administrativos, que não podem ultrapassar o âmbito da norma legal que rege a matéria ora em relevo, tampouco inovar o ordenamento jurídico.

Para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP nº 449/2008, não vislumbramos existir motivo para serem somadas as multas por descumprimento da obrigação principal e com aquelas decorrentes da inobservância de obrigações acessórias, para, em seguida, se confrontar tal somatório com o valor da multa calculada segundo a metodologia descrita no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, para, só então, se apurar qual a pena administrativa se revela mais benéfica ao infrator.

Entendo que o exame da retroatividade benigna deve se adstringir ao confronto entre a penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação acessória, calculada segundo a lei vigente à data de ocorrência dos fatos geradores e a penalidade pecuniária prevista na novel legislação pelo descumprimento da mesma obrigação acessória, não havendo que se imiscuir com a multa decorrente de lançamento de ofício de obrigação tributária principal. *Lé com lé, cré com cré.*

A análise da lei mais benéfica não pode superar tais condições de contorno, pois, como já afirmado alhures, trata-se de obrigação acessória que é absolutamente independente de qualquer obrigação principal.

Note-se que o princípio *tempus regit actum* somente será afastado quando a lei nova cominar ao FATO PRETÉRITO, *in casu*, o descumprimento de determinada obrigação acessória, penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Dessarte, nos termos do CTN, para fins de retroatividade de lei nova, é incabível a comparação entre (a) o somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 e das multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32, ambos da Lei nº 8.212/991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e (b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 11.941/2009, inexistindo regra de hermenêutica que nos autorize a extrair dos documentos normativos acima revisitados interpretação jurídica que admita a comparação entre a multa derivada do somatório previsto na alínea 'a' do inciso I do art. 476-A da IN RFB nº 971/2009 e o valor da penalidade prevista na alínea 'b' do inciso I do mesmo dispositivo legislativo suso aludido, para fins de retroatividade de lei tributária mais benéfica.

De outro eito, mas trigo de outra safra, o art. 97 do CTN estatui que somente a lei formal pode dispor sobre a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos e tratar de hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do §3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*

*IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Mostra-se flagrante que a alínea 'a' do inciso I do art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, acrescentado pela IN RFB nº 1.027/2010, é tendente a excluir, sem previsão de lei formal, penalidade pecuniária imposta pelo descumprimento de obrigação acessória nos casos em que a multa de ofício, aplicada pelo descumprimento de obrigação principal, for mais benéfica ao infrator. Tal hipótese não se enquadra, de forma alguma, na situação de retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, 'c' do CTN, pois emprega como parâmetros de comparação penalidades de natureza jurídica diversa, uma pelo descumprimento de obrigação principal e a outra, pelo de obrigação acessória.

Há que se reconhecer que as penalidades acima apontadas são autônomas e independentes entre si, pois que a aplicação de uma não afasta a incidência da outra e vice-versa. Nesse contexto, não se trata de retroatividade da lei mais benéfica, mas, sim, de dispensa de penalidade pecuniária estabelecida mediante Instrução Normativa, favor tributário que somente poderia emergir da lei formal, a teor do inciso VI, in fine, do art. 97 do CTN.

É mister ainda destacar que o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, apenas se refere ao lançamento de ofício das contribuições previdenciárias previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 dessa mesma Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a outras entidades e fundos, não produzindo qualquer menção às penalidades administrativas

decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, assim como não o faz o remetido art. 44 da Lei nº 9.430/96.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

**Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488/2007)*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488/2007)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)*

*(...)*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)*

*I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488/2007)*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488/2007)*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488/2007)*

*§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.*

*§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de*

*tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.*

Assim, em virtude da total independência e autonomia entre as obrigações tributárias principal e acessória, o preceito inscrito no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela MP nº 449/2008, não projeta qualquer efeito sobre os Autos de Infração lavrados em razão exclusiva de descumprimento de obrigação acessória associada às Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Uma vez que a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória encontra-se prevista em lei, somente o Poder Legislativo dispõe de competência para dela dispor. A legislação complementar, na forma de Instrução Normativa emanada do Poder Executivo, é pai pequeno no terreiro, não podendo dispor autonomamente de forma contrária a diplomas normativos de mais graduada estatura na hierarquia do ordenamento jurídico, *in casu*, a lei formal, e assim extrapolar os limites de sua competência concedendo anistia para exclusão de crédito tributário, em flagrante violação às disposições insculpidas no §6º do art. 150 da CF/88, o qual exige lei em sentido estrito.

Vislumbra-se inaplicável, portanto, a referida IN RFB nº 1.027/2010, por ser flagrantemente ilegal. Como demonstrado, é possível a aplicação da multa isolada em GFIP, mesmo que o sujeito passivo haja promovido, tempestivamente, o exato recolhimento do tributo correspondente, conforme assentado no art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Nesse contexto, afastada por ilegalidade a norma estatuída pela IN RFB nº 1.027/2010, por representar a novel legislação encartada no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 um benefício ao contribuinte, verifica-se a incidência do preceito encartado na alínea 'c' do inciso II do art. 106 do CTN, devendo ser observada a retroatividade benigna, sempre que a multa decorrente da sistemática de cálculo realizada na forma prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 cominar ao Sujeito Passivo uma penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

Assim, tratando-se o presente caso de hipótese de entrega de GFIP contendo informações incorretas ou com omissão de informações, deverá ser aplicada para todo o lançamento, unicamente, a penalidade prevista no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, se e somente se esta se mostrar mais benéfica ao Recorrente.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE dos Recursos Voluntários interpostos para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para que o valor da penalidade pecuniária seja recalculado, tomando-se em consideração as disposições inscritas no art. 32-A, inciso I e §3º, II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, se e somente se o valor multa assim calculado se mostrar menos gravoso ao Recorrente, em atenção ao princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'c', do CTN.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.

CÓPIA